BIBLIOTECA PUBLICA DO PARÁ
Seção de Obras do Pará

ARQUIVO PÚBLICO
ESTADO PARÁ
BIBLIOTECA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PARÁ

Diário Oficial

ANO XCII - 94º DA REPÚBLICA - Nº 25.153 BELÉM - QUINTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 1983

GOVERNADOR DO ESTADO
JADER FONTENELLE BARBALHO

VICE-GOVERNADOR
LAÉRCIO DIAS FRANCO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
LUCIVAL DE BARROS BARBALHO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
EDGAR M. LASSANCE CUNHA

Gabinete Civil
GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Gabinete Militar
Cel. PM HERCULES JOSE DA SILVA

SECRETARIADO

Administraçao
ALDO DA COSTA E SILVA

Interior e Justiça
ITAIR SÁ DA SILVA

Fazenda
ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Viação e Obras Públicas
MANOEL ACACIO O. DE ALMEIDA E SILVA

Saúde Pública
LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO

Educação
WILTON DE QUEIROZ MOREIRA

Agricultura
JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS

Segurança Pública
ARNALDO MORAES FILHO

Planejamento e Coordenação Geral
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Cultura, Desportos e Turismo
ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO

Procurador Geral do Estado
BENEDITO WILFREDO MOREIRO
Consultor Geral do Estado
PEDRO AUGUSTO DE MOURA FALHA

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS Nºs 3097, 3108 e 3109
Do Governo do Estado
EXTRATOS DE CONVÊNIOS
Da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN
RESENHAS
Da Justiça Estadual

O CADERNO 2 desta Edição, contém exclusivamente o Código Tributário das Prefeituras de Viseu, Irituia, Vigia e São Caetano de Odivelas, daí a tiragem limitada as interessadas, devendo a distribuição do mesmo, ser efetuada nos próximos dias.

2 Cadernos
Páginas

IMPRENSA OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 3108 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

Abre ao Ministério Público, o Crédito Suplementar no valor de Cr$-69.000.000,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.042, de 26 de outubro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Ministério Público, o Crédito Suplementar no valor de Cr$-.... 69.000.000,00 (sessenta e nove milhões de cruzeiros) destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Ministério Público	1200
Unid. Orç.: Ministério Público	1201
Função: Judiciária	02
Programa: Processo Judiciário	04
Subprograma: Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	014
Atividade: Funcionamento do Ministério Público	2.015
3111.01 - Pessoal - Pessoal Civil - Vencimentos e Vantagens Fixas	Cr$ 69.000.000 00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de Cr$-69.000.000,00 (sessenta e nove milhões de cruzeiros).

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão à data de 01 de novembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1983.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. nº 4007)

DECRETO Nº 3109 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983.

Abre à Secretaria de Estado de Agricultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ ..... 59.000.000,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.042, de 26 de outubro de 1982,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Agricultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de cruzeiros), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único — O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órg . Secretaria de Estado de Agricultura	1400
Unid. Orç.: Secretaria de Estado de Agricultura	1401
Função: Agricultura	04
Programa: Administração	07
Subprograma: Administração Geral	021
Atividade: Funcionamento dos Serviços Administrativos	2.021
3111.01 - Pessoal - Pessoal Civil - Vencimentos e Vantagens fixas	Cr$ 49.000.000,00
3131.00 - Serviços de Terceiros e Encargos - Remuneração de Serviços Pessoais	Cr$ 10.000.000,00

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º — Os efeitos deste Decreto retroagirão a 20 de novembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1983.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. nº 4007)

DECRETO Nº 3.097 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983.

O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a importância da Usina Hidrelétrica Tucuruí, reconhecida pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico em sua reunião de 26 de julho de 1979, presidida por sua Excelência o Senhor Presidente da República,

CONSIDERANDO que o Núcleo Residencial criado para apoio às obras de construções da Usina Hidrelétrica Tucuruí é de interesse predominantemente público e o seu regime de administração está adequado à sua finalidade, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destina;

IMPRENSA OFICIAL
Diário Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

PBX: 226-0859
226-1353
Gabinete do Diretor-Presidente:
Departamento de Administração: 226-1196

Posto de Vendas - Centro - Rua Avertano Rocha 111 p/a 16 de Novembro - Fone: 222-0174

Diretor - Presidente
GILBERTO DANIN
Diretor Administrativo
CLEBER NEWTON VELASCO
Diretor Técnico
NAZIR RACHID
Diretor de Documentação e Divulgação
JOSÉ ILDONE FAVACHO SOEIRO
Chefe de Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

A vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 1984.

Na Capital	
Anual	Cr$ 75.000,00
Semestral	Cr$ 37.500,00
Outros Estados e Municípios	
Anual	Cr$ 132.300,00
Semestral	Cr$ 68.000,00

D.O. número atrasado por ano, aumenta Duzentos Cruzeiros (Cr$ 200,00).

PUBLICAÇÕES:

Página comum, cada centímetro:
Cr$ 4.000,00
Preço da Página: Cr$ 448.000,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 300,00

OBSERVAÇÃO:

As assinaturas feitas por usuários que se comprometerem a receber o Diário Oficial na sede da Imprensa Oficial do Estado ou em sua loja de venda, localizada à 16 de Novembro, nº 121 - Loja 111 - andar térreo, gozarão abatimento de 20% (vinte por cento).

CONSIDERANDO que nessa comunidade foi implantada e vem operando uma Unidade Integrada de Ensino, vinculada ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Pará, com população escolar de mais de 14.000 alunos matriculados nos diversos cursos à disposição;

CONSIDERANDO que do desempenho do programa de ensino traçado para a Usina Hidrelétrica Tucuruí depende a fixação dos trabalhadores, em geral, no canteiro de obras, e consequentemente o sucesso do empreendimento energético ali sendo implantado;

CONSIDERANDO que o ensino tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania;

CONSIDERANDO que a educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das Empresas, da Família e da Comunidade Geral, que deverão entrosar recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la,

DECRETA:

Art. 1º — Fica designada a Professora HELENA MARIA DE ASSIS (RG 02545625-2-IFP/RJ), servidora pública à disposição do Governo do Estado do Pará, para prestar serviços junto à Unidade Integrada de Ensino da Usina Hidrelétrica Tucuruí, neste Estado, pelo prazo que se fizer necessário, sem ônus para o Governo do Estado do Pará, sem prejuízo das vantagens e direitos de seu respectivo cargo, observando-se, no mais, a Portaria PR 975/SMA, de 18 de maio de 1983, da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1983.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração
WILTON DE QUEIROZ MOREIRA
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. nº 4007)

CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO
E
LEI ORGÂNICA DOS
MUNICÍPIOS
Em um só exemplar.
Edição atualizada.
À Venda no Arquivo da
Imprensa Oficial do Estado.

SECRETARIA

SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 556 DE 06 DE OUTUBRO DE 1983

O Secretário de Estado de Segurança Pública, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 1º do Dec. 2196 de 20.04.82.

RESOLVE:

Reformar, "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 93, 94, ítem II, 96 ítem V e 99 ítem II da Lei 4525 de 09.07.74, combinados com o art. 3º do Decreto nº 2.694 de 01.03.83 e Resolução nº 9986 de 23.04.82 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o Soldado PM WALDOMIRO DAMASCENO DE SOUZA, pertencente ao Batalhão de Polícia de Trânsito da PM/Pa, passando a perceber, nessa situação, os proventos anuais de Cr$ 365.160,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta cruzeiros), assim discriminados:

- Soldo de Sd. PM não engajado	Cr$	27.664,00
- Habilitação Militar - 10%	Cr$	2.766,00
Provento Mensal	Cr$	30.430,00
Provento Anual	Cr$	365.160,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ARNALDO MORAES FILHO
Secretário de Estado de Segurança Pública

(Ext. nº 0679 - Reg. nº 6246 - Dia: 29.12.83)

PORTARIA Nº 706 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983

O Secretário de Estado de Segurança Pública, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 1º do Dec. 2196 de 20.04.82.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os arts. 88 ítem I e 89 da Lei nº 4525 de 09.07.74, art. nº 94 da Lei nº 4491 de 28.11.73, art. 3º da Lei nº 5001 de 10.12.81, combinados com o art. 3º do Decreto nº 2694 de 01.03.83 e Resolução nº 10.075 de 05.10.82 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, o Subtenente PM MÁRCIO CARVALHO LOPES, pertencente ao 3º BPM, passando a perceber, nessa situação, os proventos anuais de Cr$ 3.486.492,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros), assim discriminados:

- Soldo de 2º Tenente PM	Cr$	100.100,00
- Habilitação Militar - 20%	Cr$	20.020,00
- Gratificação de Serviço Ativo 20%	Cr$	20.020,00
- Auxílio de Moradia - 25%	Cr$	25.025,00
- Categoria "A" 40%	Cr$	40.040,00
- Indenização de Tropa 10%	Cr$	10.010,00
- Tempo de Serviço - 35%	Cr$	75.326,00
Proventos Mensais	Cr$	290.541,00
Proventos Anuais	Cr$	3.486.492,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ARNALDO MORAES FILHO
Secretário de Estado de Segurança Pública

(Ext. nº 0679 - Reg. nº 6246 - Dia: 29.12.83)

PORTARIA Nº 707 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983

O Secretário de Estado de Segurança Pública, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 1º do Decreto nº 2196 de 20.04.82.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação de acordo com o art. 88 ítem I e 89 da Lei nº 4525 de 09.07.74, art. 95 da Lei nº 4491 de 28.11.73, art. 3º da Lei nº 5001 de 10.12.81, combinados com o art. 3º do Decreto nº 2694 de 01.03.83 e Resolução nº 10.075 de 05.10.82 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, o 3º Sargento PM JÚLIO DO LAGO FERREIRA, pertencente ao 1º BPM, passando a perceber, nessa situação, os proventos anuais de Cr$ 1.909.092,00 (hum milhão, novecentos e nove mil, noventa e dois cruzeiros), assim discriminados:

- Soldo de 2º Sargento PM	Cr$	63.700,00
- Habilitação Militar - 10%	Cr$	6.370,00
- Gratificação de Serviço Ativo 20%	Cr$	12.740,00
- Auxílio Moradia - 25%	Cr$	15.925,00
- Categoria C - 20%	Cr	12.740,00
- Indenização de Tropa 10%	Cr$	6.370,00
- Tempo de Serviço 35%	Cr$	41.246,00
Proventos Mensais	Cr$	159.091,00
Proventos Anuais	Cr$	1.909.092,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ARNALDO MORAES FILHO
Secretário de Estado de Segurança Pública

(Ext. nº 0679 - Reg. nº 6246 - Dia: 29.12.83)

PORTARIA Nº 708 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983

O Secretário de Estado de Segurança Pública, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 1º do Decreto nº 2196 de 20.04.82.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os arts. 88 ítem I e 89 da Lei nº 4525 de 09.07.74, art. 95 da Lei nº 4491 de 28.11.73, art. 3º da Lei nº 5001 de 10.12.81, combinados com o art. 3º do Decreto nº 2694 de 01.03.83 e Resolução nº 10.075 de 05.10.82 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, o 3º Sargento PM JOSÉ MARIA BEZERRA, pertencente à 2ª Companhia do 4º BPM, passando a perceber, nessa situação, os proventos anuais de Cr$ 2.115.480,00 (dois milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros), assim discriminados:

- Soldo de 2º Sargento PM	Cr$	63.700,00
- Habilitação Militar - 10%	Cr$	6.370,00
- Gratificação de Serviço Ativo 20%	Cr$	12.740,00
- Auxílio Moradia 25%	Cr$	15.925,00
- Categoria "A" 40%	Cr$	25.480,00
- Indenização de Tropa 10%	Cr$	6.370,00
- Tempo de Serviço 35%	Cr$	45.705,00
Proventos Mensais	Cr$	176.290,00
Proventos Anuais	Cr$	2.115.480,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ARNALDO MORAES FILHO
Secretário de Estado de Segurança Pública

(Ext. nº 0679 - Reg. nº 6246 - Dia: 29.12.83)

ANÚNCIOS

CIGRIA - COMPANHIA CRIADORA DO AMAPÁ
CGC - 004.204.442/2001-14

Extrato da ATA de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25 de novembro de 1983.

Local: Sede Social - Rua Santo Antônio, 432, Icoaraci (PA).

Presenças: Diretores: JOAO DE ALMEIDA MOREIRA, MANOEL DE ALMEIDA MOREIRA e MARIA ELIZABETH HORTA MOREIRA; Conselheiro: ABNOR GURGEL GONDIM, CARLOS ERNESTO GAMA e JADIEL FREIRA DO AMARAL; Procuradores: ANTONIO PEIXOTO PONTES e JOAO DE ALMEIDA MOREIRA; Peritos: FERNANDO EMANUEL GOUVEIA DO AMARAL, FRANCISCO MONTEIRO MELO e CLAUDOMIRO MATOS DE SOUSA. Secretário das Ocorrências e Deliberações: 1) Incorporar, através de Laudo de Verificação e Avaliação, ao Capital Social da CIGRIA-COMPANHIA CRIADORA DO AMAPA, as glebas denominadas SAO JOAO, MUGURA e BOM NOME (ARAPAIMA), tudo totalizando 8.859 ha e valores diversos correspondente a infra-estrutura, instalações pecuárias, pastagens, edificações, animais, despesas de estudos e projetos e de organização e administração, tudo totalizando Cr$ 124.922.000,00; 2) Emissão de 60.000.000 (Sessenta milhões) de Ações Preferenciais Nominativas que foram subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM; 3) alteração dos Estatutos Sociais, em seu Art. 6º, que atualiza o Capital Social da Empresa, cujo Art. 6º passou a ter a seguinte redação: Art. 6º): O Capital Social é de Cr$ 184.942.000,00 (Cento e Oitenta e Quatro Milhões, Novecentos e Quarenta e Dois Mil Cruzeiros) representado por 124.942.000,(Cento e Vinte e Quatro Milhões, Novecentos e Quarenta e Dois)Mil) Ações Ordinárias Nominativas e 60.000.000 (Sessenta milhões) de Ações Preferenciais Nominativas, de valor nominal de Cr$ Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma. A via Original da Ata, cujo extrato é agora apresentado, foi arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará-JUCEPA, sob o nº

Belém (PA).

JOAO DE ALMEIDA MOREIRA
Presidente

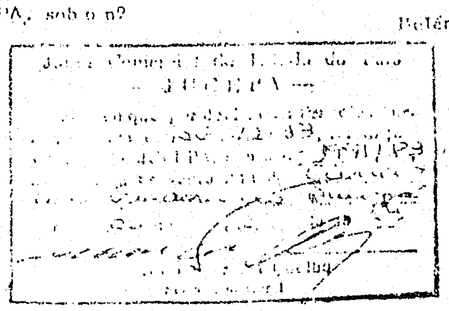

Obs - O original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada

(T. nº 02858. Reg. nº 6253. Dia: 29.12.83)

TRANSAGRO S/A
CGC(MF) Nº 05.435.086/0001-07
AVISO AOS ACIONISTAS

Acham-se à disposição dos Srs. Acionistas, na sede social, à Av. Senador Lemos, nº 3501-Sacramenta, em Belém(PA), os documentos a que se refere o Artigo 133, da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício findo em 30.09.83.

Belém(PA), 22 de dezembro de 1983

SILAS RODRIGUES VARIZO
Presidente do Conselho de Administração

(Ext. nº 0666. Reg. nº 6220. Dias: 28, 29 e 30.12.83)

ETN — ESTALEIRO TÉCNICO NAVAL S/A

CGC. 04.896.866/0001-83
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO

Convidamos os nossos Acionistas à reunirem-se em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, no dia 04 de janeiro de 1984, às 08:00 horas, em nossa sede social à Travessa do Cruzeiro, nº 1229 - Icoaraci - Belém-Pará, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Criação do Conselho de Administração;
b) Reforma dos Estatutos Sociais;
c) Apreciar a Renúncia do Diretor-Administrativo, LEÃO SALOMÃO AGUIAR;
d) O que Ocorrer.

Belém, 27 de dezembro de 1983
CARLOS ALBERTO CÂMARA DE SOUZA
Diretor

(Ext. nº 0668, Reg. nº 6227, Dias: 28, 29 e 30/12/83)

TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO S/A — TRANSPETROL —

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os acionistas da Transportadora de Petróleo S/A — TRANSPETROL, a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará em primeira convocação às dez (10:00) horas e em segunda convocação às dez horas e trinta minutos (10:30h), do dia 01.12.83, na sede social, sita à Rodovia Bragança/Capanema — Sítio São José - Km-1 — Bragança-Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria: a) Resolver sobre a proposta da Diretoria, em transformar a sociedade por ações, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada; b) Mudança da sede da sociedade, para outro local; c) O que ocorrer. Bragança, Pa., 20 de novembro de 1983.

ass. ILEGÍVEL
p/ DIRETORIA

(T. nº 02856. Reg. nº 6249. Dia: 29.12.83)

PARÁ INDUSTRIAL S.A.

C.G.C.M.F. 04.897.906/0001-01

ATA SUMÁRIO DA 25ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, LEVADA A EFEITO EM 27 DE OUTUBRO DE 1983.

DATA E HORA DA REUNIÃO: Iniciada às 10 horas do dia 27.10.83.

LOCAL: Sede da empresa à Trav. Djalma Dutra nº 263.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO: Efetuada por carta protocolada datada de 26.09.83.

QUORUM DE INSTALAÇÃO: Compareceram acionistas representando a totalidade do capital social.

ORDEM DO DIA:

a) Exame, discussão e votação dos documentos relativos ao exercício encerrado em 30.06.83, inclusive Demonstração de Resultados e Balanço Geral;

b) Deliberar sobre a destinação a ser dada ao Lucro à Disposição da Assembléia;

c) Aprovar a Correção Monetária do Capital Social no valor de Cr$ 94.125.000,00;

d) Eleição dos Membros do Conselho Fiscal e seus suplentes;

e) Incorporação de Reservas à Conta de Capital;

f) Alteração do artigo 4º dos Estatutos Sociais;

g) O que ocorrer.

MESA DA DIRETORIA

Presidente: Bernardino Garcia Adão Henriques.

Secretário: Elias Rodrigues Vieira.

DELIBERAÇÕES

Analisadas e discutidas as contas do Balanço Geral e das Demonstrações de Resultado do exercício de julho/82 a junho/83, do lucro líquido do exercício, já deduzido: a) Cr$ 14.367.725,80 de Correção Monetária do Balanço; b) Cr$ 86.216,00 para distribuição aos empregados sob forma de gratificação; c) Cr$ 43.108,00 contabilizado em Reserva Legal, resultou um saldo ajustado de Cr$ 732.344,61 que foi levado à conta Reserva para Aumento de Capital, como suporte a posterior aumento de Capital, a fim de que seja atendida a exigência da Lei de Incentivos Fiscais para as empresas da Região Amazônica. Foi também aprovada a Correção Monetária do Capital Social no valor de Cr$ 94.125.000,00.

Deliberou a Assembléia que seja efetuado o aumento do Capital Social, de Cr$ 75.000.000.00 para Cr$ 172.000.000,00, mediante incorporação de:

a) Cr$ 94.125.000,00 existente na conta Correção Monetária do Capital;

b) Cr$ 732.344,61 contabilizado na conta Reserva para Aumento de Capital;

c) Cr$ 464.007,30 contabilizado na conta Reserva de Isenção de ICM;

d) Cr$ 1.678.648,09 parte do saldo contabilizado em Reserva Legal.

Em consequência das deliberações tomadas, foi aprovada a alteração do artigo 4º dos Estatutos Sociais, passando a ter a seguinte redação: "O Capital Social é de Cr$ 172.000.000,00 dividido em 14.800.000 ações ordinárias, nominativas ou ao portador, sem valor nominal".

A Assembléia também reelegeu os Membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o período 1983/1984, como segue: Laurival da Silva Paredes, Milton José Pinheiro Monte e Antônio Luís da Paixão Melo para membros efetivos; e José Maria Oliveira da Paz, Heraldo Paredes e Luís Antônio Correa para membros suplentes.

Encerrada a reunião, e dada a palavra aos presentes, e como ninguém se manifestasse, o sr. presidente, esclarecendo que todas as decisões foram tomadas por unanimidade de votos, concedeu tempo necessário para lavrar a presente Ata que, lida e achada conforme, vai por todos assinada.

A presente Ata está conforme o original, lavrada às fls. 32 verso, 33 e verso do Livro de Assembléias Gerais.

BERNARDINO GARCIA ADÃO HENRIQUES
Diretor-Superintendente
ELIAS RODRIGUES VIEIRA
Secretário

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS
3º OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as duas (02) assinaturas supra assinaladas com esta seta.

Em sinal, W.R. da verdade.

Belém, 08 de novembro de 1983.
WOLTER ROBILOTTA
Tabelião Substituto

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 05.12.83, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1910-83, a 1ª via da presente ata de Pará Industrial S.A.

Belém, 05 de dezembro de 1983.
ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral

(Ext. nº 0675, Reg. nº 6238 - Dia: 29/12/83)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DELEGACIA NO ESTADO DO PARÁ

EDITAL Nº 17/83-DSPU-Pará

Faço público que, às 10:00 horas do dia 17 de janeiro de 1.984, será realizada a diligência de medição e avaliação para efeito de constituição de aforamento do terreno de marinha situado na Rua Pariquis, nº 89, antigo 21, bairro do Jurunas, nesta cidade, em nome de JOSÉ RUFINO DA SILVA, conforme RIP nº 0427010154504 e Processo nº 0286-000639/65.

2. No prazo de 10 (dez) dias, contados da data da realização da diligência o termo respectivo ficará a disposição dos interessados para ciência, oferecimento de contestações ou impugnações, na Seção de Engenharia e Cadastro da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, localizada no 12º andar — sala nº 1.210 - do Edifício Sede do Ministério da Fazenda, na Rua Gaspar Viana, nº 485, esquina com a Av. Presidente Vargas, nesta cidade.

BIBLIOTECA PUBLICA DO PARÁ
Seção de Obras do Pará

Seção de Engenharia e Cadastro da Delegacia do S.P.U no Pará, 28 de dezembro de 1983.
Engº ANTÔNIO CARLOS PERDIGÃO BEZERRA
Chefe da S.E.C.
(T. nº 02857. Reg. nº 6250. Dia: 29.12.83)

FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ. (F T E R P A)

* PORTARIA Nº 168 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar autorizado pelo Artº 4º da Resolução nº 126, do Conselho de Administração da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei nº 52, de 20.08.1969, publicado no Diário Oficial nº 21.607, de 22.08.1969.

CONSIDERANDO as atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 4º da Resolução nº 126, de 21.10.1982, do Conselho de Administração desta Fundação, homologada pelo Decreto nº 2631, de 30.12.1982.

RESOLVE:

I- Fica aberto no corrente exercício, o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.000.000,00 (QUARENTA E DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS), destinados a reforço de verbas no orçamento vigente, a saber:

52.00- FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ.
52.01- DIREÇÃO GERAL.
ATIVIDADE: 16885762.001 - FUNCIONAMENTO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS.
NATUREZA DA DESPESA: 3.1.1.1.01 - VENC. E VANT. FIXAS Cr$ 34.000.000,00
3.1.1.1.02 - DESP. VARIÁVEIS Cr$ 3.400.000,00
3.1.3.2.00 - OUTROS SERV. E ENCARGOS Cr$ 4.000.000,00
52.02- ENCARGOS GERAIS DA FTERPA.
ATIVIDADE: 16844942.003 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP.
NATUREZA DA DESPESA: 3.2.8.0.00 - CONTRIB. P/FORMAÇÃO DO PATRIM. DO SERV. PÚBLICO Cr$ 600.000,00

TOTAL: Cr$ 42.000.000,00

II- Os recursos necessários à execução deste crédito, correção à conta das disponibilidades financeiras da FTERPA, como segue:

2.1 - anulação total e parcial de Dotações Orçamentárias:

52.00- FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ.
52.01- DIREÇÃO GERAL.
ATIVIDADE: 1688576.2001 - FUNCIONAMENTO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS.
NATUREZA DA DESPESA - 3.1.2.0.00 - MATERIAL DE CONSUMO Cr$ 1.000.000,00
3.1.3.1.00 - REM. DE SERVIÇOS PESSOAIS Cr$ 1.300.000,00
4.1.1.0.00 - OBRAS E INSTALAÇÃO Cr$ 1.400.000,00
4.1.2.0.00 - EQUIP. E MAT. PERMANENTE Cr$ 900.000,00
4.1.9.2.00 - DESPESAS DE EXERC. ANTERIORES Cr$ 200.000,00
PROJETO: 16080351.002 - AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DE EMPRESA.
NATUREZA DA DESPESA: 4.2.5.0.00 - AQUISIÇÃO DE TIT. REPRES. DE CAPITAL JÁ INTEGRALIZADO Cr$ 700.000,00
52.02 - ENCARGOS GERAIS DA FTERPA.
ATIVIDADE: 16814862.002 - ASSITÊNCIA AO SERVIDOR.
NATUREZA DA DESPESA - 3.2.5.9.00 - OUTRAS TRANSF. A PESSOAS Cr$ 100.000,00
3.2.9.2.00 - DESP. DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Cr$ 200.000,00

2.2 Nos termos do Inciso II, do Parágrafo I, Artº 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964. Cr$ 36.200.000,00

TOTAL Cr$ 42.000.000,00

III- Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA
REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
GABINETE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1983.
ENGº LUDGERO NAZARETH DE AZEVEDO RIBEIRO
DIRETOR EXECUTIVO

* Reproduzida por ter saido com incorreção no D.O. nº 25.150, de 26.12.83).
(Ext. nº 0655. Reg. nº 6193. Dia: 29.12.83)

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL — SEPLAN —

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO SEPLAN N. 015/83 - FUNDEPARÁ — FUNDO METROPOLITANO — FPM

A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, doravante denominada SEPLAN, neste ato representada por seu Secretário, Dr. Simão Robison Oliveira Jatene e a Secretaria Municipal de Obras, doravante denominada SEOB, neste ato representada por seu Secretário, Dr. Ubirajara **Marques de Oliveira Filho, com interveniência da Secretaria Municipal de Finanças, doravante** denominada **SEFIN, neste ato representada por seu Secretario, Dr. João Roberto Mendes Cavalleiro de Macedo e da Prefeitura Municipal de Belém, doravante denominada PMB, neste ato representada por seu Prefeito, Sr. Almir José de Oliveira Gabriel, resolvem de comum acordo aditar o Convênio SEPLAN n. 015/83 - FUNDEPARÁ — FUNDO ME-**

TROPOLITANO — FPM, com fundamento legal na Cláusula Quinta do referido Convênio, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica acrescido de mais Cr$-92.000.000,00 (noventa e dois milhões de cruzeiros), o valor do Convênio ora aditado, alterando o total do financiamento a fundo perdido para Cr$-274.088.910,00 (duzentos e setenta e quatro milhões, oitenta e oito mil e novecentos e dez cruzeiros), a fim de dar prosseguimento à execução do projeto "Melhoria do Sistema Viário Urbano" - Rua Pariquís, trecho Avenida Alcindo Cacela - Avenida Zerzedelo Corrêa, conforme Cronograma Físico Financeiro, em anexo, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Instrumento, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA — A despesa em que importa o presente acréscimo, no valor de Cr$-92.000.000,00 (noventa e dois milhões de cruzeiros), correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 10.59.323.1.083 - Programação a Cargo do Fundo Metropolitano - FPM, 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

CLÁUSULA TERCEIRA — Permanecem em vigor as demais Cláusulas, condições e encargos do Convênio em seu teor original, não modificados por este Instrumento e/ou Termos Aditivos anteriores.

Assim, justas e convenentes, as partes firmam o presente Instrumento em 8 (oito) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 15 de dezembro de 1983.

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

UBIRAJARA MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
Secretário Municipal de Obras

JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACÊDO
Secretário Municipal de Finanças

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
Prefeito Municipal de Belém

Testemunhas:
Carlos Alberto Martins Ferreira
Maria Helena dos Santos Pinheiro

ANEXO AO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO SEPLAN N. 015/83
FUNDEPARÁ — FUNDO METROPOLITANO — FPM
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Projeto: Melhoria do Sistema Viário Urbano - Rua Pariquís, Trecho Avenida Alcindo Cacela - Avenida Serzedelo Corrêa

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	MÊS 1	PARCIAIS
Sub-base e base em laterita	m3	14.000	100,00% / 49.000.000,00	49.000.000,00
Drenagem Profunda	ml	250	100,00% / 10.000.000,00	10.000.000,00
Meio-Fio com sarjeta	m3	240	100,00% / 21.600.000,00	21.600.000,00
Calçadas	m2	1.425	100,00% / 11.400.000,00	11.400.000,00
Valor Total Cr$-			100,00% / 92.000.000,00	92.000.000,00

(Ext. n. 0674 - Reg. n. 6235 - Dia 29.12.83)

EXTRATO DE CONVÊNIO

ESPÉCIE: Convênio SEPLAN nº 216/83 — FUNDEPARÁ/IFE/PRAM firmado em 14.12.83, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral — SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Xinguara.

OBJETO: Proporcionar recursos à Prefeitura, como colaboração financeira do Governo do Estado do Pará, para fazer face às despesas com o projeto "Recuperação da Estrada PA-279, no trecho Xinguara à Vila de Tucumã".

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 4.583, de 24.09.75, e no Decreto nº 9.483, de 02.02.76, combinado com a Resolução nº 001/83-CSD, do Conselho Superior de Desenvolvimento, homologada pelo Decreto nº 2.749, de 14.03.83.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.09.183.1.078 - 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

NOTA DE EMPENHO Nº 259, de 13.12.83.

VALOR: Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 1983.

ASSINATURA PELA SEPLAN: SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

PELA PREFEITURA: ITAMAR RODRIGUES MENDONÇA, Prefeito Municipal de Xinguara.

VISTO:
ANA LÚCIA DE ARAÚJO HAGE AMARO
Chefe de Gabinete
SEPLAN/PA
(Ext. nº 0674. Reg. nº 6235. Dia: 29.12.83)

EXTRATO DE CONVÊNIO

ESPÉCIE: Convênio SEPLAN nº 220/83 - FUNDEPARÁ/IFE/PRAM, firmado em 07.12.83, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral — SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari.

OBJETO: Proporcionar recursos à Prefeitura, como colaboração financeira do Governo do Estado do Pará, para fazer face às despesas com a situação de emergência declarada no município de Santa Cruz do Arari, ocasionada pela seca do Lago Arari.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 4.583, de 24.09.75, e no Decreto nº 9.483, de 02.02.76, combinado com a Resolução nº 001/83 — CSD, do Conselho Superior de Desenvolvimento, homologada pelo Decreto nº 2.749, de 14.03.83, e artigos 1º e 3º do Decreto nº 10.714, de 18 de julho de 1978 e Resolução nº 01/83-CEDEC, homologada pelo Decreto nº 3.035, de 29.11.83.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.09.183.1.078 - 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

NOTA DE EMPENHO Nº 255 DE 07.12.83.

VALOR: Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 1983.

ASSINATURA PELA SEPLAN: SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenaçao Geral.

PELA PREFEITURA: EURÍPEDES PAMPLONA BENTES FILHO, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Arari.

VISTO:
ANA LÚCIA DE ARAÚJO HAGE AMARO
Chefe de Gabinete
SEPLAN/PA
(Ext. nº 0674. Reg. nº 6235. Dia: 29.12.83)

EXTRATO DE CONVÊNIO

ESPÉCIE: Convênio SEPLAN nº 224/83 - FUNDEPARÁ/IUM(PRAM), firmado em 15.12.83, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral — SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Jacundá.

OBJETO: Proporcionar recursos à Prefeitura como colaboração financeira do Governo do Estado do Pará para fazer face às despesas com o projeto "Apoio Financeiro à conclusão da elaboração do Cadastro Imobiliário Fiscal e Sócio-Econômico da Prefeitura Municipal de Jacundá.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 4.583, de 24.09.75, e no Decreto nº 9.483, de 02.02.76, combinado com a Resolução nº 001/83-CSD, homologada pelo Decreto nº 2.749, de 14.03.83.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.09.183.1.076 - 4130.00 - Investimentos em regime de execução especial.

NOTA DE EMPENHO Nº 263, DE 15.12.83.

VALOR: Cr$ 548.000,00 (quinhentos e quarenta e oito mil cruzeiros).

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 1983.

ASSINATURA PELA SEPLAN: SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

PELA PREFEITURA: ORLANDO SANTOS DE ALENCAR, Procurador da Prefeitura Municipal de Jacundá.

VISTO:
ANA LÚCIA DE ARAÚJO HAGE AMARO
Chefe de Gabinete
SEPLAN/PA
(Ext. nº 0674. Reg. nº 6235. Dia: 29.12.83)

EXTRATO DE CONVÊNIO

ESPÉCIE: Convênio SEPLAN nº 229/83 - FUNDEPARÁ/IFE/PRAM, firmado em 13.12.83, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral — SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Breves.

OBJETO: Proporcionar recursos à Prefeitura, como colaboração financeira do Governo do Estado do Pará, para fazer face às despesas com o projeto "Aquisição de uma moto-bomba para atender a horta comunitária, localizada na Rua do Aeroporto na sede do município de Breves".

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 4.583, de 24.09.75, e no Decreto nº 9.483, de 02.02.76, combinado com a Resolução nº 001/83-CSD, do Conselho Superior de Desenvolvimento, homologada pelo Decreto nº 2.749, de 14.03.83.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.09.1831.078 - 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

NOTA DE EMPENHO Nº 261 DE 13.12.83.

VALOR: Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 1983.

ASSINATURA PELA SEPLAN: SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

PELA PREFEITURA: WALDENIR SILVANO BANDEIRA FERREIRA, Procurador da Prefeitura Municipal de Breves.

VISTO:
ANA LÚCIA DE ARAÚJO HAGE AMARO
Chefe de Gabinete
SEPLAN/PA.
(Ext. nº 0674. Reg. nº 6235. Dia: 29.12.83)

EXTRATO DE CONVÊNIO

ESPÉCIE: Convênio SEPLAN nº 234/83 - FUNDEPARÁ/Fundo Metropolitano - FPE, firmado em 15.12.83, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral — SEPLAN e a Secretaria Municipal de Obras — SEOB. com a interveniência da Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN e da Prefeitura Municipal de Belém — PMB.

OBJETO: Proporcionar recursos à SEOB, visando a execução do projeto "Construção de uma ponte em madeira de lei sobre o Rio Tucunduba, ligando o bairro da Terra Firme ao Bairro do Guamá, no município de Belém.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 4.583, de 24.09. 75, combinado com a autorização do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém — CONBEL.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 10.59.323.1.082 - 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

NOTA DE EMPENHO Nº 267 DE 15.12.83.

VALOR: Cr$ 20.816.460,00 (vinte milhões, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros).

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 1983.

ASSINATURA PELA SEPLAN: SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

PELA SEOB: UBIRAJARA MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, Secretário Municipal de Obras.

PELA SEFIN: JOÃO ROBERTO MENDES CAVALEIRO DE MACEDO, Secretário Municipal de Finanças.

PELA PMB: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, Prefeito Municipal de Belém.

VISTO:
ANA LÚCIA DE ARAÚJO HAGE AMARO
Chefe de Gabinete
SEPLAN/PA
(Ext. nº 0674. Reg. nº 6235. Dia: 29.12.83)

EXTRATO DE CONVÊNIO

ESPÉCIE: Convênio SEPLAN nº 235/83 - FUNDEPARÁ/Fundo Metropolitano - FPE, firmado em 15.12.83, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral — SEPLAN e a Secretaria Municipal de Obras — SEOB, com a interveniência da Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN e da Prefeitura Municipal de Belém — PMB.

OBJETO: Proporcionar recursos financeiros à SEOB, visando a execução da "Construção de uma ponte de madeira de lei sobre o Rio Sucurijuquara, ligando a Ilha do Mosqueiro à localidade Baía do Sol, na Região Metropolitana de Belém.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 4.583, de 24.09. 75, combinado com a autorização do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém — CONBEL.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 10.59.323.1.082 - 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

NOTA DE EMPENHO Nº 268 DE 15.12.83.

VALOR: Cr$ 18.945.824,00 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros).

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 1983.

ASSINATURA PELA SEPLAN: SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

PELA SEOB: UBIRAJARA MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, Secretário Municipal de Obras.

PELA SEFIN: JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO, Secretário Municipal de Finanças.

PELA PMB: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, Prefeito Municipal de Belém.

VISTO:
ANA LÚCIA DE ARAÚJO HAGE AMARO
Chefe de Gabinete
SEPLAN/PA
(Ext. nº 0674. Reg. nº 6235. Dia: 29.12.83)

EXTRATO DE CONVÊNIO

ESPÉCIE: Convênio SEPLAN nº 237/83 - FUNDEPARÁ/Fundo Metropolitano - FPE, firmado em 15.12.83, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral — SEPLAN e o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem — DMER, com a interveniência da Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN e da Prefeitura Municipal de Belém — PMB.

OBJETO: Proporcionar recursos financeiros ao órgão executor, visando a execução do projeto "Construção do muro de arrimo da Praia de Porto Arthur, na Ilha de Mosqueiro, na Região Metropolitana de Belém".

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 4.583, de 24.09. 75, combinado com a autorização do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém — CONBEL.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 10.59.323.1.082 - Programação a cargo do Fundo Metropolitano - FPE; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

NOTA DE EMPENHO Nº 271 DE 15.12.83.

VALOR: Cr$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de cruzeiros).

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 1983.

ASSINATURA PELA SEPLAN: SIMÃO ROBISON DE OLIVEIRA JATENE, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

PELO DMER: JOSE AUGUSSTO SOARES AFONSO, Diretor Geral do Departamento Municipal de Estradass de Rodagem.

PELA SEFIN: JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO, Secretário Municipal de Finanças.

PELA PMB: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, Prefeito Municipal de Belém.

VISTO:

ANA LÚCIA DE ARAÚJO HAGE AMARO
Chefe de Gabinete
SEPLAN/PA

(Ext. nº 0674. Reg. nº 6235. Dia: 29.12.83)

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio SEPLAN n. 240/83 FUNDEPARÁ-FUNDO METROPOLITANO (FPE) firmado em 15.12.83, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Secretaria Municipal de Obras - SEOB, com a interveniência da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN e da Prefeitura Municipal de Belém - PMB.

Objeto: Proporcionar recursos à SEOB, visando a execução do projeto "Recuperação da Arquibancada Metálica da Avenida Visconde de Souza Franco," no Município de Belém.

Fundamento Legal: Lei n. 4.583, de 24.09.75, combinado com a autorização do Exmº Sr. Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém - CONBEL.

Classificação da Despesa: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 10.59.323.1.082 - 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

Nota de Empenho: N. 274 de 15.12.83.

Valor: Cr$-35.200.000,00 (trinta e cinco milhões e duzentos mil cruzeiros).

Vigência: Até 31 de dezembro de 1983.

Assinatura pela SEPLAN: Simão Robison Oliveira Jatene, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Pela SEOB: Ubirajara Marques de Oliveira Filho, Secretário Municipal de Obras

Pela SEFIN: João Roberto Mendes Cavalleiro de Macêdo, Secretário Municipal de Finanças.

Pela PMB: Almir José de Oliveira Gabriel, Prefeito Municipal de Belém.

VISTO:

ANA LÚCIA DE ARAÚJO HAGE AMARO
Chefe de Gabinete
SEPLAN — PA

(Ext. n. 0674 - Reg. n. 6235 - Dia 29.12.83)

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio SEPLAN n. 236/83 - FUNDEPARÁ — FUNDO METROPOLITANO — FPE, firmado em 15.12.83, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Secretaria Municipal de Obras - SEOB, com a interveniência da Secretaria Municipal de Finanças e SEFIN e da Prefeitura Municipal de Belém - PMB.

Objeto: Proporcionar recursos financeiros à SEOB, visando a execução do projeto "Construção de Estivas em Madeira de lei em diversos bairros do Município de Belém".

Fundamento Legal: Lei n. 4.583, de 24.09.75, combinado com a autorização do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém - CONBEL.

Classificação da Despesa: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ; 10.59.323.1.082 - Programação a cargo do Fundo Metropolitano - FPE; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

Nota de Empenho: N. 269 de 15.12.83.

Valor: Cr$-30.554.478,00 (trinta milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito cruzeiros).

Vigência: Até 31 de dezembro de 1983.

Assinatura pela SEPLAN: Simão Robison Oliveira Jatene, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Pela SEOB: Ubirajara Marques de Oliveira Filho, Secretário Municipal de Obras.

Pela SEFIN: João Roberto Mendes Cavalleiro de Macêdo, Secretário Municipal de Finanças.

Pela PMB: Almir José de Oliveira Gabriel, Prefeito Municipal de Belém.

VISTO:

ANA LÚCIA DE ARAÚJO HAGE AMARO
Chefe de Gabinete
SEPLAN — PA

(Ext. n. 0674 - Reg. n. 6235 - Dia 29.12.83)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

AVISO

Avisamos aos interessados que se acha afixado no prédio onde funciona o Departamento de Administração no Campus Universitário do Guamá, o Edital da Tomada de Preço Nº DA-17/83, para aquisição de Material de Consumo (Expediente), a fim de reabastecer o Almoxarifado Central.

Belém, 29 de Dezembro de 1983

ROSA MARIA LIMA DE FREITAS
Presidente da Comissão de Licitações

(Ext. nº 0678. Reg. nº 6245. Dia: 29.12.83)

FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ — FTERPA.

PORTARIA N. 169 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar autorizado pelo Art. 4º da Resolução n. 126, do Conselho de Administração da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará.

O Diretor Executivo da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o Decreto - Lei n. 52, de 20.08.69, publicado no Diário Oficial n. 21.607, de 22.08.69,

Considerando as atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 4º da Resolução n. 126, de 21.10.82, do Conselho de Administração desta Fundação, homologada pelo Decreto n. 2631, de 30.12.82.

RESOLVE:

I — Fica aberto no corrente exercício, o crédito suplementar no valor de Cr$-20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), destinados a reforço de verbas no Orçamento vigente, a saber:

52.00 - Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará.

52.01 - Direção Geral.
Atividade: 16885762.001 - Funcionamento de Terminais Rodoviários.
Natureza da Despesa: 3.1.1.3.00 - Obrigações Patronais Cr$-20.000.000,00

TOTAL Cr$-20.000.000,00

II — Os recursos para cobertura deste crédito, correrão à conta das disponibilidades financeiras da FTERPA, nos termos do inciso II do parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

III — Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência
Registre-se e cumpra-se.
Gabinete da Diretoria Executiva da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, em 21 de dezembro de 1983.
Engº LUDGERO NAZARETH DE AZEVEDO RIBEIRO
Diretor Executivo

(Ext. n. 0677 - Reg. n. 6244 - Dia 29.12.83)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DEPARTAMENTO FINANCEIRO
RELAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS PREFEITURAS NO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (ICM), REFERENTE AO PERÍODO DE 21.11 À 20.12.83.

1ª REGIÃO FISCAL	621.690.000,00
Ananindeua	51.750.000,00
Belém	545.330.000,00
Benevides	9.430.000,00
Cachoeira do Arari	3.335.000,00
Ponta de Pedras	2.875.000,00
Salvaterra	2.070.000,00
Santa Cruz do Arari	2.070.000,00
Soure	4.830.000,00
2ª REGIÃO FISCAL	189.405.000,00
Augusto Corrêa	1.840.000,00
Bonito	2.185.000,00
Bragança	11.040.000,00
Capanema	18.285.000,00
Capitão Poço	7.130.000,00
Castanhal	35.075.000,00
Colares	1.150.000,00
Curuçá	2.415.000,00
Igarapé-Açu	4.255.000,00
Inhangapi	1.495.000,00
Irituia	8.165.000,00
Magalhães Barata	1.150.000,00
Maracanã	2.300.000,00
Marapanim	1.610.000,00
Nova Timboteua	2.645.000,00
Ourém	8.625.000,00
Paragominas	28.175.000,00
Peixe-Boi	1.380.000,00
Primavera	2.185.000,00
Rondon do Pará	3.680.000,00
Salinópolis	2.070.000,00
Santa Izabel do Pará	11.615.000,00
Santa Maria do Pará	2.875.000,00
Santarém Novo	1.265.000,00
Santo Antônio do Tauá	4.600.000,00
São Caetano de Odivelas	1.610.000,00
São Domingos do Capim	5.520.000,00
São Francisco do Pará	1.955.000,00
São Miguel do Guamá	4.945.000,00
Vigia	3.220.000,00
Vizeu	4.945.000,00
3ª REGIÃO FISCAL	107.295.000,00
Conceição do Araguaia	15.410.000,00
Itupiranga	1.725.000,00
Jacundá	2.760.000,00
Marabá	19.090.000,00
Rio Maria	1.955.000,00
Redenção	17.595.000,00
Santana do Araguaia	8.050.000,00
São Félix do Xingú	3.680.000,00
São João do Araguaia	5.175.000,00
Tucuruí	20.470.000,00
Xinguara	11.385.000,00
4ª REGIÃO FISCAL	132.250.000,00
Alenquer	4.715.000,00
Almeirim	35.880.000,00
Altamira	13.800.000,00
Aveiro	2.185.000,00
Faro	2.070.000,00
Itaituba	8.855.000,00
Jurutí	2.415.000,00
Monte Alegre	4.370.000,00
Óbidos	6.670.000,00
Oriximiná	6.670.000,00
Porto de Moz	1.725.000,00
Praínha	3.105.000,00
Santarém	37.950.000,00
Senador José Porfírio	1.840.000,00
5ª REGIÃO FISCAL	47.725.000,00
Afuá	4.600.000,00
Anajás	3.565.000,00
Bagre	1.955.000,00
Breves	14.605.000,00
Chaves	3.450.000,00
Curralinho	1.840.000,00
Gurupá	2.990.000,00
Melgaço	2.300.000,00
Oeiras do Pará	1.725.000,00
Portel	8.280.000,00
São Sebastião da Boa Vista	2.415.000,00
6ª REGIÃO FISCAL	51.635.000,00
Abaetetuba	9.430.000,00
Acará	4.600.000,00
Baião	1.955.000,00
Barcarena	3.220.000,00
Bujarú	4.370.000,00
Cametá	5.405.000,00
Igarapé-Miri	3.220.000,00
Limoeiro do Ajuru	1.610.000,00
Mocajuba	1.955.000,00
Moju	3.680.000,00

Muaná	2.645.000,00
Tomé-Açu	9.545.000,00
TOTAL	1.150.000.000,00

(Ext. nº 0657, Reg. nº 6231 - Dia: 29/12/83)

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - C.P.D.

EXTRATO CONTRATUAL

Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Equipamentos em que são partes o CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CPD e XEROX DO BRASIL S/A.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Cláusula primeira do Contrato Original passa a vigorar com a seguinte redação:

PRIMEIRA: Fica acrescido ao valor constante na Cláusula Segunda do Contrato original, a importância de Cr$ 1.643.816,00 (hum milhão seiscentos e quarenta e três mil e oitocentos e dezesseis cruzeiros), passando seu valor total para Cr$ 4.143.816,00 (quatro milhões, cento e quarenta e três mil e oitocentos e dezesseis cruzeiros).

SEGUNDA: A despesa com os serviços ora acrescidos, correrá à conta de Dotação Orçamentária do CPD, com a seguinte classificação:

03 - Administração e Planejamentos
07 - Administração
024 - Processamento de Dados
2001 - Serviços de Processamento de Dados
3132 - Outros Serviços e Encargos

E por estarem justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, para os devidos efeitos legais.

(Ext. nº 0672 - Reg. nº 6233 - Dia: 29.12.83)

RESUMO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 073/83 - 08.11.83

O Diretor Geral do Centro de Processamento de Dados - CPD, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 5º da Resolução nº 009/83 de 27/10/1981, do Conselho de Administração desta Unidade,

RESOLVE:

1 - Transferir de uma Dotação Orçamentária para outra do Orçamento vigente deste Centro de Processamento de Dados - CPD, a saber:

DE: Órgão	01.00 - Centro de Processamento de Dados
Unidade Orçamentária	01.01 - Direção Geral
Atividade: 030070242001	- Serviços de Processamento de Dados.

Natureza da Despesa:
3110 - Pessoal
3111 - Pessoal Civil

01 - Vencimento e Vantagem Fixa	Cr$ 3.000.000,00
3130 - Serviços de Terceiros e Encargos	
3132 - Outros Serviços e Terceiros	Cr$ 5.000.000,00
(oito milhões de cruzeiros)	Cr$ 8.000.000,00

PARA: Atividade: 03070242001 - Serviços de Processamento de Dados.

Natureza da Despesa	
3110 - Pessoal	
3111 - Pessoal Civil	
02 - Despesas Variáveis	Cr$ 3.000.000,00
Natureza da Despesa	
3130 - Serviços de Terceiros e Encargos	
3131 - Remuneração de Serviços Pessoais	Cr$ 5.000.000,00
(oito milhões de cruzeiros)	Cr$ 8.000.000,00

2 - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

(Ext. nº 0672 - Reg. nº 6233 - Dia: 29.12.83)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato de Financiamento a Fundo Perdido firmado em 09/03/83 entre a Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI e a Associação Rural da Pecuária do Pará - ARPP.

OBJETO: Regularizar as obrigações decorrentes da execução de serviços de registros genealógicos de animais de grande porte no Estado do Pará.

FUNDAMENTO LEGAL: Acordo firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura e Associação Rural da Pecuária do Pará - ARPP.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 180.013-2 - Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ do Fundo de Desenvolvimento Agrário - FDA.

VALOR: Cr$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros).

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 1983

ASSINATURA: Pela SAGRI - ÍTALO CLÁUDIO FALESI - Ex-Secretário de Estado de Agricultura.

Pela ARPP - FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES - Presidente da Associação Rural da Pecuária do Pará.

VISTO:

Adv. MIGUEL ELIAS BURLAMAQUI ZEMERO
Diretor do Deptº de Administração
(Ext. nº 0676 - Reg. nº 6241 - Dia: 29.12.83)

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato de Financiamento a Fundo Perdido firmado em 29/06/83, entre a Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI e a Prefeitura Municipal de RONDON DO PARÁ.

OBJETO: Proporcionar recursos à Prefeitura Municipal de RONDON DO PARÁ, destinados a custear

o Projeto "Recuperação do Parque de Exposições Agropecuárias" de Rondon do Pará.

FUNDAMENTO LEGAL: Acordo Convênio SEPLAN nº 107/83, firmado entre Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria de Estado de Agricultura.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

VALOR: Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 1983.

ASSINATURA: Pela SAGRI - JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS - Secretário de Estado de Agricultura.

Pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ - GILDEU MIRANDA - Prefeito Municipal de Rondon do Pará.

VISTO:

Adv. MIGUEL ELIAS BURLAMAQUI ZEMERO
Diretor do Deptº de Administração
(Ext. nº 0676 - Reg. nº 6241 - Dia: 29.12.83)

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato de Financiamento a Fundo Perdido firmado em 29/06/83 entre a Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI e a Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia.

OBJETO: Proporcionar recursos à Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, destinados a custear o Projeto "Recuperação do Parque de Exposições Agropecuárias", de Conceição do Araguaia.

FUNDAMENTO LEGAL: Acordo Convênio SEPLAN nº 107/83, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

VALOR: Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros)

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 1983

ASSINATURA : Pela SAGRI - JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS - Secretário de Estado de Agricultura.

Pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - ORLANDO MENDONÇA DE LIMA - Prefeito Municipal de Conceição do Araguaia.

VISTO:

Adv. MIGUEL ELIAS BURLAMAQUI ZEMERO
Diretor do Deptº de Administração
(Ext. nº 0676 - Reg. nº 6241 - Dia: 29.12.83)

EXTRTO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato de Financiamento a Fundo Perdido firmado em 18/07/83 entre a Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI e a Associação Rural de Paragominas.

OBJETO: Proporcionar recursos à Associação Rural de Paragominas, destinados a custear o Projeto "Apoio Financeiro à Realização da Exposição Feira Agropecuária do Município de Paragominas".

FUNDAMENTO LEGAL: Acordo Convênio SEPLAN nº 142/83, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e Secretaria de Estado de Agricultura.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

VALOR: Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros)

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 1983.

ASSINATURA: Pela SAGRI - JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS - Secretário de Estado de Agricultura.

Pela ASSOCIAÇÃO RURAL DE PARAGOMINAS - ANTÔNIO GOMES GERAES NETO - Presidente da Associação Rural de Paragominas.

VISTO:

Adv. MIGUEL ELIAS BURLAMAQUI ZEMERO
Diretor do Deptº de Administração
(Ext. nº 0676 - Reg. nº 6241 - Dia: 29.12.83)

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato de Financiamento a Fundo Perdido firmado em 09/09/83 entre a Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI e o Sindicato Rural do Município de Castanhal.

OBJETO: Proporcionar recursos ao Sindicato Rural do município de Castanhal, destinados a custear o Projeto "Recuperação do Parque de Exposições Agropecuárias" do município de Castanhal.

FUNDAMENTO LEGAL: Acordo Convênio SEPLAN nº 157/83 FUNDEPARÁ - PRAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria de Estado de Agricultura.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

VALOR: Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 1983.

ASSINATURA: Pela SAGRI - JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS - Secretário de Estado de Agricultura.

Pelo SINDICATO RURAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL - WALDIR ESPINHEIRO PISMEL - Presidente do Sindicato Rural do Município de Castanhal.

Visto:

Adv. MIGUEL ELIAS BURLAMAQUI ZEMERO
Diretor do Deptº de Administração
(Ext. nº 0676 - Reg. nº 6241 - Dia: 29.12.83)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ACÓRDÃO Nº 13.175

(Processos nºs 57.992, 57.981, 58.076, 58.078, 57.895, 58.180, 57.991, 58.018, 58.038, 58.042, 58.089, 58.146, 58.133 e 57.959)

Assunto: Aposentadorias

Relatora: Conselheira Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos registros de aposentadorias abaixo discriminadas:

PROCESSO Nº 57.992 — ANTONIA DE JESUS SILVA GARCIA; NO CARGO DE Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.1, Classe A, lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Acará, nos termos da Portaria nº 888, de 19 de setembro de 1983, de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 37 parágrafo único da Lei nº 4502/73 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81-TCE), percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr$ 46.947,60 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral		
— Vencimento integral	Cr$ 27.182,00	
— Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 88.267/83)	Cr$ 7.594,00	Cr$ 34.776,00
— Adicional p/tempo de serviço-35%		Cr$ 12.171,60
Provento mensal		Cr$ 46.947,60

PROCESSO Nº 57.981 — IRACY BRITO DE ANDRADE, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.1, Classe A, lotado na Secretaria de Estado de Educação — mun. de Óbidos, nos termos da Portaria nº 900, de 23 de setembro de 1983, de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 37 e parágrafo único da Lei nº 4502/73 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977-TCE), percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr$ 46.947,60 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	Cr$ 27.182,00	
— Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 88.267/83)	Cr$ 7.594,00	Cr$ 34.776,00
— Adicional p/tempo de serviço-35%		Cr$ 12.171,60
Provento mensal		Cr$ 46.947,60

PROCESSO Nº 58.076 — ANGÉLICA DE JESUS SOUSA, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.1, Classe A, lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Gurupá, nos termos da Portaria nº 955, de 05 de outubro de 1983, de acordo com os arts. 110 e parágrafo 2º da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 37, parágrafo único da Lei nº 4502/73 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81-TCE), percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr$ 46.947,60 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	Vr$ 27.182,00	
— Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 88.267/83)	Cr$ 7.594,00	Cr$ 34.776,00
— Adicional p/tempo de serviço-35%		Cr$ 12.171,60
Provento mensal		Cr$ 46.947,60

PROCESSO Nº 58.078 — SÉRGIO DE FIGUEIREDO VASCONCELOS NETO, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.1, Classe A, lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Barcarena, nos termos da Portaria nº 957, de 05 de outubro de 1983, de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 37 e parágrafo único da Lei nº 4502/73 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81-TCE), percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr$ 48.686,40 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis cruzeiros e quarenta centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	Cr$ 27.182,00	
— Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 88.287/83)	Cr$ 7.594,00	Cr$ 34.776,00
— Adicional p/tempo de serviço-40%		Cr$ 13.910,40
Provento mensal		Cr$ 48.696,40

PROCESSO Nº 57,895 — HERCY RANGEL SANTOS, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.3, Classe C, lotado na Secretaria de Estado de Educação-capital, nos termos da Portaria nº 851, de 31 de agosto der 1983, de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 37 parágrafo único da Lei nº 4502/73, calculado em conformidade com a Resolução nº 9986/83-TCE, percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr$ 78.671,25 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e um cruzeiros e vinte e cinco centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	Cr$ 25.900,00
— Salário Aula (125h x 259,00)	Cr$ 32.375,00
— Adicional p/tempo de serviço-35%	Cr$ 20.396,25
Provento mensal	Cr$ 78.671,25

PROCESSO Nº 58.180 — FRANCISCA PINTO FIEL, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.5, Classe E, lotado na Secretaria de Estado de Educação-capital, nos termos da Portaria nº 1038, de 25 de outubro de 1983, de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), § 4º do art. 9º, da Lei nº 5020/82, art. 37, parágrafo único da Lei nº 4502/73, calculado de acordo com a Resolução nº 9986/82-TCE, percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr$ 176.904,00 (cento e setenta e seis mil, novecentos e quatro cruzeitos), assim discriminados:

— Vencimento integral	Cr$ 72.800,00
— Salário Aula (50h x 728,00)	Cr$ 36.400,00
— Gratificação de nível superior-20%	Cr$ 21.840,00
— Adicional p/tempo de serviço-35%	Cr$ 45.854,00
Provento mensal	Cr$ 176.904,00

PROCESSO Nº 57.991 — JOVENIANA OLIVEIRA PACHECO, no cargo de Inspetor de Alunos, Código GEP-ANM-809.3, Classe C, lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Acará, nos termos da Portaria nº 887, de 19 de setembro de 1983, de acordo com os arts. 110, III e § 1º e 111, I alínea A da Constituição do Estado, art. 145 da Lei nº 749/53, com a redação dada pela Lei nº 4959/81 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81-TCE), percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr$ 45.208,80 (quarenta e cinco mil, duzentos e oito cruzeiros e oitenta centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	Cr$ 29.557,00	
— Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 88.267/83)	Cr$ 5.219,00	Cr$ 34.776,00
— Adicional p/tempo de serviço-30%		Cr$ 10.432,80
Provento mensal		Cr$ 45.208,80

PROCESSO Nº 58.018 — ETELVINA ANA PENA DE MIRANDA, no cargo de Inspetor de Alunos, Código GEP-ANM-809,3, Classe C, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital, nos termos da Portaria nº 925, de 29 de setembro de 1983, de acordo com os arts. 110, item III e § 1º e art. 111, art. I, alínea A da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 145 da Lei nº 749/53 com a redação dada pela Lei nº 4959/81, combinado com o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 4502/73, calculado na forma do Venerando Acórdão nº 12.447/83-TCE e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81, percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr$ 48.686,40 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis cruzeiros e quarenta centavos), assim discriminados;

— Vencimento integral	Cr$ 29.557,00	
— Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 88.267/83)	Cr$ 5.219,00	Cr$ 34.776,00
z— Adicional p/tempo de serviço-40%		Cr$ 13.910,40
Provento mensal		Cr$ 48.686,40

PROCESSO Nº 58.038 — BELATRIZ DOS SANTOS PINHEIRO, no cargo de Inspetor de Alunos, Código GEP-ANM-809.3, Classe C, lotado na Secretaria de Estado de Educação-capital, nos termos da Portaria nº 942, de 03 de outubro de 1983, de acordo com os arts.

110, item III, § 1º e 111, item I, alínea A da Constituição Estadual, art. 145 da Lei nº 749/53 com a nova redação dada pela Lei nº 4959/81, combinado com c art. 37, parágrafo único da Lei nº 4502/73 de conformidade com o V. Acórdão nº 12.447/82-TCE e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81), percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr$ 48.686,40 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis cruzeiros e quarenta centavos), assim discriminados:

Vencimento integral		Cr$ 29,557,00
— Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 88.267/83).	Cr$ 5.219,00	Cr$ 34.776,00
— Adicional p/tempo de serviço-40%		Cr$ 13.910,40
Provento mensal		Cr$ 48.686,40

PROCESSO Nº 58.042 — ODETE SANTANA, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.3, Classe C lotado na Secretaria de Estado de Educação-capital, nos termos da Portaria nº 935, de 03 de outubro de 1983, de acordo com os arts. 110, item III, § 1º, art, 111, item I, alínea A da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 145, da Lei nº 749/53 com a nova redação dada pela Lei nº 4959/81, calculado de acordo com a Resolução nº 9986/82-TCE, percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr$ 124.194,20 (cento e vinte e quatro mil, cento e noventa e quatro cruzeiros e vinte centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	Cr$ 46.394,00
— Gratificação de Função (FG-4) Art. 164, da Lei nº 749/53, Acórdão nº 12.143/81-TCE	Cr$ 49.140,00
— Adicional p/tempo de serviço-30%	Cr$ 28.660,20
Provento mensal	Cr$ 124.194,20

PROCESSO Nº 58.039 — ARACI MADEIRA MACHADO, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.3, Classe C, lotado na Secretaria de Estado de Educação-capital, nos termos da portaria nº 941, de 03 de outubro de 1983, de acordo com os arts. 110, item III e parágrafo 1º e 111, item I, Alínea A da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 37 e parágrafo único da Lei nº 4502/73, combinado com o art. 145 da Lei nº 749/53 de conformidade com o V. Acórdão nº 12.447/82-TCE, percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr$ 64.951,60 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um cruzeiros e sessenta centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	Cr$ 46.394,00
— Adicional p/tempo de serviço-40%	Cr$ 18.557,60
Provento mensal	Cr$ 64.951,60

PROCESSO Nº 58.146 — MERCEDES ALMEIDA MARQUES, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102.3, Classe C, lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Oriximiná, nos termos da Portaria nº 1019, de 19 de outubro de 1983, de acordo com os arts. 110, item III, § 1º combinado com o art. 111, item I, alínea A da Constituição do Estado, art. 145 da Lei nº 749/53, com a nova redação dada pela Lei nº 4959/81 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81-TCE), percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr$ 46.947,60 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	Cr$ 27.578,00	
— Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 88.267/83)	Cr$ 7.198,00	Cr$ 34.776,00
— Adicional p/tempo de serviço-35%		Cr$ 12.171,60
Provento mensal		Cr$ 46.947,60

PROCESSO Nº 58.133 — MARIA DO CARMO BRAGA PESSOA, no cargo de Professor Adjunto, lotado na Secretaria de Estado de Educação-capital, nos termos da Portaria nº 997, de 13 de outubro de 1983, de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 37, parágrafo único da Lei nº 4502/73, percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr$ 303.004,80 (trezentos e três mil, quatro cruzeiros e oitenta centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	Cr$ 187.040,00
— Gratificação de Nível Superior-20%	Cr$ 37.408,00
— Adicional p/tempo de serviço-35%	Cr$ 78.556,80
Provento mensal	Cr$ 303.004,80

PROCESSO Nº 57.959 — RAIMUNDO EMILIANO PANTOJA, no cargo de Fiscal de Tributos, Código GEP-TAF-501.3, Classe C, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Portaria nº 907, de 21 de setembro de 1983, de acordo com os arts. 110, item III, combinado com o art. 111, item I, alínea A da Constituição Estadual, art. 4º do Decreto nº 1955, percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr$ 382.856,22 (trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros e vinte e dois centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	Cr$ 157.554,00
— Produtividade - 80% (média dos percentuais dos últimos 12 meses)	Cr$ 126.043,20
— Adicional p/tempo de serviço-35%	Cr$ 99.259,02
Provento mensal	Cr$ 382.856,22

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os 14 (quatorze), registros solicitados, devendo a Secretaria de Estado de Administração, atualizar os cálculos dos proventos da aposentadoria de Hercy Rangel Santos, aos novos níveis de vencimentos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de novembro de 1983.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Conselheiro Presidente
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Relatora
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EMÍLIO MARTINS
LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi presente: Dr. Antônio Maria F. Cavalcante — Subprocurador.

(G. Reg. nº 3606)

A C Ó R D Ã O S Nº 13.196
(Processo nº 56.560)

Requerente: Engº Agrº Ítalo Claúdio Falesi, Ex-Secretário de Estado de Agricultura

Relatora: Conselheira Eva Andersen Pinheiro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Estado de Agricultura - Fundo de Desenvolivimento Agrário, relativamente ao emprego da importância de Cr$ 54.899.818,68 (Cinquenta e Quatro Milhões, Oitocentos e Noventa e Nove Mil, Oitocentos e Dezoito Cruzeiros e Sessenta e Oito Centavos), referente ao exercício financeiro de 1982, de responsabilidade do Ex-Secretário de Estado do Agricultura, Engº Agrº Ítalo Claudio Falesi, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Engº Agrº Ítalo Claudio Falesi, relativamente ao emprego da importância de Cr$ 54.899,818,68 (Cinquenta e Quatro Milhões, Oitocentos e Noventa e Nove Mil, Oitocentos e Dezoito Cruzeiros e Sessenta e Oito Centavos), recebida no exercício financeiro de 1982.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de dezembro de 1983.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Conselheiro Presidente
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Relatora
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EMÍLIO MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: Dra. Maria Helena Loureiro Chaves - Sub-Procuradora.

(G. Reg. nº 3918)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Presidente: LUCIVAL BARBALHO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ IPALEP

RESOLUÇÃO Nº 019/83

Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito suplementar, em favor do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP.

O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e, tendo em vista a solicitação formuladas por seu Presidente para fazer cumprir as Resoluções nºs. 017 e 018/83 de 25.11.83.

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica o Presidente do IPALEP, autorizado a abrir o Crédito Suplementar no valor de Cr$-10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinado a atender empréstimos simples a seus segurados e funcionários desta Assembléia nos termos das Resoluções nºs. 017 e 018/83 de 25 de novembro de 1983.

Parágrafo Único - As despesas de que trata o "Caput" deste Artigo obedecerão a seguinte classificação orçamentária:

4.000 - Despesas de Capital
4.200 - Inversões Financeiras
4.270 - Concessão de Empréstimos Cr$ 10.000.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste crédito, correrão à conta das disponibilidade financeiras do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, nos termos do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Sala de Reuniões do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, em 13 de dezembro de 1983.

Deputado MARIUADIR SANTOS
Presidente
Deputado JOSÉ GUILHERME RIBEIRO
Tesoureiro
Deputado ALDEBARO KLAUTAU
Conselheiro
Deputado ALCIDES CORRÊA
Conselheiro
Deputado AMILCAR MOREIRA
Conselheiro
Deputado MILTON PERES
Conselheiro
Deputado MÁRIO CHERMONT
Conselheiro
Deputado LUIZ MARIA SOARES
Conselheiro

PORTARIA Nº 08/83/IPALEP

Dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar, autorizado pela Resolução nº 019/83 do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP.

O Presidente do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, no uso de suas atribuições, especialmente as que lhe são conferidas pela Resolução nº 019/83, do Conselho Deliberativo do referido Instituto.

R E S O L V E:

1 - Fica aberto no Orçamento vigente o Crédito Suplementar no valor de Cr$-10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinado a atender despesas com a concessão de empréstimos simples a seus segurados, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

4.000 - Despesas de Capital
4.200 - Inversões Financeiras
4.270 - Concessão de Empréstimo Cr$ 10.000.000,00

2 - Os recursos necessários a execução deste crédito correção a conta das disponibilidade financeira do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP - oriundo de superavit do Orçamento corrente e do excesso de arrecadação verificada no exercício.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Presidência do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP.
em 13 de dezembro de 1983.

Dep. MARIUADIR SANTOS
Presidente

(G. Reg. nº 3917)

Ata da Reunião do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, realizada em 13 de dezembro de 1983.

Aos Treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e três, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, com a presença dos seguintes srs. deputados, membros do mesmo: José Guilherme Ribeiro, Aldebaro Klautau, Alcides Corrêa, Amilcar Moreira, Milton Peres, Mário Chermont e Luiz Maria Soares, sob a Presidência do Sr. Deputado Mariuadir Santos, que após verificar a presença de número legal, declarou aberta a reunião, dizendo que a finalidade da mesma era de discutir a maneira de proceder, para efeito de enquadramento na legislação específica - Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - com os empréstimos simples concedidas pelo Instituto e a atender seus segurados e funcionários da Assembléia Legislativa nos termos da Resolução nº 019/83. Explicada a matéria e tiradas todas as dúvidas, foi ela colocada em discussão e posteriormente em votação, tendo o Conselho Deliberativo, por unânimidade, autorizada o senhor Presidente do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, a abrir um crédito suplementar no valor de Cr$-10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para fazer face as despesas de empréstimos simples para seus associados, conforme estabelece as Resoluções nº 017 e 018/83 de 25.11.83. Autorizou o Conselho Deliberativo, ainda, a aplicação desses recursos pelo senhor Presidente do IPALEP, que mandou baixar a respectiva Resolução, dentro das normas financeiras. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu por encerrada a reunião, mandando lavrar a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será por todos assinada. Sala das Reuniões do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, em 13 de dezembro de 1983.

Deputado MARIUADIR SANTOS
Presidente
Deputado JOSÉ GUILHERME
Tesoureiro
Deputado ALDEBARO KLAUTAU
Conselheiro
Deputado ALCIDES CORRÊA
Conselheiro
Deputado AMILCAR MOREIRA
Conselheiro
Deputado MILTON PERES
Conselheiro
Deputado MÁRIO CHERMONT
Conselheiro
Deputado LUIZ MARIA SOARES
Conselheiro

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA
Nº 94 - I e II

A VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - IPALEP

BALANÇO FINANCEIRO

N O V E M B R O /83

R E C E I T A				D E S P E S A		
RECEITAS CORRENTES				DESPESAS CORRENTES		
Receitas Patrimoniais				Despesas de Custeio		
Rendas Patrimoniais		5.734.194,10		Serviços de Terceiros e Encargos		
				Outros Serviços e Encargos	----------	
Transferências Correntes				Transferências Correntes		
Outras Transferências Correntes				Transferências a Pessoas		
- Contribuições de Prev. Associados	2.766.934,00			Pensionistas	4.199.833,00	
- Contribuições de Prev.Pensionistas	335.990,00					
- Contribuições da Assemb.Legislativa	2.946.588,00			DESPESAS DE CAPITAL		
- Contribuição Leg. Anterior.....	13.440,00	6.062.952,00		Inversões Financeiras		
Receitas Diversas				Concessão de Empréstimos	1.240.000,00	5.439.833,00
Receitas Diversas						
- Cauções Mandatos	172.485,00			SALDO PARA O PRÓXIMO MÊS		
- Multas de Faltas	74.754,00	247.239,00	12.044.385,10	-Banco.....5.086.916,98		
				-Caixa.....34.887,80		
RECEITA DE CAPITAL				-Caixa Econom. Federal do Pará.1.259.846,68		
Amortização de Empréstimos Concedidos				-Poupança BANPARÁ 40.860.824,23		
Outras Amortiz. de Empréstimos Concedidos			2.230.173,00	-Overnight BANPARÁ.....7.398.731,52		54.641.207,31
				TOTAL		60.081.040,31
SUB-TOTAL			14.274.558,10			
Saldo do MÊS ANTERIOR			45.806.482,21			
TOTAL			60.081.040,31			
T O T A L .....Cr$			60.081.040,31	T O T A L .....Cr$		60.081.040,31

Importa o presente BALANÇO FINANCEIRO, formado da RECEITA E DESPESA, separadamente em CR$60.081.040,31(SESSENTA MILHÕES, OITENTA E HUM MIL QUARENTA CRUZEIROS E TRINTA E HUM CENTAVOS), levantado de acôrdo com a documentação contabilizada neste Instituto de Previdência, em cumprimento ao § Único do Art.4º da Lei Estadual nº4.797 de 18.10.78.

Belém, de Novembro de 1.983.

Instituto de Previdência IPALEP
Dep Administrativo
Tesoureiro

Instituto de Previdência-IPALEP
Dep. JOSÉ GUILHERME
Tesoureiro

Assessoria de Estudos Técnicos
TEC. CONTAB. CRC - 4418
CIC - 043763312-87

TRIBUNAL ELEITORAL

Presidente: NELSON SILVESTRE AMORIM

ATO Nº 3.041

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno, em sessão de 20.12.83 e à vista do Proc. nº 4967/83,

R E S O L V E :

Designar a Dra. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET - Juíza de Direito da 2ª Vara – Abaetetuba, para responder pelo Expediente Eleitoral da 7ª Zona – Abaetetuba, durante o impedimento da titular, em gozo de férias regilamentares.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 21 de dezembro de 1983.

NÉLSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente

(G. Reg. Nº 3983)

ATO Nº 3.042

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18 do Regimento Interno e à vista do Proc. nº 4906-83,

R E S O L V E :

Conceder à funcionária RUTH DELZA MORAES DOS SANTOS - Datilógrafo - Classe "B", do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal Regional, licença para tratar de pessoa da família, no período de 13 a 19.12.83, de acordo com o art. 106, § 1º da Lei nº 1.711/52.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 21 de dezembro de 1983.

NÉLSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente

(G. Reg. Nº 3983)

ATO Nº 3.043

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do Proc. nº 4887-83,

R E S O L V E :

Conceder à funcionária RAIMUNDA CONCEIÇÃO TAVARES DE SOUZA - Agente de Portaria - Classe "Especial", do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal Regional, 10 (dez) dias de licença para tratamento da própria saúde, no período de 13 a 22 do mês em curso, conforme atestado médico anexo ao processo.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 22 de dezembro de 1983.

NÉLSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente

(G. Reg. Nº 3983)

ATO Nº 3.044

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o artº 23, item 18 do Regimento Interno e à vista do Processo nº 4.999/83,

R E S O L V E :

Trasnferir, por motivo de serviço, às férias regulamentares relativas ao exercício de 1984, do funcionário MANOEL ADÔNIAS DE ANDRADE JÚNIOR - Datilógrafo - Classe "B", do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste T.R.E., escaladas para 02 a 31 de janeiro de 1984, através do Ato nº 3.009, de 22.11.83, para serem gozadas no período de 1º de fevereiro a 1º de março de 1984.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.6 Gabinete do Presidente, em 22 de dezembro de 1984.

NÉLSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente

ATO Nº 3.045

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o artº 23, item 18 do Regimento Interno e à vista do Processo nº 4.999/83,

R E S O L V E :

Transferir, por motivo de serviço, às férias regulamentares relativas ao exercício de 1984, da funcionária LUZIA DA GRAÇA FERNANDES - Datilógrafo - Classe "A", do Quadro de Pessoal Permanente da secretaria deste T.R.E., escaladas de 1º de fevereiro a 1º de março de 1984, para serem gozadas no período de 02 a 31 de julho de 1984.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 22 de dezembro de 1983.

NÉLSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente

(G. Reg. Nº 3991)

ATO Nº 3.046

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artº 23, item 18 do Regimento Interno e à vista do Proc. nº 4985-83,

R E S O L V E :

Conceder à funcionária MARIA PEREIRA DE MENDONÇA -técnico Judiciário - Classe "A", do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal Regional, licença para tratar de pessoa da família, em prorrogação, no período de 20.12.83 a 08.01.84, de acordo com os arts. 92 e 97 da Lei nº 1.711/52.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 23 de dezembro de 1983.

NÉLSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente

(G. Reg. Nº 3992)

ACÓRDÃO Nº 10.096

PROCESSO Nº 348/83

Autos de: Pedido de Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Santo Antônio do Tauá, do Partido do movimento Democrático Brasileiro – P.M.D.B..

Origem: Requerimento do Presidente da Comissão Executiva Regional.

Relatora: Juíza Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos.

EMENTA: Defere-se pedido de registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Partido Político, desde que observadas as exigências legais.

RELATÓRIO

O P.M.D.B., pelo Presidente da Comissão Executiva Regional, requer o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Santo Antônio do Tauá.

Instrui o pedido a documentação exigida, o edital competente foi publicado e não houver impugnação.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pleito.

É o relatório.

VOTO

É de ser deferido o pedido de registro do Diretório Municipal do P.M.D.B., no Município de Santo Antônio do Tauá, pois, não houve impugnação e se encontra revestido das formalidades legais.

Isto posto,

Acórdam os Exmos. Senhores Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido, determinando o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Santo Antônio do Tauá, do P.M.D.B., de acordo com a nominata anexa.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de dezembro de 1983.

(aa) Nélson Amorim — Presidente; Maria Lúcia Santos — Relatora; Stéleo Menezes, Aristides Medeiros, Izabel Leão, Paulo Klautau, Leonam Cruz, Paulo Meira — Proc. Regional Eleitoral.

NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL
E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA
DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO — PMDB, DO MUNICÍPIO
DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

DIRETÓRIO: Arlindo Dantas do Amaral, Vicente de Paulo Canellas Cabral, Raimundo Nonato Barbosa Pinheiro, Antônio Augusto Viana, Laureano Corrêa do Amaral, Joaquim Sales Barreto, Luís Sérgio Lima Paranhos, Francisca Barbosa Brioso, Libny Barreto do Amaral, Casemiro de Moraes Bentes, Luís Clarini, Francisca Nunes Loureiro, Wilson Damasceno Cardoso, Ângelo Corrêa Monteiro, João da Silva Bentes, Raimundo Silva de Miranda, Terezinha da Cruz Pinto, Elízio de Souza Torres, Manoel Barroso da Costa, Maria Benedita Furtado Souza, Carlos Gomes Pinto Filho.

SUPLENTES: Antônio Nonato da Cruz Pinto, Teodorico da Silva Paranhos, Joaquim Sales Barreto Filho, Manoel Lourival Dias, Martinho Lobo, Antonio Alves de Souza, Reginaldo Pantoja Soares.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Laureano Corrêa do Amaral.

SUPLENTE DE DELEGADO: Antonio Augusto Viana.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Vicente de Paulo Canellas Cabral.

Vice-Presidente: Luis Sérgio Lima Paranhos.

Secretário: Antonio Augusto Viana. Tesoureira: Francisca Barbosa Brioso.

Líder da Bancada na Câmara Municipal: Carlos Gomes Pinto Filho.

Suplentes: Antônio Nonato da Cruz Pinto e Teodorico da Silva Paranhos.

(G. Reg. Nº 3984)

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Presidente: EGYDIO MACHADO SALLES

EDITAL Nº 010/83
Processo nº 01027

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. LAERTE RODRIGUES DE MACEDO.

O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por seu presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 284 do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, e o Sr. LAERTE RODRIGUES DE MACÊDO, Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 01027, referente à inspeção extraordinária realizada nas contas daquela Prefeitura.

Belém, 14 de dezembro de 1983.

Conselheiro EGYDIO MACHADO SALLES.
Presidente

(G. Reg. nº 3935 - Dias: 20, 26 e 29.12.83)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: EDGAR M. LASSANCE CUNHA

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ACÓRDÃO Nº 8991
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTE: Zilda Oliveira (Dr. Fernando Gonçalves)
REQUERIDA: A Juíza de Direito da 3ª Vara Cível
RELATOR: Des. Ricardo Borges Filho

Mandado de Segurança - Ilegitimidade de representação - Questionada a legitimidade de representação da ação principal, esse incidente vicia referida ação e qualquer recurso que dela decorra inclusive impedindo a concessão de segurança com mero efeito suspensivo. Segurança Denegada.

Vistos, etc...

Acordam os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conhecer e negar o Mandado de Segurança requerido por Zilda Oliveira contra ato emanado do Exmo. Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Custas na forma da lei.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Belém, 12 de dezembro de 1983.

Des. OSWALDO POJUCAN TAVARES - Presidente
Des. RICARDO BORGES FILHO - Relator

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 26 de dezembro de 1983
ROSALINA LIMA LOPES
Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos

(G. Reg. nº 4004)

ACÓRDÃO Nº 8992
AGRAVO REGIMENTAL DA CAPITAL
AGRAVANTE: Alzira Santos Ribeiro (Dr. Fernando Gonçalves)
AGRAVADO: O despacho do Des. Presidente das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas
RELATOR: Des. Oswaldo Pojucan Tavares

EMENTA: - Agravo em mesa - Competência do Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas para decretar a deserção de recurso de embargos infringentes por falta de preparo implicitamente deferida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Recurso Improvido.

Vistos, etc...

Isto Posto:

Acordam os Juízes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo regimental para confirmar a decisão agravada.

Belém, 12 de dezembro de 1983.

Des. OSWALDO POJUCAN TAVARES
Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas, em exercício

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 26 de dezembro de 1983
ROSALINA LIMA LOPES
Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos.

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 8993
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTES: Afonso Vasconcelos dos Santos e outros (Dr. Jerônimo Lima Barreiros)
REQUERIDO: O Exmo. Sr. Governador do Estado
RELATOR: Des. Manoel de Christo Alves Filho

EMENTA: Titulação de terras. Anulação pelo Executivo de ato dele mandado. Demonstrada a nulidade, com base em erro de direito, justifica-se o procedimento administrativo. Denega-se Mandado de Segurança destinado a sustar a eficácia do ato anulatório.

Vistos, etc...

Assim sendo acordam os Juízes do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em denegar a segurança impetrada.

Sala de Sessões, em 16 de novembro de 1983.

Des. EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA - Presidente
Des. MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO - Relator

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 26 de dezembro de 1983
ROSALINA LIMA LOPES
Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 8994
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTE: Justino de Oliveira Santos (Dr. Hezedequias Mesquita da Costa)
REQUERIDO: O Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça
RELATOR: Des. NELSON AMORIM

Mandado de Segurança - Provimento que cancela registro imobiliário. A cassação do ato impugnado pela própria autoridade coatora torna o mandado sem objeto.

Vistos, etc...

Acordam os Juízes do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Plenária em considerar o Mandado de Segurança sem objeto, nos termos do Relatório de fls. e do voto do Desembargador - Relator, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Sala das Sessões do Palácio da Justiça do Estado do Pará, em 16 de novembro de 1983.

Des. EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA - Presidente
Des. NELSON AMORIM - Relator

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 26 de dezembro de 1983
ROSALINA LIMA LOPES
Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos
(G. Reg. nº 4004)

RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL

CARTÓRIO MOACYR SANTIAGO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA (1ª) VARA DO CÍVEL E COMÉRCIO, ÓRFÃOS, AUSENTES E INTERDITOSS DA COMARCA DE BELÉM
JUIZA: DRA. RUTEA FORTES
CARTÓRIO DO PRIMEIRO (1º) OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO
ESCRIVÃO: MOACYR SANTIAGO
RESENHA DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 1983

Proc. nº 2.144/83 - A - de Embargos à Execução. Embargante: Alair dos Santos Pereira. Embargada: Distribuidora Tropical Ltda. Advogados: Drs. Augusto Roberto Klautau de Araújo e Mariolito Carvalho, respectivamente. Despacho: À conta. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da ação principal, tendo em vista que o embargante não deu o valor da causa sub judice (art. 20, § 3º, C.P.C.).

Proc. nº 1.602/82 - A de Embargos de Terceiros. Embargante: Maria das Graças de Siqueira Mendes Viana. Embargado: Francisco Sylvio Alves Vianna. Advogados: Drs. Octávio Guilhon e Orlando de Melo e Silva, respectivamente. Despacho: À conta. Honorários em 20% sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, C.P.C.).

Proc. nº 1.968/83 de Execução. A: Gilka Nazaré Silva Ferro e Silva. R: Roberto Alencar e Frederico Alencar. Advogado: Dr. Carlos Ferro. Despacho: I) - Oficie-se à Telepará, p/ a desativação da linha telefonica. II) - À avaliação, dizendo os interessados.

Proc. nº 2.153/83 de Execução. A: Carmen Sylvia de Almeida Zoghbi. RR: Versus Montezuma Tabosa e sua mulher. Leida Silva Montezuma Tabosa. Advogado: Dr. Pedro Lima. Despacho: À avaliação, dizendo os interessados.

Proc. nº 2.130/83 de Ação de Despejo. A: Maria da Conceição Pires Franco. R: Lauro Fernandes. Advogados: Drs. Angela Conceição de Oliveira Monteiro e Paulo de Tarso Dias Klautau, respectivamente. Despacho: À conta. Arbitro em 10% os honorários advocatícios.

Proc. nº 2.145/83 de Execução Hipotecária. A: Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo. RR: Odair de Freitas Alves e Ivaneide de Freitas Souza. Advogada: Dra. Antonete Furtado Machado. Despacho: I) - À conta. II) - Contados e preparados, publique-se o edital de praça, no prazo e na forrma da lei 5.741/71.

Proc. nº 1.222/81 de Inventário dos bens deixados por falecimento de José Francisco Pereira e Maria Dolores Miralha Pereira. Inventariante: Luiz Alves Pereira. Advogados: Drs. Arthur Ferreira, Manoel Santana, Pedro Lima, Artemis Leite da Silva, Salatiel Paes Lobo, Laurênio Rocha e Ferdinando Vieira Amazonas. Sentença: Vistos, etc. Homologo por sentença, a partilha de fls. 198, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sob a condição de o inventariante Luiz Alves Pereira efetuar o pagamento de qualquer débito porventura existente, quanto ao imposto de renda, eis que o Juízo não pode esperar indefinidamente pela resposta da Receita Federal. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente formal de partilha. P.R.I.

Proc. nº 1.470/82 de Inventário dos bens deixados por falecimento de Edgar Augusto da Silva e Adelaide de Lima e Silva. Inventariante: Elza de Lima e Silva. Advogada: Dra. Sonia Amaro Pingarilho. Despacho: I - Acolho o parecer do Dr. Curador Geral. Ao cálculo, p/ complementação da conta quanto aos bens da cônjuge. II) - Digam os interessados, sobre o requerido às fls. 104.

Belém, 26 de dezembro de 1983.
MOACYR SANTIAGO - Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA ..... VARA DA CAPITAL

Resenha do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.
Juiz: Bacharel WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Escrivão: ODON GOMES DA SILVA.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Autora: Importadora de Ferragens S/A., na qualidade de Administradora do Consórcio IFSA. Ré: Arcendina Cunha da Silva. Despacho: Defiro nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.1969, a convensão desta ação de busca e apreensão em ação de depósito e, assim, determino seja citada a ré, para, no prazo de cinco (5) dias; - entregar o veículo descrito no pedido de fls. 2, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; e, ou, contestar a ação (26.12.83). Advogado: Dr. Laurênio Miranda da Rocha.

2ª Vara Cível e Comércio. EXECUTIVA HIPOTECÁRIA. Credora: Socilar - Crédito Imobiliário S/A. Devedores: Akira Seki e sua mulher, dona Akemi Sawada Seki. Despacho: Defiro o pedido de fls. 41, determinando baixem os autos, ao Cartório da Contadora do Juízo, para a devida apuração do saldo dos executados. (26.12.83). Advogados: Drs. Wilton Nery, Reinaldo Miranda.

2ª Vara Cível e Comércio. FALÊNCIA. Credora: Condutores Elétricos Kardos S/A. Devedora: Conel Ind. Com. Mats. Elétricos Ltda. Despacho: Vista ao representante do Ministério Público. (26.12.83). Advogado: Dr. Loris Villas Boas da Silva.

2ª Vara Cível e Comércio. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Credora: Mar Giriús Continental Indústria de Controle Elétricos Ltda. Devedora: Conel Indústria Comércio Materiais Elétricos Ltda. Despacho: Não tendo ainda ocorrido a declaração da falência da firma Conel Ind. Com. Mats. Elétricos Ltda., deixo de conhecer, agora, desta habilitação, para o fazer no momento oportuno, dentro do prazo a que se refere o artigo 80 da Lei das Falências (26.12.83). Advogado: Dr. Ophir Cavalcante Junior.

2ª Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credora: Sotave Norte S/A. Devedor: Manoel Waldemar dos Santos Almeida. Despacho: Em a manifestação de fls. 12, a credora não atende, em específico, a determinação constante do despacho de fls. 11, o que mando, agora, que ela faça, no prazo de cinco (5) dias. (26.12.83). Advogado: Dr. Haroldo Souza Silva.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO EXECUTIVA. Credor: José Isaac Elarrat. Devedor: Edmundo Ribeiro. Despacho: Considerando a informação de fls. 15 e o pedido que o credor faz, às fls. 13, o qual não sepode atender, na integra, mando que o mesmo exequente indique pessoa idônea e o respectivo endereço, nesta Comarca, a qual possa assumir a responsabilidade de ficar, na qualidade de depositária, com os bens penhorados e descritos no auto de fls. 12, até ulterior deliberação deste juízo. Sejam avaliados, pelo avaliador do Juízo, a quem competir a distribuição, os bens móveis penhorados, expedindo-se o competente mandado (26.12.83). Advogados: Drs. Manoel Garcia da Costa, Antonio Airton Ribeiro.

2ª Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credora: Fundação Ruben Berta. Devedora: Agicol - Agropecuária, Indústria e Comércio Ltda. Despacho: Considerando a recusa da credora, manifestada fls. 29, e a ineficácia da nomeação feita pela devedora, em face do que dispõe o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, devolvo à credora, o direito à nomeação, determinando seja expedido o competente mandado, para a penhora do imóvel, já indicado em, a referida manifestação de fls. 29 (26.12.83). Advogados: Drs. Ademar Kato, Paulo Alberto dos Santos.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO EXECUTIVA. Credor: Samuel Levi da Luz Moraes. Devedora: Godoy Construções Ltda. Despacho: Considerando que o pedido de fls. 22, prejudica o de fls. 20, defiro o prosseguimento da execução, determinando seja desentranhado dos autos a entregue ao Oficial de Justiça Paulo Pacheco Gusmão, para o devido cumprimento, o mandado de fls. 13, devendo o meirinho, mediante indicação do credor, penhorar tantos dos bens da devedora, quantos bastem para a garantia desta execução. (26.12.83). Advogados: Drs. Francisco Brasil Monteiro, Eduardo Henrique Bastos, Chamsi Mitne Coutinho.

2ª Vara Cível e Comércio. ARROLAMENTO. Inventariados: Juliana Avinte de Amorim e Luiz Henrique de Amorim. Inventariante: Benvida Henriqueta de Amorim. Despacho: Seja avaliado, pelo avaliador do juízo, a quem competir a distribuição, o bem imóvel, descrito no termo de fls. 21 e 22, expedindo-se o competente mandado. (26.12.83). Advogada: Dra. Rosa Cristina Gióia Santos.

2ª Vara Cível, privativa de Órfãos. INVENTÁRIO. Inventariada: Julieta Semper Simões. Inventariante: Yolanda Ferreira Monteiro Nunes. Despacho: Sobre o laudo de fls. 45 e 46, manifestem-se a inventariante e o herdeiro, no prazo de dez (10) dias. (26.12.83). Advogados: Dras. Yolanda Ferreira Nunes, Leonor Nazareth Melo Correa, Rosa Cristina Gióia Santos.

2ª Vara Cível. INVENTÁRIO. Inventariado: Alaor de Freitas Silva. Inventariante: Terezinha Neves Silva. Despacho: Sobre as últimas declarações, digam as partes, no prazo comum de dez (10) dias. (26.12.83). Advogado: Dr. Raimundo N. F. Albuquerque.

2ª Vara Cível - Órfãos. INVENTÁRIO. Inventariada: Maria José da Rocha Lopes. Inventariante: João Teixeira Lopes. Despacho: Sejam prestadas, pelo inventariante, as últimas declarações (26.12.83): Advogado: Dr. José Guilherme Mendes Cavalleiro de Macedo.

2ª Vara Cível - Órfãos, Interditos. INVENTÁRIO. Inventariado: Élio Lopes de Souza. Inventariante: Wladimir Rebelo de Souza. Despacho: Sejam avaliados , pelo avaliador do juízo, a quem competir a distribuição, os bens imóveis, descritos no termo de fls. 42/43, expedindo-se o competente mandado. (26.12.83). Advogados: Drs. Raimundo Teixeira de Souza, Raymundo João Oliveira de Macedo.

2ª Vara Cível - Órfãos. PEDIDO DE ALVARÁ. Requerente: Maria das Graças Silva de Oliveira. Despacho: Defiro a juntada, a estes autos, do documento de fls. 10, determinando que seja aberta vista ao ilustre Senhor Doutor representante do Ministério Público, para complementando o seu parecer de fls. 7 verso, dizer, em definitivo, sobre o pedido de fls. 2 (26.12.83). Advogados: Drs. Carlos Alberto F. de Arruda.

2ª Vara Cível - Órfãos. HABILITAÇÃO DE CREDORES. Credores: Vinicius Hesketh e Adélio Valente Pinto. Devedora. Herança de Mimosa Bedran Bechara. Despacho: Sobre o pedido de fls. 2 e 3, digam a inventariante e todos os demais herdeiros, no prazo comum de cinco (5) dias. (23.12.83). Advogados: Drs. Vinicius Hesketh, Aurelio Correa do Carmo, Miguel Cunha Brasil, Rosa Cristina Gioía. (Republicado por incorreção).

2ª Vara Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante: Noélia Magno Menezes. Agravados: Herdeiros do falecido Antônio da Silva Magno, Maria da Conceição Magno Bentes, Auta Iria Magno Cavaleiro de Macêdo; Antônio José da Silva Magno, Noélia da Silva Magno, Nélia da Silva Magno, Nelma da Silva Magno. Despacho: Recebo o agravo e defiro a sua formação. Intimem-se os herdeiros agravados para, em cinco (5) dias, indicarem as peças dos autos, de que pretendam traslado, e juntarem documentos. (23.12.83). Advogados: Drs. Djalma de Oliveira Farias, Suzana Christina Dias da Silva e Paulo de Tardo Dias Klautau (Republicado por incorreção).

2ª Vara Cível - Órfãos. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Autores: Abel Martins de Souza Leão e Adelina Sardo Martins - menores representados por seu tutor Benedito de Souza Leão. Réu: Manoel Sardo de Souza Leão. Despacho: Contados e preparados, à conclusão. (26.12.83). Advogados: Drs. Glairson Dias Figueiredo, Ophir José Novaes Coutinho.

2ª Vara Cível - Menores. INVENTÁRIO. Inventariados: João Prisco dos Santos e sua mulher, dona Julieta da Cunha dos Santos. Inventariante: Antonieta Costa Moreira de Castro. Despacho: Formulem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, pedido de quinhão. (26.12.83). Advogado: Dr. Alirio Franco Daguer.

2ª Vara Cível - Interditos. INVENTÁRIO. Inventariada: Palmira da Pureza Santos. Inventariante: Francisco Pereira dos Santos. Despacho: Sobre o pedido de fls. 51, digam as partes e o representante do Ministério Público, no prazo comum, de cinco (5) dias. (26.12.83). Advogados: Drs: Vasco Martins de Borborema e Maria de Nazaré R. Nogueira.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL (Procedimento Sumaríssimo). Requerente: Belém Diesel S/A. Requeridos: Edilmano João Batista de La Roque e outros. Despacho: Contados e preparados, à conclusão (26.12.83). Advogado: Dr. Orlando Antônio Fonseca.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Autora: Carmen de Oliveira Capucho. Réu. José Ribamar Campos Coimbra. Despacho: Informe o senhor escrivão do feito, através de certidão hábil, se, realmente, réu, no prazo prescrito pelo artigo 896 do Código de Processo Civil, não apresentou contestação (26.12.83). Advogado: Dr. Humberto H. de Vasconcelos.

2ª Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credora: Credicard S/A - Administradora de Cartões de Crédito. Devedor: Waldir Ribeiro de Lira. Despacho: Sobre o laudo de avaliação de fls. 23, diga a credora, requerendo o que de direito. (26.12.83). Advogado: Dr. Antonio Fernando Rocha.

2ª Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credora: Banco do Estado do Amazonas S/A (BEA). Devedores: Mauto Serviços Ltda e os avalistas Mauro Cezar Ribeiro e Alberto Pantoja de Melo. Despacho: Informe o senhor Escrivão do feito, através de certidão hábil, se, no prazo prescrito em lei, foram oferecidos embargos à execução (26.12.83). Advogados: Drs. Maria Madalena Garcia Quites e Edson Almeida.

2ª Vara Cível e Comério. EXECUÇÃO. Credora: Banco do Estado do Amazonas S/A (BEA). Devedores: PLATON - Engenharia e Comércio Ltda. Leonidas Platon e Clarck Charles Platon. Despacho: Sejam avaliados, pelo avaliador do Juízo, a quem competir a distribuição, os bens penhorados e descritos nos autos de fls. 18 e verso e 19, expedindo-se o competente mandado. (26.12.83). Advogados: Drs. Maria Madalena Garcia Quites e Álvaro Elpidio V. Amazonas.

2ª Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credora: Encol S/A - Engenharia, Comércio e Indústria. Devedor: Adão dos Santos Leite. Despacho: Nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil, seja citado, por edital com prazo de vinte (20) dias, o devedor Adão dos Santos Leite, observadas as disposições dos incisos II e III e parágrafo único do artigo 232 do mesmo diploma legal já mencionado. (26.12.83). Advogados: Drs. Alberto de Lima Freitas, Izabel Cristina Ribeiro.

2ª Vara Cível e Comércio. ARROLAMENTO. Inventariadas: Maria Estrela Mao Dias e Maria Manoela Mao Dias Maia. Inventariante: Antônio Gonçalves Maia. Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza os seus legais efeitos, a partilha de fls. 59/63, feita entre os herdeiros das falecidas Maria Estrela Mao Dias e Maria Manoel Mao Dias Maia, visto estarem acautelados os interesses dos herdeiros. Custas "pro-rata". P. e I. (26.12.83). Advogados: Drs. Maria da Conceição Cardoso Mendes, Luiz Fernando Guaracio da Luz.

2ª Vara Cível e Comércio. DESPEJO. Autor: Francisco Pereira dos Santos. Ré: Tomé Vitório Gomes. Despacho: Não se fazendo, ainda, necessário, a requisição de força policial, defiro, em parte, o pedido de fls. 32, determinado seja expedido o competente mandado, para o despejo compulsório do imóvel, objeto da presente ação, devendo os dois Oficiais de Justiça deste Juízo, no cumprimento correto das diligências, observarem a rigor, as disposições dos três parágrafos do artigo 43 da lei nº 6.649, de 16.05.1979. (26.12.83). Advogados: Drs. Jorge L. Borba, Claudio Augusto Montalvão das Neves.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO ORDINÁRIA. Autora: Zildete Alves de Carvalho da Silva. Réus: Companhia Nacional de Seguros - Generali do Brasil e Banco de Crédito Nacional S/A. Despacho: Seja intimado o perito do Juízo, para, no dia 06 do mês de fevereiro do ano próximo vindouro, às 10:00 horas, em cartório, prestar o necessário compromisso. Para o início da diligência, no local onde funciona a agência ou a sucursal da acionada Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros, nesta cidade, cujos livros e documentos deverão ser examinados, no sentido de ser localizada e descrita a apólice que a autora menciona, na sua manifestação de fls. 49/54, designo o dia 07 do mês de fevereiro de 1984, às 10:00 horas, devendo o laudo pericial ser exibido, em cartório, até o dia 12 do mês de março de 1984. (26.12.83). Advogados: Drs. Maria Norma de Souza Ferreira, Fernando da Silva Gonçalves, João José Maroja.

Belém-Pá, 26 de dezembro de 1983.

ODON GOMES DA SILVA
Escrivão

CARTÓRIO SARMENTO - 3º Ofício do Cível e Comércio
Resenha do Dia 26 de dezembro de 1983
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível
Embargos a Execução.
Embargante: Paulino de Almeida Coelho
Adv: Orlando de Melo e Silva
Embargado: Otacílio Lino
Adv: Vanilson Ferreira Hesketh
Despacho: Recebo os embargos. Diga o embargado no prazo de 10 dias.

Ação de Depósito Cumulada com a de Busca e Apreensão de Coisa.
Requerente: Plínio Carlos Roriz Cunha
Adv: Pedro Lima
Requerido: Francisco Damião de Oliveira
Adva. Joselisa Corte Kauffman
Despacho: R. H. À conta.

Ação de Impugnação ao Valor da Causa.
Autor: Condomínio do Ed. Renascença.
Adv: Paulo Ernesto de Souza
Réu: Reginaldo Pinheiro da Cunha
Adv: Ophir Cavalcante Junior
Despacho: Diga o impugnado.
Ação de Consignação em Pagamento
Requerente: André Augusto Azevedo Montenegro Duarte
Adva: Guilhermina Martins de Barros de Almeida
Requerida: Maria das Graças de Rosa Rebelo
Adva: Maria Divoney Carneiro
Despacho: Em provas.
Ação Ordinária de Anulação de Título
Requerente: J. J. Silva Comércio e Representações Ltda.
Adv: Ricardo Ferreira Nunes
Requerido: Hospital São José de Queluz Ltda.
Adv: Giovani Cicero Januário
Despacho: Em provas.
Ação de Procedimento Sumaríssimo
Requerente: Condomínio do Ed. Professor Silvio Meira.
Adv: Artur Paulo Melo
Requerido: Américo Pinto de Assunção.
Adv: Arnaldo Meira
Despacho: Defiro o requerido às fls. 93 designando o dia 18/01/84 às 10:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o requerido e notifiquem-se as testemunhas arroladas.

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível.
Ação de Investigação de Paternidade
Requerente: Edneia Natalina da Cunha.
Adv: Moacir Morais Filho
Requerido: Raimundo Campos Palheta.
Sentença: (Parte final) Isto posto, julgo procedente a ação de Investigação de Paternidade para reconhecer como reconheço; Andreia da Cunha, filha de Raimundo Campos Palheta, fazendo-se no assentamento de nascimento da requerente a declaração de filiação a fim de que possa gozar de todos os benefícios, direitos e vantagens que lhe concede a lei. A ação de alimentos tem rito próprio não podendo ser cumulada com a de investigação de paternidade, cabendo pois a autora, promover a ação própria para tal nos termos da lei. Condeno o réu no pagamento das custas do processo e honorários do advogado da autora que arbitro em 20% sobre o valor da causa. P.R. Intime-se.
Ação de Divórcio Litigioso.
Requerente: Maria José Moreira dos Santos
Adva: Clélia Conde da Silva
Requerido: Pedro Antonio dos Santos
Despacho: Vista ao M. Público.
Ação de Alimentos
Requerente: Renilde Barata Mc. Glohn, Cathy Lee Barata Mc. Glohn e Emmet Edward Barata Mc. Glohn.
Adva. Helena Maria S. Carneiro Barata.
Requerido: Robin Hoille Mc. Glohn.
Adv: Paulo Sérgio Rodrigues de Morais
Despacho: R. H. Cumpra-se a requerente o preceituado pelo artigo 38, do Código de Processo Civil, voltando após conclusos para sentença.
Ação de Investigação de Paternidade.
Requerente: Rosana Conceição da Silva Melo
Adv: Jorge de Mendonça Rocha
Requeridos: Carlos André da Silva Santos e Valdomira da Silva Santos.
Adv: Elias Salame
Despacho: Sentenciado (parte final). Isto Posto. Julgo Procedente a presente ação de Investigação de Paternidade, em que é requerente Rosana Conceição da Silva Melo, e requeridos Carlos André da Silva Santos e Valdomira da Silva Santos a tudo devendo ser obedecido e observado as formalidades legais e em direito admitidos. Condeno os requeridos ao pagamento das despesas decorrentes do presente processo, bem como, arbitro os honorários advocatícios em vinte (20) por cento sobre o valor da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível.
Embargos à Execução
Embargante: Renzo Bastiani.
Adv: Waldemar Vianna.
Embargada: Tratormig - Tratores e Peças Minas Gerais Ltda.
Adv: Adalberto Ambrósio
Despacho: Sentenciado (Parte Final). Isto Posto. Declaro a extinção do processo pela impropriedade da ação, ressalvado ao credor o direito de recorrer as vias ordinárias proceda-se ao levantamento da penhora. Custas pelo embargado e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível.
Ação Ordinária (Republicado por incorreção na 1ª publicação)
Requerente: Posto Invencível Ltda.
Adv: José de Freitas Leite
Requerido: Giovanni Nonato da Silva
Adv: Elias Pinto de Almeida
Despacho: Recebo a apelação nos seus devidos e legais efeitos, intime-se o apelado.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 1983 - 2ª FEIRA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO - CÍVEL, COMÉRCIO E FAMÍLIA
FORUM - PALÁCIO DA JUSTIÇA
BELÉM - PARÁ
ESCRIVÃO: AMILCAR CÂMARA LEÃO
EXPEDIENTE RECEBIDO DOS JUÍZES

4ª VARA

PETIÇÃO DE: Moacyr Gonçalves Pamplona, em causa própria, requerendo contra-minutar a contestação nos autos da ação de Consignação em Pagamento que move contra Milton Branco de Abrunhosa Trindade e s/mulher.

5ª VARA

PETIÇÃO DE: Luiz Alves & Cia. Ltda, por seu advogado Dr. Flávio de Carvalho Maroja, requerendo juntada de documentos nos autos da ação de Consignação em Pagamento que move contra Sociedade Civil "Lar de Maria".

PETIÇÃO DE: Luiz Alves & Cia. Ltda, por seu advogado Dr. Flávio de Carvalho Maroja, determinando o levantamento do valor depositado nos autos da ação de Consignação em Pagamento que move contra a Sociedade Civil "Lar de Maria".

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DO CÍVEL
CARTÓRIO PEPES
RESENHA DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 1983

1ª VARA

Processo nº 433/A/02 - Ação de Depósito
Requerente: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv. Afonso Vitor Cardoso)
Requeridos: Joelcio dos Prazeres Moreira e Esmaelino Dias Moreira (Adv. Santana Pereira)
Despacho: Certifique o Sr. Escrivão em que dia foi o despacho de fls. 52, publicado no D.O.

5ª VARA

Processo nº 355-05-82 - Separação Judicial
Requerente: Justina Maria Fonseca Tourinho (adv. Juary Palmeira)
Requerido: José Artur Guedes Tourinho (Adva. Ruth Vale Sizo Fidalgo)
Despacho: Em cumprimento ao V. Acórdão e em deferimento as providências requeridas pelas partes determino: - seja a A. intimada a proceder em Cartório o depósito das chaves do apartamento especificado às fls. 99 e a manifestar-se sobre o valor atribuído ao telefone. - fls. 00 em 48 horas. - seja o suplicado intimado a, em idêntico prazo proceder a entrega a suplicante dos recibos correspondentes às mensalidades da Tuna Luso Brasileira, das ações do Banco da Amazônia S.A., dos livros técnicos e da máquina de datilografia. - Proceda-se à expedição dos competentes mandados para a formalização das necessárias averbações perante o Cartório de Registro Civil e Registro de Imóveis. Intimem-se.

10ª VARA

Processo nº 440/06/78 - Ação de Despejo
Requerente: Elvira Neder Tuma (Adv. Adilson Verçosa)
Requerida: Alzira dos Santos Ribeiro (adv. Fernando da Silva Gonçalves)
Despacho: Rec. hoje. Vistos, etc... Homologo por sentença, para que produza os efeitos de direito, o acordo de fls. 121. Em, 26.12.83. a) I. Leão".

MARIA STELA MONARCHA
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO RUY BARATA - SEXTO OFÍCIO
RESENHA DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 1983

Juízo da 6ª Vara - EXECUÇÃO
Requerente: - Paradiesel S/A. - Veículos e Motores - Adv. Edson Guedes

Requerido: - Pedro de Nazareth Silva
Despacho: - Cite-se.
EXECUÇÃO
Requerente: - Fokt Comércio e Imobiliário - Adv. Milton Chagas
Requerida: - Débora Machado Marques
Despacho: - Cite-se.
EXECUÇÃO
Requerente: - Fort Comércio e Imobiliária - Adv. Milton Chaga
Requerido: - Pedro Carvalho da Silva
Despacho: - O contrato não está devidamente reconhecido, porém faça-se a citação.
EXECUÇÃO
Requerente: - Fort Comércio e Imobiliária - Adv. Milton Chagas
Requerido: - Wagner Ney Salles
Despacho: - Indefiro por incabível o pedido
EXECUÇÃO
Requerente: - Raimundo Tabosa da Silva - Adv. Hipólito Garcia
Requerida: - Rosalina Rosemira de B. Zenker
Despacho: - Como requer, solicite-se a força necessária para cumprimento do mandado.
EXECUÇÃO
Requerente: - Gráfica Sagrada Família - Adv. Nelson Cunha
Requerida: - Associação dos Servidores Civis do Brasil
Despacho: - Cite-se.
EXECUÇÃO
Requerente: - Relubel - Revendedora - Adv. Paulo Roberto Carneiro
Requerida: - Adir Gráfica Ltda.
Despacho: - Designo os dias 17 e 30 de janeiro, às 11 horas para a realização da praça. Publiquem-se os editais.
EXECUÇÃO
Requerente: - José Maria Amaral Ramos - Adv. José Acreano Brasil
Requerido: - Lourival Nunes de Avelar
Despacho: - O Oficial de Justiça deverá informar a este Juizo, o porque do não cumprimento do mandado conforme determina a lei, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas medidas punitivas contra o mesmo.
Requerimento de Banco do Estado do Amazonas, por seu advogado, nos autos da Ação de Execução que move contra Mauto Serviços Ltda., impugnando os embargos do devedor.- Adva. Maria Madalena G. Quites
OBS.: - Recebido em cartório em 23/12/83
Juizo da 6ª Vara - DESPEJO
Requerente: - A. A. Moraes E Cia. Ltda. - Ad. Ademir Muniz
Requerido: - Osvaldo Ido de Castro - Adva. Izabel Pereira de Lima
Despacho: - As contra razões
DESPEJO
Requerente: - Eduardo Clairefonte Dias Maia - Adv. Osvaldo P. Tavares
Requerido: - Armando Souza Palheta
Despacho: - Cite-se
DESPEJO
Requerente: - Donatila Arlete Vaz - Adv. Augusto R. K. de Araújo
Requerido: - Evandro Rodrigues Alves - Adv. Wilson Velasco
Despacho: - Apelação recebida em 21 de dezembro, quando o prazo extinguiu-se em 2º. assim sendo, nego o recebimento e determino o cumprimento da sentença, aguardando-se a devida notificação e intimação.
ALIMENTOS
Requerente: - Osmarina de Lima Marques - Adv. Teodomiro Cantuária
Requerido: - José Aussi Marques - Adva. Onelde Lima de Almeida
Despacho: - À conta. Arbitro honorários de 15% sobre o valor devidamente corrigido.
Requerimento de Vinicius Bahury de Oliveira, por seu advogado, na Ação de Ressarcimento de Danos que lhe move Companhia Bandeirantes de Seguros Gerais, oferecendo contraminuta as razões de apelo da autora - Adv. Vinicius Bahury Oliveira Filho
OBS.: - Recebido em cartório em 26/12/83
SEPARAÇÃO
Requerentes: - Sebastião Rodrigues de Queiroz e Maria das Dores Queiroz - Adva. Maria de Nazaré Ferreira
Despacho: - À conta.
Requerimento de Cleide da Graça Anjos de Almeida, por seu advogado, nos autos da Ação de Separação Judicial que lhe move Manoel Brito de Almeida Filho, apresentando contestação - Adv. Flávio de Carvalho Maroja.
OBS.: - Recebido em 23/12/83
Requerimento de Banco Sul Brasileiro S/A. e Roberto Hesketh Cavaleiro de Macedo, nos autos da Ação de Execução, dizendo que fizeram acordo nos autos, pedindo a extinção do processo - Advs. Miraci Cezar da Cruz e Acy Marcos dos Santos.
OBS.: - Recebido em 23/12/83
INVENTÁRIO
Requerente: - Francisco Lacerda de Menezes - Adv. Dilermando Araújo
Requerida: - Luzia Lacerda de Menezes
Despacho: - A parte e a fazenda para falarem
Juizo da 3ª Vara - INVENTÁRIO
Requerente: - Stella Antunes da M. Bacelar - Adv. Julio de Alencar
Requerido: - José Teixeira da Matta Bacelar Júnior
Sentença: - Homologo por sentença o termo de desistência de fls. 34, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos.
Juizo da 6ª Vara - SEPARAÇÃO
Requerente: - Antonio Manuel Almeida - Adv. Jair Albano Loureiro
Requerida: - Liane Maria Almeida - Adva. Joselisa C. Kauffman
Despacho: - Vista ao requerente para falar sobre os documentos de fls. 43 a 49.
EXECUÇÃO
Requerente: - Armazéns Pantoja Ltda. - Adv. José Lívio Barbalho
Requerido: - Sabino Mota Wanzeler - Adv. Manuel Figueiredo Neto
Despacho: - Chamo a ordem o processo para receber a reconvenção uma vez que ficou provado através do carimbo de recebimento, ter o reconvinte dado entrada junto com os embargos do devedor. Apesar do executante já ter admitido o recebimento de quantia menor, mas para que não venha a parte alegar o não recebimento do pedido, dando origem a anulação do feito, determino a intimação do executante para falar sobre a reconvenção. Intime-se.
Juizo da 9ª Vara - SEPARAÇÃO
Requerentes: - Pedro Paulo de Albuquerque e Joana Cordeiro de Albuquerque - Adv. José Antonio Coelho
Sentença: - Homologando a separação do casal
Juizo da 10ª Vara
Requerimento de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará, nos autos de Cobrança que lhe move Celia Josefa Leite Serruya, requerendo fazer o depósito do principal, tudo de acordo com a conta. - Adv. Antonio Nery Jr.
OBS.: - Recebido em cartório em 26/12/83
Juizo da 11ª Vara - REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente:- Maria do Carmo Monarcha - Adv. Normando Borges
Requerido: - Antonio Raimundo de Carvalho
Despacho: - Designo o dia 14 do mês de março do ano entrante às 9:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, determinando, procedidas as necessárias diligências, com as cautelas legais, o comparecimento das partes e das testemunhas que foram arroladas. Intimem-se.
Juizo da 6ª Vara
Requerimento de Relubel - Revendedora de Lubrificantes de Belém Ltda., por seu advogado, nos autos da Ação de Execução que lhe move R.J.. Sá, requerendo a remessa dos autos à contadora para efeito de liquidação - Adv. Paulo Roberto Carneiro.
OBS.: - Recebido em cartório em 26/12/83

MARIA INEZ BARATA
Escrevente Juramentado

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO
Escrivão: - Carlos Trindade
RESENHA DE 26/DEZEMBRO/83
Dra. Sonia Maria de Macêdo Parente - Juiza de Direito da 7ª Vara
Proc. nº 7495 - Executiva Hipotecária
Exequente: - Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo - Adva. Dra. Antonete Machado
Executados: - José Gomes Vidal e s/ esposa
Desp.: - Tendo em vista que o devedor não se encontra na posse do imóvel (direta), determino que expeça mandado de

desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo à exequente no prazo de dez (10) dias, como determina o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.741 de 1º de dezembro de 1971.

Proc. nº 6944 - Executiva Hipotecária

Exequente: - Socilar Crédito Imobiliário S/A. - Adv. Dr. Reynaldo Miranda

Executados: - Antonio Crispin Soares dos Santos e s/ esposa

Desp.: - Determino a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior ao saldo devedor. Designe o Cartório dia e hora para a realização da praça. Expeçam-se editais com o prazo de 10 (dez) dias.

Proc. nº 7043 - Ressarcimento de Danos

Requerente: - Importadora e Exportadora Latina Ltda. - (adv. dr. Fernando Wanzeller) - Adv. Dr. Raimundo Moreira Jr.

Requerida: - Locadora Belauto Ltda. - Adv. Dr. Waldemar Vianna

Desp.: - Baixem à conta.

Proc. nº ..... - Execução

Exequente: - Maria Luiza Farias Mugnaini - Adva. Dra. Vera Calandrini

Executado: - Alberto Zacarias Araújo da Silva

Desp.: - Oficie-se a Telepará no sentido de desativar o terminal telefônico penhorado.

Proc. nº 7026 - Execução

Exequente: - Gráfica Sto. Antonio Ltda. - Adva. Dra. Ivone Seixas

Executada: - Policlínica Dr. Lauro Magalhães - Adv. Dr. Carlos Alberto de M. Sá

Desp.: - Baixem à conta, para serem calculadas as demais despesas. Arbitro em 10% os honorários advocatícios.

Proc. nº 7186 - Despejo

Requerente: - Elza Damasceno de Souza - Adv. Dr. Djalma Chaves

Requerido: - Afonso Costa da Silva

Desp.: - Expeça-se mandado de despejo

Proc. nº 7466 - Arrolamento

Arrolantes: - Dércio Nunes Melo e outros - Adv. Dr. Antonio V. de Castro

Arrolada: - Jovelina Nunes Melo

Desp.: - Digam os interessados sobre as declarações preliminares.

Proc. nº 7494 - Executiva Hipotecária

Exequente: - Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo - Adva. Dra. A. Machado

Executados: - Francisco Conceição de Almeida e s/ esposa

Desp.: - Determino com fundamento no § 2º do art. 4º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, que contra o executado se expeça mandado de desocupação para que desocupe o imóvel hipotecado no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-se à exequente.

Proc. nº 6863 - Executiva Hipotecária

Exequente:- Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo - Adv. Dr. Antonete Machado

Executado: - Antonio Maria Zacarias da Cunha

Desp.: - Expeça-se a Carta de Adjudicação, tendo em vista o pedido de renúncia ao pazo recursal, às fls. 56.

Proc. nº 7132 - Executiva Hipotecária

Exequente: - Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo - Adv. Dr. Antonete Machado.

Executado: - Mario Ney Vidal do Amaral.

Desp.: - Idem, acima.

Proc. nº 7141 - Executiva Hipotecária

Exequente: - Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo - Adv. Dr. Antonete Machado.

Executados: - Maria Yeda Farah Ferreira do Carmo e s/ esposo

Desp.: - Idem, acima

Proc. nº 6926 - Executiva Hipotecária

Exequente: - Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo - Adv. Dr. Antonete Machado

Executado: - José Ronaldo Gomes Pereira

Desp.: - Idem, acima.

Proc. nº 7133 - Executiva Hipotecária

Exequente: - Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo - Adv. Dr. Antonete Machado

Executado: - Sérgio Rene Reis Raimond

Desp.: - Tendo em vista que o bem hipotecado ainda não foi à praça pública, determino essa providência, por preço não inferior ao saldo devedor. Designe o Cartório dia e hora para a praça. Expeça-se edital pelo prazo de dez dias.

Proc. nº 7509 - Execução

Exequente: - Recapagem Norte Ltda. - Adv. Dr. Wiloana Chaves

Executado: - Hilário e Ferreira & Cia. Ltda. - Adv. Dr. Benedito M. Rocha

Desp.: - Diga a exequente sobre a nomeação de fls. 31

Proc. nº 7037 - Execução

Exequente: - Hotama - Hotéis de Turismo da Amazônia S/A. - Adv. Dr. Adelino Nunes Simão

Executado: - Parquet Paulista da Amazônia S/A. -

Desp.: - Pronuncie-se o exequente sobre a avaliação.

Proc. nº 6770 - Execução

Exequente: - Maria Matos Buenano - Adv. Dr. João G. da Costa

Executada: - Maria Neusa Pereira Carmona Santos - Adv. Dr. João C. P. Barreto

Desp.: - Oficie-se à Telepará no sentido de ser desativado o terminal telefônico penhorado.

Proc. nº 7252 - Separação Consensual

Separandos: - Woodrowilson Ribeiro Santiago e D. Ednéa Gomes Santiago (adv. dr. Pedro Wasgington

Desp.: - Ao contador do Juízo.

Proc. nº 6458 - Execução

Exequente: - Maria de Nazaré Barros Buenano - Adv. Dr. Osvaldo Serrão

Executada: - Maria de Fátima Soares Campos

Desp.: - À avaliação

Proc. nº 7240 - A - Embargos de Terceiro

Embargante: - Cláudio Edson Pereira Ribeiro - Adv. Dr. Abelardo da Silva Cardoso

Embargado: - Costa & Solano Ltda. - Adv. Dr. Juramir Barbosa de Oliveira

Desp.: - Em provas.

Proc. nº 7240 - B - Embargos de Terceiro

Embargante: - Fernando Luiz de Souza Pessoa - Adv. Dr. A. Silva Cardoso

Embargado: - Costa & Solano Ltda. - Adv. Dr. J. Barbosa - Oliveira

Desp.: - Em provas

Proc. nº 7109 - Execução

Exequente: - Banerj - Crédito Financiamento e Investimento - Adv. Dr. Carlos Ferro

Executados: - Adilson Araújo de Souza Santos e outros - Adv. Dr. Pedro B. Pinheiro

Desp.: - Vistos, etc.. Homologo a desistência requerida às fls. 40 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando, em consequência o levantamento da penhora. Oficie-se à Telepará no sentido de reativar o terminal telefônico, objeto da penhora. Custas. P.R.I.

a) ILEGÍVEL

p/ CARLOS ALBERTO TRINDADE E SOUZA

Escrivão do Cartório do 7º Ofício Cível desta Comarca

RESENHA DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 1983 - Segunda-feira

CARTÓRIO DO OITAVO OFÍCIO

ESCRIVÃ: ANA LOBATO

5ª Vara

Processo nº 1.052/78 Anulatória de Compra e Venda

Req.: Vaterno da Costa Gomes

Adva.: Maria José Machado Torres

Req.: Amélia Santos da A. Serra

Adv.: Carlos Renato Montes Almeida

Desp.: Recebo a Apelação em seus legais efeitos. Intime-se o Apelado para contraminutar querendo no prazo da lei.

6ª Vara

Processo nº 1279/81 Rescisão de Compra e Venda

Req.: Dulcinéa Rodrigues dos Passos

Adva.: Maria Lúcia Patriarca

Req.: Angelo da Costa Figueira

Adv.: Paulo Cesar de Oliveira

Desp.: À Conta.

7ª Vara

Processo nº 1.362/82 Ordinária

Req.: Waldemar Arede & Cia.

Adv.: Guilherme Salame

Req.: Seminário Teológico B. Equatorial

Adv.: Amauri Faciola

Desp.: Em provas

7ª Vara

Processo nº 1.362/82 Ordinária

Req.: Waldemar Arede & Cia.

Adv.: Guilherme Salame
Req.: Seminário Teológico B. Equatorial
Adv.: Amauri Faciola
Desp.: Certifique o cartório se o despacho de fls. 27 foi publicado e a data da publicação. Se não o foi, determino que o cartório tome essa providência, tendo em vista que só o autor requereu a produção de provas.

8ª Vara
Processo nº 3017/83 Inventário
Req.: Edith Teixeira Farah
Adv.: Nassaralla Rossi
Req.: Nicolau Farah
Desp.: Cumpra-se o despacho anterior.

8ª Vara
Processo nº 3135/83 Alimentos
Req.: Alex Botelho Pinheiro, representado por sua mãe a Sra. Joana D'Arc Alves Botelho.
Adv.: Chamsi Mitne Coutinho
Req.: Sidney Reis Pinheiro
Desp.: Vistos, etc.. Homologo, por sentença, para que produza os seus efeitos de direito, o acordo de fls. 11, e em consequência, declaro findo o presente pedido.

8ª Vara
Processo nº 3277/83 Arrolamento
Req.: Laura Mendes do Nascimento
Adv.: Raimundo Nonato Soares Holanda
Req.: Ernestina dos Santos Mendes
Desp.: Nomeio a requerente inventariante, a quem defiro o compromisso legal, devendo prestar as declarações de estilo.

8ª Vara
Processo nº 2908/83 Execução
Req.: Credicard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito
Adv.: Antonio Fernando Rocha
Req.: Pedro Paulo de Moraes
Adv.: José Antonio F. Cavalcante
Desp.: Certifique o Sr. Escrivão com fé de cargo, se esse Cartório funcionou no dia 06.08.83.

8ª Vara
Processo nº 3049/83 Destituição do Pátrio Poder
Req.: Hermínia Figueiredo Severo da Costa
Adv.: Artemis Leite da Silva
Req.: - Arnaldo A. Severo da Costa
Desp.: Com vista ao Rep. do M.P.

8ª Vara
Processo nº .../83 Inventário
Req.: Mika Hidaka
Adv.: Armando Sawada
Req.: Yoshima Hidaka
Desp.: Falem os interessados, inclusive a Fazenda Estadual

8ª Vara
Processo nº 3091/83 Despejo por falta de pagamento
Req.: Celice Pinto Marques da Silva
Adv.: Francisco Brasil Monteiro
Req.: Antonio Maria Neno e Silva
Desp.: Verifique-se "in loco" a ocorrência. A diligência deverá ser cumprida pelo Sr. escrivão do oficio, o qual certificará o que for constatado.

8ª Vara
Processo nº 2633/83 Anulação de Casamento
Req.: Maria da Conceição B. Santos
Adv.: Osvaldo Silva
Req.: Maria de Nazaré Simões
Adv.: Luiz Cesar T. Bibas
Desp.: Em provas.

8ª VARA
Processo nº ... - EXECUÇÃO
Req.: Orion S.A.
Adv.: Loris Vilas Boas da Silva
Req.: Ciana Com. Ind. Acumuladores Valter Ltda
Desp.: Contado - Conclusos
8a. VARA
Processo nº 3115/83 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Req.: Heitor de Souza Freitas
Adv.: Fernando W...
... e outros
Desp.: Fale o Autor
8a. VARA
Processo nº 2937/83 - CONSIGNAÇÃO
Req.: Augusto Ma... Pereira
Adv.: Maria da Conceição S. Fernandes
Req.: João Pedro da Silva Oliveira
Adv.: Artur Q. Ferreira
Desp.: Contados, conclusos.

8a. VARA
Processo nº 3190/83 - DESPEJO
Req.: Maria do Rosário M. de Miranda
Adv.: Adelino Simão
Req.: Paulo Renato Montes de Almeida
Adv.: Haroldo Fernandes
Desp.: Cumpra-se o despacho de fls.

8a. VARA
Processo nº... 83 - EXECUÇÃO
Req.: Lupino Comércio de Material Elétrico Ltda.
Adv.: Ubirajara Ferreira e Silva
Req.: Madeiras Geral S.A. Magesa
Desp.: À Avaliação.

8a. VARA
Processo nº 3234/83 - EXECUÇÃO
Req.: Armazens Lider Ltda.
Adv.: Roberto de Carvalho
Req.: João Batista Ferreira
Adv.: Claudio Neves
Desp.: Cumpra-se o que foi determinado as fls.

8a. VARA
Processo nº 3117/83 - SEPARAÇÃO JUDICIAL
Req.: José de Jesus Contente
Adv.: Antonio Braga
Req.: Maria das Dores N. S. Contente
Adv.: Antonio Erlindo Braga
Desp.: Diante das considerações do A. e Rep. do M.P., defiro o pedido formulado pela Suplicada, e consequentemente, expeça-se o alvará requerido, com as cautelas legais, e para os fins de direito.

8a. VARA
Processo nº 3244/83 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Req.: Leopoldo Domingos Amaral Costa
Adv.: Carlos Zoghbi
Req.: Fernando Wanzeller
Desp.: Faça-se o cálculo de conformidade com o art. 36, da lei do inquilinato, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor do débito. Designo o dia 04 de janeiro, às 10:30 horas em Cartório, para purgação do débito. Constitue-se os autos e intime-se os interessados.

CARTÓRIO DO NONO OFÍCIO
RESENHA DO DIA 26.12.83

SEXTA VARA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: Maria José Gomes Batista (Adv. Laurênio Rocha)
Requerido: Raul Américo Reis Ferreira - Zaira Borborema (Adv. Vasco Borborema).
Despacho: "Encaminhe-se a Egregia Corte. Belém, 26.12.83 a) Carlos Fernando Gonçalves".

CARTA DE SENTENÇA
Requerente: Germano Duarte & Ltda. (Adv. José Humberto Lima)
Requerido: José da Costa Corrêa (Adv. Flávio Maroja)
Despacho: "Chamo a ordem o processo para que os embargos sejam autuados em apenso e dado vista ao embargado para falar. Belém, 26.12.83. a) Carlos Fernando Gonçalves".

NONA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: José Araújo Parente (Adv. Manuel Figueiredo Neto)
Requerido: Vilma Ramos de Andrade (Adv. Vanilson Hesketh)
Despacho: "Diga o autor sobre a contestação e a reconvenção. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".
Despacho na petição impugnando o valor da causa. "A. por dep. Conclusos. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

AUTORIZAÇÃO PARA VISITA AOS FILHOS MENORES
Requerente: Walter Jose da Silva Brito (Adv. Rodrigo da Cruz)
Requerido: Eliana Fátima Custodio Araújo
Despacho: "Cite-se d. Eliana Fatima. Belém, 26.12.83. a) Maria Lucia Marcos dos Santos".

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA
Requerente: Moacir Pereira Lima (Adv/ Carlos Potiguar)
Requerido: Emanuel Pinheiro Farias (Adv. Pedro Lima)
Despacho: "Diga o autor. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia dos Santos".

SEPARAÇÃO JUDICIAL
Requerente: João Augusto Fonseca Neno e Rosemary Marques Neno (Adva. Marilena Wanderley)
Sentença: "Vistos, etc. Homologo o acordo de fls. para que produza seus jurídicos efeitos. Assim, decreto a separação consensual do casal João Augusto da Fonseca Neno e Rosemary Marques Neno, expedindo-se o competente mandado averbatório. I. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia dos Santos".

DESPEJO
Requerente: Germano José de Melo Filho (Adv. Possidonio Nosta Neto)
Requerido: Heitor Barbosa Haterly Filho (Adv. Rosomiro Arrais)
Despacho: "A conta. Arbitro em 10% sob o débito os honorários do advogado do autor. Designo o dia 03 de janeiro, 11 horas para a purgação. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

MEDIDA CAUTELAR
Requerente: Etica Empreendimentos Ltda. (Adv. Leuiz Bernardo Oliveira)
Requerido: Francisco Sérgio Menezes da Silva (Adv. Francisco B. Monteiro)
Despacho: "Diga a autora. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia dos Santos".
Despacho na petição impugnando o valor da causa: "A. por dep. conl. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

CARTA PRECATÓRIA
Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Recife.
Deprecado: Juizo de Direito da Nona Vara da Comarca de Belém.
Despacho: "A conta. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia dos Santos".

SEPARAÇÃO JUDICIAL
Requerente: Heliston Roberto Pamplona de Freitas (Adv. José Odalin)
Requerida: Maria Terèza Silva Freitas (Adv. Antonio Jorge Abelem)
Despacho: "Diga o M.P. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia dos Santos".

REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: Espolio de José Augusto Miranda (Adv. Pedro D. Cunha)
Requerido: Raimundo Everaldo Monteiro
Despacho: "Prossiga-se no dia 14 de fevereiro, 11 horas. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravante: Transportadora Belém Lisboa Ltda. (Adv. Raimundo Costa)
Agravado: Manoel Jorge Lima Machado (Adv. Ademar Kato)
Despacho: "Proceda-se ao traslado das peças requeridas. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: Hermitas Dopazo de Vasconcelos e outros (Adv. Ricart de Lima)
Requerido: Belauto Administradora Ltda. (Adv. Augusto Klautau Araújo)
Despacho: "Em provas. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia dos Santos".

BUSCA E APREENSÃO DE MENORES
Requerente: Pedro Alcantara Carneiro (Adv. Ademar Kato)
Requerida: Rosa Maria Martins Carneiro (Adva. Clelia da Silva).
Despacho: "Designo o dia 15 de fevereiro, 10 horas, para a audiência cientes as partes e o M.P. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia dos Santos".

BUSCA E APREENSÃO DE MENORES
Requerente: Ieda Barbosa Pauxis (Adv. Moacir Morais Filho)
Requerida: Vilma Barbosa Pauxis (Adv. Carlos Arruda)
Despacho: "Autorizo a menor Joyciane a passar os dias 24 e 25 de dezembro em companhia de sua genitora, obedecidas as formalidades legais. Belém, 22.12.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS
Requerente: Maria Elizabeth Lima Mendes da Silva (Adv. José Farias Canto).
Requerido: Adolfo Tadeu Marinho de Oliveira Goes (Adv. H. Crispino)
Despacho: "Diga o M.P. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia Santos".

ORDINÁRIA DE COBRANÇA
Requerente: Produtos Alimentícios Kellogs Ltda. (Adv. Vanilson Hesketh)
Requerido: F. Sá Representações Comerciais e Industriais Ltda.
Despacho: "A conta. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia dos Santos".

SUMARÍSSIMA
Requerente: Arilza Trindade Jucá (Adv. Júlio de Alencar)
Requerido: Ilka Moreira de Mendonça
Despacho: "Cite-se, designando o dia 13 de fevereiro, 10 horas para a audiência vestibular. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia dos Santos".

EXECUÇÃO
Requerente: M. M. Tavares e Filhos Ltda. (Adv. Benedito David)
Requerido: Diniz Corrêa & Cia.
Despacho: "Cite-se. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia dos Santos".

EXECUÇÃO
Requerente: Industrias Luchsinger Madorin S A (Adv. Lasmie Ribeiro)
Requerido: Agropecuária Primavera Ltda. - Agroprima (Adv. Freitas Leite)
Despacho: "Em avaliação. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia dos Santos".

EXECUÇÃO
Requerente: Banco do Brasil S A (Adv. Célio Souza)
Requerido: Ivan C. Moura Comércio de Veículos, Peças e Acessorios (Adv.
Despacho: "Em avaliação. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia dos Santos".

ARROLAMENTO
Inventariante: Adozinda Maria Sfair Alvares Pamplona (Adv. Adozinda Pamplona)
Inventariado: Bens de Expedito José Oliveira de Souza Alvares
Despacho: Digam os interessados sobre a avaliação. Belém, 26.12.83. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

THEREZINHA GUEIROS
Escrivã

CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO CÍVEL
ESCRIVÃO HEBAL SARMANHO
RESENHA DO DIA 26.12.83

9a. Vara - ALIMENTOS
Requerente: Francisco Ferreira de Miranda
Adv.: José Fernandes Chaves
Requerida: Zenaide Assunção de Miranda
Adva.: Florisbela Maria Cantal Machado
Desp.: Prossiga-se no dia 10 de fevereiro, 10 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Intime-se o M. P. 22.12.83. a) Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos.

10a. Vara - Proc. nº 380/83 - EXECUÇÃO
Exequente: Marajó Diesel Ltda.
Adv.: Fernando Facury Scaff
Executada: Barbosa Lima Engenharia Ltda.
Adv.: Wilson Dahás Jorge Filho
Sentença: Vistos, etc. Julgo por sentença, extinto o presente feito, com base no item I do artigo 794 do C.P.C. Decorrido o prazo legal, levante a quantia depositada. 22.12.83. a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

10a. Vara - Proc. nº 544/82 - EXECUÇÃO
Exequente: João Batista Souza Miralha
Adv.: Waldemar Vianna
Executado: Deuzemar Bezerra Chaves
Adv.: Rubens Nascimento Mota
Desp.: Expeçam-se editais para que seja realizada a praça, dia e hora para cartório designar. 20.12.83. a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

10a. Vara - Proc. nº 192 83 - INVENTÁRIO
Inventariante: Raimundo Bandeira Mendes
Adv.: Antonio Nery de Souza Júnior
Inventariado: Calixto Malaquias Mendes
Desp.: Dígam os interessados. 26.12.83. a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

10a. Vara - Proc. nº 146 82 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Autor: Plínio Carlos Roriz Cunha
Adv:: Adalberto Ambrósio de Souza

Réu: Pedro Emídio de Oliveira
Adv.: Joselisa Corte Kauffman
Desp.: À conta. 26.12.83. a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

10a. Vara - Proc. nº 483/83 - INVENTÁRIO
Inventariante: Jaime dos Santos Neves
Adv.: José Maria de Lima Costa
Inventariada: Maria dos Santos Neves
Desp.: O requerido para informa quem está na posse do bem. 26.12.83. a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

10a. Vara - Proc. nº 447/83 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: Pinheirense Esporte Clube
Adv.: Roberto Rodrigues Cardoso
Requerida: Ana Cláudia Maneschy Coimbra
Adv.: Ildefonso Guimarães Júnior
Desp.: Diga o autor sobre a contestação. 26.12.83. a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

10a. Vara - Proc. nº 319/83 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: João de Deus Saldanha Machado
Adva.: Marilena Martins dos Santos
Requerido: Benedito José da Cruz
Adv.: João Diogo de Sales Moreira
Desp.: Diga o autor sobre a contestação. 26.12.83. a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

10a. Vara - Proc. nº 374/82 - ORDINÁRIA DE DEMOLIÇÃO DE PRÉDIO
Requerente: Edenilton Pantoja Cativo
Adv.: Glairson Figueiredo
Requerida: Congregação Batista "Moriá".
Adv.: Amauri Faciola
Desp.: Verificando que a igreja foi construida em uma rua, sendo esta um bem público e pertencente ao patrimônio do Município; constata este Juízo, que o presente feito existe interesse do Município daí ser competência do Juiz do Feito da Fazenda Municipal. Antes dos autos serem encaminhados ao Juizo competente, determino que baixem à conta para calcular as custas do escrivão que está funcionando no presente feito. 26:12.83. a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

10a. Vara - Proc. nº 443/83 - BUSCA E APREENSÃO
Requerente: Financiadora Bradesco S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Adv.: Paulo Sérgio Ferreira de Souza
Requerido: Sérgio Barleben
Desp.: Defiro o pedido de fls. 20. 26.12.83. a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

HEBAL SARMANHO
Escrivão

BELÉM 26 DE DEZEMBRO DE 1983

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E 15º CARTÓRIO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL E AUTARQUIAS.

JUÍZO DE DIREITO DA 13a. VARA
AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL
Requerente: José Maurício Lobo e Edna Pereira Lobo - (Adv. Armando M. Gonçalves)
Final de Sentença: Assim sendo, homologo o pedido de fls. 02 de divórcio consensual do casal José Maurício Lobo e Edna Pereira Lobo, nas formas do pedido, transitada em julgado a sentença expeça-se o respectivo mandato de averbação ao cartório competente, obedecidas as formalidades de lei. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Belém, 22 de dezembro de 1983.
AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL
Requerente: Antonio Alves de Almeida e Miriam Dias de Almeida (Adv. Neide P. Teixeira)
Final de Sentença: Assim sendo, homologo o pedido de divórcio consensual de Antonio Alves de Almeida e Miriam Dias de Almeida, de acordo com o pedido e determino que uma vez transitada em julgado a sentença, expeça-se o competente mandado de averbação ao cartório, em tudo obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Belém, 21 de dezembro de 1983.
AÇÃO DE ALIMENTOS.
Autor: Eloi William Costa Belúcio e Outros - (Adv. Armando M. Gonçalves)
Réu: Eloi Belúcio.
Desp.: Renovem-se as diligências para às 11 horas de 24 de abril de 1984. Belém, 22 de dezembro de 1983.
JUÍZO DE DIREITO DA 15a. VARA
AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41/83.
Impetrante: Arzuila Horta de Souza Moitta (Adv. Paulo Ernesto de Souza)
Impetrado: IPASEP.
Desp.: À conta. Belém, 23.12.83.
AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73/83.
Impetrante: Maria Eliete da Fonseca Borges (Adv. Euler Aranha Martins)
Impetrado: Coordenador Geral do Estágio de Graduação em Medicina do Estado do Pará
Desp.: À conta. Belém, 23.12.83.

CARTÓRIO DO 15º OFÍCIO
JUIZ: DR. PEDRO PAULO MARTINS.
ESCRIVÃ: ANA MARIA MELO CASTELO BRANCO DE CARVALHO
RESENHA DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 1983

Proc. nº 245/83 DE EXECUÇÃO
Exequente: Banpará S/A (Adv. Aloysio Campos)
Executado: Parquet Paulista da Amazônia S/A (Adv. Edilson Dantas)
Despacho: R. H. Como Requer. Ouvido os interessados. Belém, 22.12.83. Dr. Pedro Paulo Martins, Juiz de Direito da 15a. Vara Cível.

Proc. nº 04 DE EXECUÇÃO
Exequente: B.E.P. S/A (Adv. Aloysio Campos)
Executados: Parquet Paulista da Amazônia S/A., Romel Bezerra de Andrade e Hale Borges Júnior (Adv. Edilson Dantas).
Despacho: R. H. Como requer, ouvidos os interessados. Belém, 22.12.83. Dr. Pedro Paulo Martins. Juiz de Direito da 15a. Vara.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Proc. nº 76/83 DE JUSTIFICAÇÃO.
Requerente: Erádia Loureiro dos Santos (Adv. Joselisa Kauffman)
Sentença: Rec. Hoje. Vistos, etc.... Erádia Loureiro dos Santos, brasileira, viúva, de prendas do lar, residente e domiciliado à Avenida Bernardo Sayão nº 2932, requereu a presente justificação, com fundamento no art. 861 e seguintes do C.P.C., para provar a sua posse, no terreno que ocupa há mais de 30 anos e onde construiu a sua casa e tem plantações. Os requisitos legais pertinentes à matéria foram satisfeitos. Ouvidas as testemunhas, estas confirmaram as alegações contidas na inicial. Nestas condições, julgo por sentença a presente justificação requerida por Erádia Loureiro dos Santos, para que produza os seus devidos e legais efeitos. P.I.R. Proceda-se a entrega, após o decurso de 48 horas, desta decisão dos autos à requerente, independentemente de traslado. Belém, 22.12.83. Dra. Maria Lúcia X. Hanaque. 1a. Pretora do Cível e Comércio.
Belém, 26 de dezembro de 1983.
ANA MARIA MELO CASTELO BRANCO DE CARVALHO
Escrivã

(G. Reg. nº 4004)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

JUIZO DE DIREITO DA 13a. VARA DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE MANOEL PLACIDO MIRANDA PASSADO A REQUERIMENTO DE CARMEN PEREIRA ANDRADE NA FORMA ABAIXO:

A Dra. Maria Helena Ferreira, Juíza de Direito da 13a. Vara Cível da Capital, na forma da Lei.
Faz Saber aos quantos o presente edital virem ou dele. conhecimento tiverem que, por este meio, com o prazo de 20 (vinte) dias, Cite. Manoel Plácido Miranda, brasileiro, casado, domicílio ignorado, para responder. dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias que começará a fluir a partir do termino do prazo do edital se quizer a Ação de Divórcio que lhe move Carmen Pereira

Andrade, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada à Rua Santa Odilha nº 984-Bairro Atalaia, sob pena de revelia e ficando desde logo advertido de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo Réu, como verdadeiros os fatos alegados pela Autora.- Despacho: Cite-se por edital, com o prazo de 20 dias. Belém, 06 de dezembro de 1983. Dra. Maria Helena Ferreira, Juíza de Direito da 13a. Vara Cível da Capital. E, para que os interessados não aleguem ignorância de futuro, foi expedido o presente em três vias de igual forma e teor e para um só efeito, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Pará, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e três. Eu, Jacy Oneide Sá de Souza, Escrivã do 1º Ofício de Assistência Judiciária e 15º Cartório dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias. Subscreví.

Dra. MARIA HELENA FERREIRA,
Juíza de direito da 13a. Vara Cível da Capital.

(G. Reg. nº 4009)

COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Rosa Maria Celso Portugal, Juíza Substituta da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital com o prazo de vinte (20) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Terceira Vara Cível e Cartório do Terceiro Ofício, se processa os autos cíveis de Execução movida pelo Banco do Brasil S/A contra Agro-Industrial Garzal Ltda., e estando o representante legal da executada em lugar incerto e não sabido, Cita a requerida por este meio para que pague a importância de Cr$62.132.509,87 (sessenta e dois milhões, cento e trinta e dois mil, quinhentos e nove cruzeiros e oitenta e sete centavos) e seus acréscimos legais no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de conversão do Arresto em Penhora. O despacho que determinou o presente é do teor seguinte: "Defiro o pedido de fls., citem-se os devedores por Edital, obedecidas as formalidades legais (prazo de 20 dias). Em 08/11/83. Maria de Nazaré Brabo de Souza, Juíza da 3ª Vara". Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, os 06 dias de dezembro de 1983. Eu, ass. ilegível, escrivã o datilografei.

ROSA MARIA CELSO PORTUGAL
Juíza Substituta da 3ª Vara Cível

(Ext. nº 0659. Reg. nº 6232. Dia: 29.12.83)

MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N. 10/83

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, em reunião ordinária realizada nesta data resolveu por unanimidade dos votos de seus membros presentes aprovando o pronunciamento da Conselheira Relatora, indeferi o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Pedro Batista de Lima no processo n. 001331/83, pelos motivos constantes naquele pronunciamento, que fica fazendo parte integrante desta Resolução, podendo o requerente habilitar-se à remoção pretendida no prazo do edital a ser publicado oportunamente.

Belém, 20 de dezembro de 1983.

ARTHUR CLÁUDIO MELLO
Presidente

(G. Reg. n. 4003)

RESUMO DE ATA

As 9:00 horas do dia dezenove de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e três, no Palácio da Justiça, reuniu-se, ordinariamente, o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sob a Presidência do Exmº Sr. Des. Procurador Geral de Justiça, presentes seus demais membros. Iniciados os trabalhos, passou o Des. Procurador Geral a ler o ofício dirigido pelo Governo do Estado ao Presidente do Conselho, solicitando que fosse colocada à disposição da PME, para presidir a Comissão de Justiça daquela Corporação, a Dra. Maria de Nazaré Abdoral Lopes Santos, Promotora de Justiça de 2ª entrância, com exercício em CAPANEMA. Os Srs. Procuradores, membros do Egrégio Conselho, pronunciaram-se favoravelmente à autorização do afastamento. Como segundo assunto da pauta, referiu o Sr. Presidente haver dado entrada, no dia 14 do corrente, no Protocolo da Secretaria Geral, expediente do Dr. Pedro Batista de Lima, Promotor de Justiça de Marapanim, pedindo remoção para uma das Promotorias vagas de Castanhal, tendo sido designada Relatora, a Procuradora Edith Marília Maia Crespo que leu seu parecer, concluindo dever o Dr. Pedro Batista de Lima aguardar a publicação de novo Edital, na forma do que estabelece o art. 175 da Lei Complementar n. 01, de 10.11.82, que deverá ser publicado oportunamente, quando poderá renovar o pedido. O Egrégio Conselho, à unanimidade de votos, aprovou o parecer. Deu ainda ciência o Dr. Presidente do Egrégio Conselho que o Diário Oficial de 12 último publicou o Edital para efeito de inscrição dos candidatos à vaga de Promotor de Justiça de 3ª entrância, aberta com a promoção a Procurador de Justiça do Dr. Benedito de Miranda Alvarenga, devendo o critério ser o de antiguidade, com o que concordaram os integrantes do Egrégio Conselho. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada. Aprovada a Ata, foi assinada pelos presentes.

EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora - Secretária do Conselho

(G. Reg. n. 4003)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe o § 4º, do art. 75, da Lei Complementar nº 01, de 10 de novembro de 1982, comunica que se inscreveram como candidatos à promoção, pelo critério de antiguidade, ao cargo vago de Promotor de Justiça de 3ª Entrância, os membros do Ministério Público abaixo relacionados:

— JOSÉ MELO DA ROCHA
— ODILSON FERREIRA NOVO
— PEDRO BATISTA DE LIMA.

Belém, 26 de dezembro de 1983.

ARTHUR CLÁUDIO MELLO
Des. Procurador Geral de Justiça

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este Edital a Barbosa Pereira & Cia. Ltda., Carlos Augusto Apranhero de Araújo, Raimundo do Nascimento Soares, Moacir Castelo B. de Oliveira, Maria Clarinda Menezes da Luz, José Raimundo Gonzales Maciel, Manoel de Jesus Amoedo Lasmar, Eduardo Milen Viegas, Rogério Alencar Lima da Costa, Manoel de Jesus Amoedo Lasmar, L.S. Siqueira, Aldenor Guimarães Meireles, Sérgio Engephard Bernardes, Edward Gomes Osório, Levi Bartolomeu de Souza, Genar Cabral de Castilho Brandão, Carlos Ricardo da Silva, Altevir Alencar Soares, Carlos Eduardo S. Pereira, Doracélio Renato Brito de Moraes, Otacílio Gomes de Sá, José Ribamar Mendes, Antônio do Nascimento, Walquíria R. Guimarães, C.A. Amorim e Cia. Ltda., Estivas Belém Ltda., Joasa Com. e Rep Ltda., Armazens Nordeste Com. Rep., Org. Dom Bosco, Beatriz Maves, Lubel Art. Couro, Paulo F.G. Costa, Cometa Com. Imp. Rep., Paulo Roberto Sales Rodrigues, Antônio Henrique Nogueira Thomas, Eliza Baena, Jorge L.S. Ferreira, Cid Guedelha Leão, Francisco Augusto Vaz Brasil, Nelson B. Souza, Antônio dos Santos Almeida,

Ibiram Mad. Ltda., F.F. Neto, Cleoni Ferreira Santos, Estância S. Miguel Ltda., Magazine's Com. Prom., João Pereira de Souza, Antônio Tomé do Nascimento Dias, Adevaldo Bentes dos Santos, Antônio dos Santos Almeida, Regis Barros da Silva, Fermec Ltda., Litelpa Com. Rep. Ltda., Bemag Rep. e Cia., Blanes de Moraes Antunes, Augusto Roberto Vieira de Souza, Socima - Soc. Coml. Ind. Amaz., Edilson Miranda de Carvalho, Esq. Martins Ltda., Antônio Francisco de Santana, A.L. Silva, Benedito Oliveira Farias, Mário Célio Antunes Castanho, Serbel - Serv. Rep. Belém, R. Miranda da Costa, Izabel Maria Mendonça Grisólia, Gilberto Santos Vaz, Sônia Maria Couto da Silva Cabral, F. Souto Eng. Constr. Ltda., Maria do Carmo Silva Souza, José Ferreira Filho, Supertrans - Super Transp. Salvador, Mário Oliveira, Presflor Ltda., Cimpel Mercantil Ind. Com. Imp., que foram apresentadas em meu cartório à Rua 28 de Setembro, 276 da parte de Transbrasil, Banco da Amazônia S/A., Cia. Bandeirantes CFI, Finasa, Unibanco, Finasa, Vasp, Fina Singer, Financ. General Motors, Cia. Itaú CFI, Comind, Banco Estado de Goiás, Banco Auxiliar S/A, Bradesco, Banco Bozano Simonsen, Lito Record, Banespa, Banco Sul Brasileiro S/A, Banco Real S/A, Banco do Brasil, Mercapaulo, Sudameris, Banco Itaú S/A, Banco Estado do Amazonas S/A, Mercapaulo, Banco Bamerindus S/A, Banco Brasil S/A, Escrit. Advog. Jayme Bentes, Olivetti do Brasil, Instituto de Angeli Prod. Terapêuticos, Bradesco, Banco do Estado de Minas Gerais S/A, para apontamentos e protestos por falta de pagamento, dois (2) cheques, dezesseis (16) notas promissórias, quatro (4) letras de câmbio e setenta e sete (77) duplicatas de contas mercantis, nos valores de Cr$ 92.410,00 / 161.852,00 / 70.000,00 / 42.527,10 / 944.783,00 / 112.700,00 / 112.700,80 / 944.783,00 / 1 1.000.000,00 / 32.032,00 / 101.500,00 / 1.343.690,00 / 1.343.680,00 / 468.000,00 / Cr$ 468.988,00 / ..... 132.076,00 / 164.016,00 / 16.927,90 / 88.650,00 / 905.268,00 / 54.680,00 / 31.394,00 / 31.394,00 / 104.511,40 / 46.416,00 / 38.160,00 / 225.145,00 / 69.696,00 / 42.899,04 / 39.358,44 / 50.809,44 / 56.564,64 / 66.600,00 / 62.760,00 / 43.000,00 / 240.350,00 / 2.055.800,00 / 116.980,00 / 4.652,00 / 94.350,00 / 58.240,00 / 12.200,00 / 13.200,00 / 13.280,00 / 61.499,00 / / 35.550,00 / 6.667,00 / 28.248,00 / 252.540,00 / 14.118,00 / 126.699,00 / 5.882,40 / 590.000,00 / 500.000,00 / 73.901,74 / 22.333,00 / 42.375,00 / 46.080,00 / 156.500,00 / 58.616,34 / 59.275,00 / 52.772,33 / 155.444,00 / 19.161,00 / 618.196,00 / 37.153,33 / 35.000,00 / 23.394,00 / 867.930,00 / 438.920,00 / 19.000,00 / 200.000,00 / 50.800,00 / 93.000,00 / 26.880,00 / 27.500,00 / 74.580,74 / 74.580,74 / 74.580,74 / 50.000,00 / 62.376,25 / 464.255,33 / 16.302,00 / 16.302,00 / 856.000,00 / 25.000,00 / 4.237.500,00 / 39.674,00 / 37.280,00 / 121.900,00 / 121.060,00 / 278.131,00 / 170.031,00 / 166.200,00 / 474.700,00 / 394.415,00 / 481.740,00 / 43.675,00 / 510.200,00 / vencimentos vários por V.Sas. emitidas e não pagas a favor de Transbrasil, Basa, Cia. Bandeirantes CFI, Takehiro Takano, Finasa, Unibanco, Vasp, Fina Singer, Financ. General Motors, Cia. Itaú ICF, Apoio S/A, Banco Estado de Goiás, Nadin Ruston, S. Paulo Alpargatas, Brasblu, Ind. Com. Mad. Caçula, Olico S/A, Lito Record, Pestana e Pestana, Ind. Meias Aço, Magantex, Equus Conf., Casa dos Pneus, Belauto, Blumenau Têxtil, Tágide Veíc., Cond. Florestal Arajá, Expresso Amazônico, Cobrás, Conf. Otto, Motobel, Amazonfarma, Dipercos, Oceano Com. Ind. Reunidas, Sagon, Dante & Fiorelli, Disrel, Ind. Beneficiamento Mad. S. Maria, Belauto Motocenter, Cinart Com. Ind., Mitran, I.N. Crespim Maq. Mot., Olivetti do Brasil, Ind. Angeli Prod. Terapêuticos, Ind. Componentes Neo Life Amaz., H.C. Pneus, Cia. Bras., Estr. Met-Cibresme, Fermasa, Jack's Amaz. Ind. Alimentos Ltda., Posto Virgem de Fátima, Ilumatic S/A, Núcleo Decorações, Metalúrgica Sul Paraná, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagarem ou dar a razão por que não pagam as ditas notas promissórias, os cheques, as letras de câmbio, as duplicatas de contas mercantis, ficando V.Sas. cientes desde já de que os protestos respectivos serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belém-Pa., 26 de dezembro de 1983.

(a) ISA VEIGA DE M. CORRÊA
Oficial do Protesto de Letras
1º Ofício

(Ext. nº 0673. Reg. nº 6234. Dia: 29.12.83)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este Edital a Reginaldo M. Pantoja, Luiz Tenorio de Amorim, José Jorge da Rocha Ferreira, Roberto Furlan, Adelson Francisco Salles, Edson José Aguiar Carvalho, Raimundo Smit de Oliveira, Raimunda das Graças Matos Martins, Paulo Rogerio da Silva, Licidalva Souza de Amorim, José Maria Correa, Maria de Nazaré Pereira de Lima, Pedro Paulo de Moraes, Carlos Alberto Mendes Garcia, José Ivar da Costa Barbosa, Maria de Lourdes Correa Barbosa, Otavio Paulo Marques Martins, Raimunda da Costa Melo, Izan Alberto Costa Santos, Ivan José Seabra P. de Souza, Jones Grafarri Tiago Vilaça, Giuseppe Granata, Oberon Batista de Melo, Maria de Fatima Bogueira de Souza, Jorge David Oliveira Filho, Estivas de Belém Ltda, Francisco Nunes de Souza, Cerealista Vale do Paranapanema Ltda, Eduardo Reis Pedroso, Sergeral Ltda, Irmãos Guimarães Ltda, Edith Medicamentos Ltda, Paulo André de Aguiar, Raimundo Nonato Ferreira Pinto C. Picanço, Luiz Carlos Pinheiro Vieira, Genival Eq. Diesel C.S. Ltda - Gediesel, Carlos A. Rodrigues Viana, Zaira Zelma Paiva, Atlantic Cultural Ltda, Soscania Of. Mecanica Com Ltda, Luiz Keiziro Akutsu, Raimundo Tavares Lobato, Monte Dourado Imp. Com Distr., José Roberto da Silva, Manoel do Nascimento Souza, Amazônica Est. Mat. Construção, R A Campos, Roberto de Falcon Gabbay Jr., Milton Pennafort Souza, Daniel Santos Correia, Dionisio Edmilson Lobato Filho, Diva Gonçalves Pereira, Diva Maria Alcantara da Silva, Domingos Correa Machado, Edirson Freire, Edy Bezerra de Mello, Sergio Odelon D. Valente, Raimundo de Souza, Matos. -, Org. Dom Bosco, Aje Vasconcelos, Raimundo Nonato Fernandes, Carlos Alberto de Assunção Souza, David Conde Duarte, Paulo Sergio Montenegro Vieitas, Raimundo Pedro Marques da Conceição, Geraldo Alves Aguiar, Edilson Jorge Caldera Roneves, Severino Nerivaldo de Farias, Tibiriçá Alves Lacerda, M T Xavier, Makarem Mov. Ltda, Roberto Miranda, que foram apresentadas em meu Cartório à rua 28 de Setembro-276 da parte do Ecobrás - Emp. de Cob. Jurídi-

cas Bras., Fininvest, Banco Itaú S/A, Bradesco, Finasa, Vasp, Financ. General Motors, Banco Real S/A, Bco Econômico, Banco Bandeirantes S/A, Banco Real S/A, Bco Francês e Bras., Banco Mercantil de S. Paulo S/A, Banco Sudameris Brasil, Banco Sul Bras. S/A, Banco Brasil S/A, Banco da Amazônia S/A, Banco Estado do Rio de Janeiro S/A, Banco Itaú S/A, para apontamentos e protestos por falta de pagamento, Um (1) Cheque, Dezessete (17) notas promissórias, Seis (6) letras Cambio e Cinquenta e nove (59) duplicatas de C/mercantis, nos valores de Cr$ 349.000,00 / 143.948,00 / 94.000,00 / 94.967,00 / 53.620,00 / 72.620,00 / 57.100,00 / 324.879,00 / 77.640,00 / 1.400.000,00 / 1.400.000,00 / 72.132,00 / 900.000,00 / 112.050,00 / 167.160,00 / 858.494,00 / 795.872,00 / 132.020,00 / 119.595,00 / 90.477,00 / 484.599,00 / 309.600,00 / 379.120,00 / 5.954,10 / 7.770,81 / 74.800,00 / 104.667,00 / 212.724,68 / 379.500,00 / 330.000,00 / 180.259,10 / 4.408,00 / 60.987,80 / 238.304,00 / 117.912,57 / 20.555,00 / 147.616,00 / 349.400,00 / 52.205,00 / 77.222,16 / 34.530,00 / 82.001,30 / 50.500,00 / 145.687,00 / 218.469,00 / 405.346,60 / 492.402,00 / 293.516,34 / 293.516,33 / 405.346,60 / 149.384,00 / 149.384,00 / 471.321,50 / 122.000,00 / 140.000,00 / 1.300.000,00 / 1.529.000,00 / 640.000,00 / 68.125,00 / 31.000,00 / 71.302,00 / 61.000,00 / 61.164,00 / 189.989,00 / 160.559,00 / 107.871,00 / 62.324,00 / 147.954,00 / 714.000,00 / 100.000,00 / 45.600,00 / 21.300,00 / 21.360,00 / 16.428,00 / 19.331,00 / 48.150,00 / 7.000,00 / 37.000,00 / 400.000,00 / 2.989,00 / 200.000,00 / 35.000,00 / 25.000,00 / 67.100,00 / 105.528,00 / 188.080,00 / 71.071,00 / 300.000,00 / vencimentos vários por V.Ss. não pagas a favor de Ecobrás, Fininvest, Cairary Com Ind., José Julio Bastos da Veiga, Finasa, Vasp, Financ. General Motors, Banco Real S/A, Facepa, Alcool Ferreira S/A, Antonio Carlos Freitas Ferreira e Co Cofran Ind Autos Pcç, Grampak Ic de Mat Embs Tex., Bco. Maisonave Inv S/A, Casimiro ILV S/A, Refrig. Guanabara, Abbot Lab. do Brasil, 10 Boehringer Cia Ltda, Lab. Baldacci, Mutical, Carpingiani Brasil, Jeryes Shayeb e Filhos, Est. Entroncamento, Codipa, Belauto, Edit. Didática Paulista, Guatapará Mot Veic., Politeno Ind Com., Dimoplac, Recapagem Norte, Cooperativa Vinicola Garibaldi Ltda, Super Atacadão Com., Casa do Azulejo - A. Prata e Cia., Tagide Veic., Lojas Capri, I N Crespim Maq Mot., Pinheiro Silva, J. Stenio Aguiar Dias, Riocepe, Nomasa S/A, Enel S/A, Olico S/A, Perfon, Rodrigues e Cia., H C Pneus, Socimol Ind Colchões Mov Ltda, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagarem ou dar a razão porque não pagam as ditas notas promissórias, o cheque, as letras cambio e as duplicatas de C/mercantis, ficando V.Ss. cientes desde já de que os protestos respectivos serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belém-Pa, 27 de dezembro de 1983

(a) ISA VEIGA DE M CORRFA
Oficial do Protesto de Letras - 1º Ofício

(Ext. nº 0680 - Reg. nº 6247 - Dia: 29.12.83)

REPARTIÇÃO CRIMINAL

EDITAL

A Doutora Maria Thelma Ponte Ferreira de Souza - 4ª Pretora Criminal., faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela doutora Anabella Viana - 10ª Promotora Pública da Comarca de Belém - Estado do Pará, foi denunciado Carlos Alberto Nascimento Campos - paraense, pardo, solteiro, alfabetisado de 21 anos de idade, Residente a Trav. Castelo Branco nº 33 - Matinha - estando atualmente residindo em lugar incerto e não sabido., como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital; para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no dia 13 do mês de fevereiro de 84, às 10:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Belém, 16 de dezembro de 1983. Eu, ilegível, escrivã, o subscrevi.

Dra. MARIA THELMA PONTE FERREIRA DE SOUZA
4ª Pretora Criminal da Capital

(G. Reg. nº 3995)

EDITAL

A Doutora Raimunda do Carmo Gomes, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor Adil Salgado Vieira, 3º Promotor Público da Capital, foi denunciado Milton Ferreira dos Santos, brasileiro, maranhense, casado, ajudante de pedreiro, residente e domiciliado nesta cidade à Passagem Bandeirantes n [illegible] Pedreira como incurso nas penas do artigo 121 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado sob pena de revelia compareça a este Juízo no dia 02 do mês de março 84, às 10:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 19 de dezembro de 1983. Eu, Margui Lima Gaspar, escrivã, o subscreví.

RAIMUNDA DO CARMO GOMES
Juíza Auxiliar da 2ª Vara Penal.

(G. Reg. nº 3995)

EDITAL

A Doutora Raimunda do Carmo Gomes, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor, Promotor Público da Capital, foi denunciado Luiz Pereira Pinto (Foragido)., como incurso nas penas do artigo 121, Caput do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no dia 22 de mês de fevereiro, às 10:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 20 de dezembro de 1983. Eu, Margui Lima Gaspar, escrivã, o subscreví.

RAIMUNDA DO CARMO GOMES
Juiza Auxiliar da 2a. Vara Penal.

(G. Reg. nº 3995)

EDITAL

A Doutora Raimunda do Carmo Gomes, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor Felício de Araújo Pontes, 5º Promotor Público da Capital, foi denunciado Francisco Pereira Cavalcante, potiguar, pardo, casado, mecânico, residente e domiciliado à Alameda Canaã, nº 130 - Bairro da Terra Firme., como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV do CPP., do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no dia 10 de mês de janeiro, às 10:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 19 de dezembro de 1983. Eu, Margui Lima Gaspar, escrivã, o subscreví.

RAIMUNDA DO CARMO GOMES
Juiza Auxiliar da 2a. Vara Penal

(G. Reg. nº 3995)

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DE HOJE — 14.12.1983

Ac. nº 1.478/883. Proc. RO 1.377/83. 1ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza Lygia Oliveira. Recorrente: Sandra Maria Albuquerque de Oliveira (Advs.: Drs. Olga Bayma da Costa e Antônio Dias). Recorrida: MECAN — Máquinas e Veículos Ltda. (Advs.: Drs. Waldemar Felgueiras Vianna e Roberto Mendes Ferreira).

EMENTA: Comprovada, devidamente, a justa causa alegada na defesa, correto o entendimento da Junta ao decretar a improcedência dos pleitos da reclamatória, como o deferimento da compensação requerida.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 1.479/83. Proc. AP 1.284/83. 3ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza Lygia Oliveira. Agravante: SEMAR - Serviços de Equipamentos de Fluídos de Perfurações Ltda. (Adv.: Dr. Hélio Marques Gomes). Agravado:Winifred Karg (Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos).

EMENTA: Não se conhece de agravo de petição, quando as custas contadas e decretadas na decisão recorrida, não foram depositadas pela agravante.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do agravo, porque deserto.

Ac. nº 1.480/83. Proc. RO 1.342/83, 4ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza Lygia Oliveira. Recorrente: Banco Nacional S/A. — Agência Belém (Adva.: Dra. Ana Maria Martins Rios). Recorrido: Raimundo Olimar Ferreira Pinheiro (Adva.: Dra. Paula Frassinetti C. da Silva).

EMENTA: Não se pode admiitir a situação do reclamante como enquadrada na hipótese excepcional do § 2º do art, 224 da CLT, exercente de pequena chefia, com poucos poderes de mando e muito de responsabilidade e sobrecarga de trabalho, seu salário só alcançava valor um pouco expressivo com a adição da vantagem paga a título de gratificação de função.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 1.481/83. Proc. RO 1,372/83, 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Mário Aranha. Recorrente: Valdir Vilhena Martins (Adv.: Dr. José da Rocha Moreira). Recorrida: S/C Colônia de Pescadores de Icoaraci Z.10. (Adv.: Dr. José Odalim Santos).

EMENTA: Se a prova dos autos revela que o reclamante era Secretário de seu órgão de classe, tal circunstância descaracteriza a alegada relação de emprego.

DECISÃO; Por unanimidade, conheceram do recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 1.482/83. Proc. RO 1.446/83. 2ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Espírito Santo Carvalho. Recorrente: Sonora Pará Ltda. (Adv.: Dr. Climério Machado de Mendonça Neto). Recorridos: José Carlos Barbosa e Maria Ribeiro Rodriges (Advs.: Drs. Ubiratan de Aguiar e Vânia Alcântara Pessoa).

EMENTA; Depósito recursal fora do prazo enseja a deserção do apelo.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

Ac. nº 1.483/83. Proc. RO 1.436/83. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz Espírito Santo Carvalho, Recorrente, Antônio Carlos Fernandes Costa

(Adv.: Dr. Thales Castro de Araújo e Raimundo P. Cavalcante). Recorrido: João Cardoso Negrão (Adva.: Dra. Maria de Nazaré Conceição).

EMENTA: Para o reconhecimento da relação de emprego é necessário que seja comprovado, não só a prestação de serviços, como também que a mesma é de natureza não eventual e mediante subordinação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento fundada em deserção, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, negaram-lhe provimento; para confirmar a sentença recorrida, mandando, ainda, desentranhar os documentos de fls. 29 a 36, porque juntados a destempo.

Ac. nº 1.484/83. Proc. RO 1.400/83. 1ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Espírito Santo Carvalho. Recorrente: Mary Rosa Vilhena de Brito (Adv.: Dr. Migel Serra). Recorrida: Santa Casa de Misericórdia do Pará (Adv.: Dr. Icaraí Dias Dantas).

EMENTA: Percebendo o empregado salário superior ao fixado em acordo coletivo, sobre esse salário é que será aplicada a correção salarial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, dando-lhe provimento, para determinar que as parcelas devidas à reclamante sejam apuradas em liquidação de sentença, calculando-se o seu salário conforme a fundamentação, mantida a sentença em seus demais termos. Custas, as fixadas no primeiro grau de jurisdição.

Ac. nº 1.485/83. Proc. RO 1.460/83. 6ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Espírito Santo Carvalho. Recorrente: Centrais Elétricas do Pará — S/A. — CELPA (Adv.: Dr. Ruy Guilhon Coutinho). Recorrido: José Farias Ferreira da Silva.

EMENTA: O valor das horas extras prestadas com habitualidade incorpora-se ao salário do obreiro.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 1.486/83. Proc. RO 1.414/83. Relator: Juiz Espírito Santo Carvalho. 5ª JCJ de Belém. Recorrente: Raimuundo Martins Machado (Advs.: Drs. Olga Bayma da Costa e Antônio dos Santos Dias). Recorrido: Construtora Bandeirante Ltda. (Adv.: Dr. José Thadeu Salles).

EMENTA: A competência ou a incompetência de um profissional é aferida em pouco tempo. Trabalhando o obreiro por mais de seis meses para a empresa, evidencia-se ser o mesmo profissional competente, pois ao contrário não permaneceria no emprego por todo esse período.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, dando-lhe provimento em parte, para mandar incluir na condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e FGTS, a ser apuradas em liquidação de sentença, mantida a decisão em seus demais termos. Custas, pela reclamante, na quantia de Cr$ 11.541,92 sobre Cr$ 200.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Ac. nº 1.487/83. Proc. RO 1.373/83. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Arthur Seixas. Recorrente: Indústria Cerâmica da Amazônia S/A. — INCA (Adv.: Dr. Sueno Ferreira de Sousa Júnior). Recorrido: Renato Mota de Oliveira (Advs: Drs. Ubiratan de Aguiar e Vânia A. Pessoa).

EMENTA: I — A legislação do trabalho não exige que as testemunhas sejam arroladas previamente.

II — A inexistência de contemporaneidade entre o trabalho do reclamante e da sua testemunha perde relevo diante de circunstâncias especiais, envolvendo tarefas realizadas no campo, onde nada mais se podia fazer se não trabalhar.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade do processo fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 1.488/83. Proc. RO 1.376/83. 1ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Ribamar Soares. Recorrente: Magazine's - Comércio Promoções Representações Ltda. (Advs.: Drs. Waldemar Vianna e Maria de Louurdes Gonçalves de Melo). Recorrido: Dídio Sílvio Carvalho Cruz (Adva.: Dra. Paula Frassinetti C. da Silva).

EMENTA: Se a prova coligida para os autos não corrobora a afirmativa da empresa, de que o reclamante pediu dispensa, são procedentes as parcelas decorrentes do despedimento imotivado.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 1.489/83. Proc. RO 1.415/83, 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Ribamar Soares. Recorrente: Luiz Guilherme Teixeira Pereira (Adv.: Dr. Waldemar Ferreira de Almeida). Recorrido: Nilson Barbosa de Souza (Adv.: Dr. Raimundo Sérgio Brito do Espírito Santo).

EMENTA: Se o obreiro, com ônus probatório, não comprova que trabalhava sob subordinação do empregador, recebendo salário

pago por ele e prestando-lhe serviço permanente, é de ser considerado carecedor de ação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 1.490/83. Proc. RO 1.417/83. JCJ de Santarém. Relator: Juiz Espírito Santo Carvalho. Recorrente: Transbrasiliana — Transportes e Turismo Ltda. (Adv.: Dr. Benedito Fernandes da Silva). Recorrido: José Ribamar Silva da Hora Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte).

EMENTA: Acidentes ocorridos em face do mau estado das estradas não pode ser de responsabilidade do motorista, uqnado não provado o dólo ou a culpa do mesmo.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 1.491/83. Proc. RO 1.345/83. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Arthur Seixas. Recorrentes: Carlos Maximiliano dos Santos Ferreira 8adva.: Dra. Izete (Adva.: Dra. Izete Gomes da Costa); e Pina Intercâmbio Comercial Industrial e Pesca S/A. (Adv.: Dr. Almerindo Trindade). Recorridos: Os mesmos.

EMENTA: Na contagem de prazo, inexistindo disposição em contrário, exclui-se-á o dia do começo, incluindo-se o do vencimento. Mas, ele só começa a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação. Impossível, portanto, incluir-se no cômputo o dia 7 de setembro, feriado dedicado à maior data da nacionalidade.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram de ambos os recursos rejeitando a preliminar de não conhecimento, suscitada pelo reclamante, fundada em intempestividade, falta de amparo legal; no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença no tocante à parcela de horas extras; por unanimidade, confirmar a sentença em seus demais termos.

Ac. nº 1.492/83. Proc. RO 1.294/83. 2ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Ribamar Soares. Recorrente: Armando Rodrigues da Silva (advs.: Drs. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Rosa Ester da Silva), Recorrido: Antônio Ferreira dos Santos (Adv.: Dr. Ubiratan de Aguiar).

EMENTA: Sendo diferentes os dois contrato e tendo o empregado recebido indenização legal referente ao primeiro, não se somam os períodos para efeitos indenizatórios.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso. negando-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 1.493/83. Proc. RO 1.399/83. 4ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Espírito Santo Carvalho. Recorrentes: Raimundo Carvalho. Recorrentes: Raimundo Nonato Mesquita (Adv.: Dr. José Fernandes Chaves) e Club do Remo (Adv.: Dr. Miguel Serra). Recorridos: Os mesmos.

EMENTA: A competência da Justiça do Trabalho decorre de texto constitucional, não podendo ser restringida por lei ordinária.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram de ambos os recursos rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo reclamado; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 1.494/83. Proc. AP 1.412/83. 2ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza Lygia Oliveira. Agravante: José Santa Rosa (Adv.: Dr. Simão Isaac Benzecry). Agravado: Estado do Pará — Secretaria de Estado de Segurança Pública (Exmº Sr. Dr. procurador Geral do Estado).

EMENTA: Não tem porque se deixar a parte vencedora — o reclamante — via de regra com necessidade premente dos valores reais de direitos que lhe foram reconhecidos judicialmente, sem o recebimento atualizado, desses valores, nas execuções contra órgãos públicos;

Ainda que se trata de excução com rito especial por se dirigir a entidade pública, não se pode esquecer a desvalorização da moeda que se processa a níveis assustadores.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do agravo, dando-lhe provimento, para mandar atualizar o valor da condenação, contando a correção monetária na forma pretendida pelo exequente.

Ac. nº 1.495/83. Proc. RO 1.438/83. 4ª JCJ de Belém. Prolatora: Juíza Lygia Oliveira. Recorrente: Rosemir de Souza Silva (Adva.: Dra. Olga Bayma). Recorrida. COMIG — Cia. Madeireira São Miguel.

EMENTA: Não havendo na comunicação de dispensa encaminhada ao empregado, menção à obrigatoriedade de comparecimento deste ao trabalho nos trinta dias seguintes com a redução de horário, seu afastamento pode ser compreendido como autorizado a partir de então. Aceita-se, assim, a versão do recorrente sobre esse ponto, deferindo-se-lhe o pagamento do aviso prévio.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso; no mérito, por maioria, deram-lhe em parte provimento, para mandar incluir na condenação a parcela relativa ao aviso prévio; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr$ 24.569,32, sobre Cr$ 830.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Ac. nº 1 496/83. Proc. RO 1.402/83. 4ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Arthur Seixas. Recorrente: Benedito Nunes Carneiro (Adva,. Dra. Paula Frassinetti C. da Silva). Recorrida: Centrais Elétrticas do Pará S/A. — CELPA (Adva.: Dra. Maria Lúcia S. de Assis Carvalho).

EMENTA: Custas. Deserto é o recurso se o recorrente, embora condenado ao pagamento de custas, não as pagou, nem ao menos requereu isenção do pagamento.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

Ac. nº 1.497/83. Proc. RO 1.393/83. 6ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Arthur Seixas. Recorrente: Brasilmar Navegação S/A. (Adv.: Dr. Miguel Serra).

EMENTA: Deserto é o recurso que não atende as normas legais pertinentes ao depósito recursal.

DECISÃO: Por maioria, não conheceram do recurso, porque deserto.

Ac. nº 1.498/83. Proc. RO 1.272/83. 4ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Arthur Seixas. Recorrente: Sindicato dos Empregados em estabelecimentos Bancários do Estado do Pará e Território Federal do Amapá (Adv.: Dr. Adilson Verçosa). Recorrida: Finivest S/A. — Crédito, Financiamento e investimentos (Adv.: Dr. Carlos Ferro e Silva).

EMENTA; I — A Associação Sindical é lícita e livre, mas fica ao abítrio do trabalhador associar-se ou não a um sindicato;

III — Consequentemente, não tem poderes a diretoria da entidade sindical, para fazer inscrever Ex Offício, em seus quadros, membros da categoria profissional que representa, em franca subversão dos critérios legais a serem obedecidos na filação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ac. nº 1.499/83. Proc. RO 1.411/83. JCJ de Santarém. Relator: Juiz Arthur Seixas. Recorrente: Rui Barbosa de Mendonça (Adva. Dra. Silvia Mary Cardoso de Almeida). Recorrida: Maria José Fernandes (Adv. Dr. José Raimundo Cosmo Soares).

EMENTA: Impossível examinar preliminar de cerceamento de defesa se o reclamado não elidiu antes a revelia.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida, mandando riscar as expressões assinaladas na linha 21 das fls. 18, por considerá-las injuriosas à Justiça.

Ac. nº 1.500/83. Proc. RO 1.396/83. JCJ de Abaetetuba. Relator: Juiz Ribamar Soares. Recorrente: Estacas Franki Ltda. (Adv. Dr. Manoel José Monteiro Siqueira). Recorrido: Manoel Rodrigues Pantoja.

EMENTA: Acolhe-se preliminar de nulidade do processo, quando comprovado o alegado cerceamento de defesa.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, acolhendo a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, anulando-o a partir do momento em que a MM. Junta indeferiu a prova testemunhal pleiteada pela reclamada, determinando, em consequência, a baixa dos autos à Junta de origem, para que se produza a prova com os ulteriores de direito.

Belém, 14 de dezembro de 1983.

ROBERTO XAVIER DE ALMEIDA FERREIRA

Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência.

(G. Reg. nº 3926)

PROCESSO TRT RO 1.244/83.

RECORRENTES: SOCIEDADES CIVIS PÁTRIA E CULTURA e SENADOR LEMOS (JERÔNIMO NORONHA SERRÃO).

RECORRIDOS: ALBERTINA MORAES PINHEIRO E OUTROS — assistidos pelo Sindicato dos Professores de Belém.

Advogado: Dr. Humberto de Vasconcelos.

DESPACHO

I — A revista de fls. 268/277, conquanto tempestiva, está deserta.

II — Com efeito, o Acórdão de fls. 260/263, ao dar provimento parcial a recurso ordinário interposto pelos reclamantes, cominou custas no mesmo **quantum** fixado pela MM. Junta de origem (fls. 135): "Custas pela reclamada de Cr$-44.818,20, calculada sobre o valor da condenação, que se arbitra em Cr$-2.000.000,00".

III — Assim, ao recorrer de revista, deveria efetuar o depósito **ad recursum** no valor de Cr$-221.370,00, que corresponde a dez vezes o valor de referência: Cr$-22.137,00. A esse título, foi depositada a quantia de Cr$-221.137,00 (fls. 372). Deserto, portanto, o recurso.

IV — Ante o exposto, denego a interposição da revista. Intimem-se.

Belém, 15 de dezembro de 1983.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza Togada no impedimento
do titular da Presidência.

PROCESSO TRT RO 1.169/83.
RECORRENTES: SINGER LTDA.
Advogado: Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira.
e
FRANCISCO RAIOL DAS NEVES
Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. da Silva.
RECORRIDOS: Os mesmos.

DESPACHO

I — Revistas em ordem, fundamentadas nas alíneas **a** e **b** do artigo 896 consolidado.

II — **Revista da reclamada** (fls. 162/170).

A) insurge-se contra o Acórdão de fls. 158/159, pelo deferimento de salário fixo ao reclamante, após considerá-lo vendedor externo, exercente de função assemelhada à de balconista, ao interpretar cláusula de acordo coletivo. Alega violação de lei e atrito jurisprudencial.

B) Com a juntada do aresto de fls. 167/168, a recorrente consegue demonstrar a alegada divergência, tornando-se assim desnecessário enfrentar o outro pressuposto recursal.

III — **Revista do reclamante** (fls. 172/174).

A) Questiona o indeferimento da parcela "comissões negativas", decidido pelo Oitavo Regional através do Acórdão de fls. 158/159, ao reformar sentença de primeira instância. Aponta infrigência a texto de lei e conflito de jurisprudência.

B) Consegue o recorrente demonstrar o alegado atrito jurisprudencial, com a transcrição do aresto de fls. 173, originário deste Colegiado, sendo desnecessário analisar o outro pressuposto de admissibilidade.

IV — Ante o exposto, admito a interposição de ambas as revistas, no efeito devolutivo. Intimem-se.

Belém, 9 de dezembro de 1983.

ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente

PROCESSO TRT RO 1.314/83.
RECORRENTE: BELÉM PESCA S/A.
Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos.
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PESCA DE BELÉM :
Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. da Silva.

DESPACHO

I — A revista é tempestiva e subscrita por advogado habilitado nos autos. Fundamenta-se em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II — A recorrente impugna o Acórdão de fls. 80 a 82, renovando duas preliminares: a de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio entre sindicato e empresa, e a de nulidade do processo por cerceamento de defesa.

No mérito, insurge-se contra a condenação nas parcelas de diferenças de salário profissional, prêmio-produção e etapa. Aponta violação de lei e atrito com a jurisprudência.

III — No que se refere às preliminares, a recorrente não consegue demonstrar o atrito jurisprudencial, nem a alegada violação de lei. Os pleitos da presente ação reclamatória, conforme se oberva às fls. 6, estão relacionadas com o cumprimento de cláusulas estabelecidas em sentença normativa homologatória de acordo judicial. É, portanto, a Justiça do Trabalho competente para dirimir o feito, à luz do art. 872 da CLT. A preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa foi rejeitada por não estar bem fundada. Toda a jurisprudência trazida à colação, relativamente às preliminares, são pois, impertinentes, não se amoldando às hipóteses dos autos.

IV — No mérito, os acórdãos 1.063, deste Regional, e TP-2.585/82, do Egrégio TST (ambos juntados aos autos às fls. 98 a 101 e 104 a 107), respectivamente, não se ajustam à espécie, pois que levantam matéria, não arguida na contestação. Os demais arestos transcritos não satisfazem os requisitos da alínea **a** do art. 696 da CLT.

V — Face o exposto, nego seguimento à revista. Intime-se.

Belém, 9 de dezembro de 1983.

ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente

(G. Reg. nº 3976)

PROCESSO TRT RO 1.267/83.
RECORRENTE: COMPAR — CIA. PARAENSE DE ALIMENTOS E REFRIGERANTES.
Advogado: Dr. Carlos Augusto Abnader.
RECORRIDO: BENEDITO GOMES DA SILVA.
Advogado: Dr. José Maria Quadros de Alencar.

DESPACHO

I — A revista é tempestiva e subscrita por advogado habilitado nos autos. Fundamenta-se na letra **a** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II — Insurge-se a recorrente contra o Acórdão de fls. 169/170, que julgou deserto seu recurso ordinário. Aponte atrito com a jurisprudência.

III — Restou demonstrada a divergência alegada, ante os arestos transcritos às fls. 173, exceto o primeiro e terceiro que não servem para o fim a que se destinam. O primeiro, porque oirundo de Turma do Colendo TST; o segundo, porque não se ajusta às hipóteses dos autos.

IV — Admito a interposição da revista em ambos os efeitos. Intime-se.

Belém, 14 de dezembro de 1983.

ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente

(G. Reg. nº 3976)

ATENÇÃO

VENDAS DE DIÁRIO OFICIAL serão efetuadas, a partir desta data, na Seção de ARQUIVO DESTA AUTARQUIA, somente das 7 às 13 horas, de segunda a sexta-feira.

TODOS PELO PARÁ

Governo Jader Barbalho

BIBLIOTECA PUBLICA DO PARÁ
Seção de Obras

República Federativa do Brasil
PARÁ
CADERNO 2
Diário Oficial
ANO XCII - 94º DA REPÚBLICA - Nº 25.153 BELEM - QUINTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 1983

EDITAL ADMINISTRATIVO

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA

LEI MUNICIPAL Nº 09, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1983.

Institui o Código Tributário do Município de Vigia.

O Prefeito do Município de Vigia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Livro Primeiro

Parte Especial - Tributos

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos

a. Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

b. Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza

II - Taxas:

a. Taxa de Serviços Públicos

b. Taxa de Licença

III - Contribuição de Melhoria

Título I

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Unico - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação

b. em que houver construção paralisada ou em andamento;

c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição.

d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos os proprietários ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles sobre não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do Art. 18.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O Valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

Parágrafo Unico - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Unico - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTN.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

Seção IV

Lançamento

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Unico - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Art. 19.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

Arrecadação

Art. 17 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definido em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI

Isenção

Art. 18 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedida gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas e esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Cujo valor do Imposto não ultrapasse a 1% (hum por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 19 - Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Hipótese de Incidência

Art 20 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

a. da existência de estabelecimento fixo;

b. do resultado financeiro do exercício da atividade;

c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador.

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador

III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1 - médicos, dentistas e veterinários;

2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;

3 - laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;

4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5 - advogados ou provisionados;

6 - agentes da propriedade industrial;

7 - agentes da propriedade artística ou literária;

8 - peritos e avaliadores;

9 - tradutores e intérpretes;

10 - despachantes;

11 - economistas;

12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);

14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;

17 - engenheiro, arquiteto, urbanista;

18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)

20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

21 - limpeza de imóveis;

22 - raspagem e lustração de assoalhos;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27 - transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas:

a. teatro, cinema, circos, auditórios, parques de diversões "taxi-dancings" e congêneres;

b. exposição com cobrança de ingressos;

c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

f. execução de música, individualmente ou por conjunto;

g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29 - organização de festa: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33 - análises técnicas;

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);

42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - tinturaria e lavanderia;

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresa concessionária de produção de energia elétrica)

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57 - recauchutagem ou regeneração de pneumático;

58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - aerofotogrametria;

62 - cobrança, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";

64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermista.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada ítem e desde que não constituam hipótese de incidência de tributos estadual ou federal.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 23 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional ou autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do Art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não competentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 - Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condição semelhante;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprio, o valor dos mesmos.

d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As Alíquotas do Imposto são fixadas na tabela do Anexo I a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 36 - O Imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributaria.

Art. 40 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obra.

Art. 46 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, ou simulação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, e contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento, do interessado e sem prejuízo para o município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 51 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

b. prestados por associações culturais;

c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda, ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - Multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de livros fiscais;

b. falta de escrituração do Imposto devido;

c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 1% (hum por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de declaração de dados;

b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração, até o limite de 5% (cinco por cento) da base de cálculo acima referida;

b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c. retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e. embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100.

TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a. raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;

b. conservação e reparação do calçamento;

c. recondicionamento do meio-fio;

d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;

e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação, desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 191.

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m2 de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme a tabela abaixo:

Residência	0,15%
Comércio	0,30%
Serviço	0,40%
Indústria	0,40%
Hospitais e Congêneres	0,35%
Agropecuária	0,40%
Outros	0,20%

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 56 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENCA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento, exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º- Estão sujeitos à prévia licença:

a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

c. a veiculação de publicidade em geral;

d. a execução de obras, arruamento e loteamentos;

e. o abate de animais;

f. a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º- A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º- Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

a. haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no Art. 63;

b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c. haverá incidência de nova taxa, no mesmo exercício será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º- Em relação à execução de obras, arruamento e loteamento, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º- Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º- As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º- Em relação à veiculação da publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b. não se consideram publicidades as expressões de indicação.

§ 8º- Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 61 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificada no Art. 191, dc acordo com as Tabelas dos anexos II e VII a esta Lei.

§ 1º- Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º- Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV
Lançamento

Art. 62 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existente no Cadastro.

§ 1º- A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º- O Sujeito Passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;

b. alterações físicas do estabelecimento.

Seção V
Arrecadação

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato de entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 65 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 66 - Não será mitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Seção VI
Isenções

Art. 67 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções de passeios e muros;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asílos;

VII - os parques de diversões com entradas gratuítas;

VIII - os espetáculos circenses;

IX - os dizeres indicativos relativos a:

a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto de execução de obras, quando nos locais destas;

b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII
Infrações e Penalidades

Art. 68 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III
Da Contribuição de Melhoria
Capítulo Único
Seção I
Hipótese de Incidência

Art. 69 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viaduto, calçadas e meio-fio;

b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes; e embelezamento em geral;

d. instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitário, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gáz;

e. proteção contra secas, . inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

f. construção de funiculares ou ascensores;

g. instalação de comodidade pública;

h. construção de aeródromo e aeroportos;

i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 70 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 71 - As obras a que se refere o ítem II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º- O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela Obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 72 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 73 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 74 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = X \times \frac{V}{\leq V}$$

Onde:

Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

ΣV - somatório da valorização de todos os imóveis sendo que:

$V \geq Vc$ ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 75 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 76 - Terminada a obra, o contribuínte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamentos e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 77 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I, do Art. 100.

§ 4º - O contribuínte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no Art. 100.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - O Sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 80 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 81 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 82 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributados;

II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 83 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pela omissão por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 84 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 85 - O Sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuizo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 86 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade juridica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 88 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 89 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuínte.

Art. 90 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 91 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 93 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 94 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, indenpendentemente do prévio depósito.

Art. 95 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 96 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 97 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 98 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 99 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 100 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento:

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados: a) Multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b. Juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 101 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 102 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 103 - O Direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 101, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 101 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 104 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 106 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, **desde que ocorra pelo menos** uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificada no art. 191;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 110 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificada no art. 191;

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuizo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se **tornar definitiva a** decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetua-se o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 113 no tocante **à apuração de** responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 112 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor;

b. pelo protesto judicial;

c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 113. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 114 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrivel no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 115 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário.

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na esfera administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 94.

SEÇÃO IV

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 116 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüente.

Art. 117 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 118 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 119 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo este antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 120 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 121 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 122 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com infração.

§ 2º- A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 123 - Serão punidos:

I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 124 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título II

Do Procedimento Fiscal Tributário

Capítulo I

Da Administração Tributária

Seção I

Consulta

Art. 125 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 127 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 128 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 129 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entedimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 130 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar à oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta dias) contados da notificação do consulente.

Art. 131 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias).

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II
Fiscalização

Art. 132 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º- Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regimento especial de fiscalização.

§ 2º- Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 133 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigação tributária, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 134 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributária.

Art. 135 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 136 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiro e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 138 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica - financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 139 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III
Certidões

Art. 140 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 141 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de crédito:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 143 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 144 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 145 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativamente que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou emissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

Dívida Ativa Tributária

Art. 146 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre o débito inscrito em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 148 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 149 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 150 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no ítem I do art. 100, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 151 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferior a Cr$-100,00 (cem cruzeiros).

Art. 152 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr$-1,00 (hum cruzeiro).

CAPITULO II

Do Processo Fiscal Tributário

Seção I

Impugnação

Art. 153 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d. as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde justificadas as suas razões;

e. o objetivo visado.

Art. 154 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 155 - Na hipótese da impugnação ser julgada inprocedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II
Auto de Infração

Art. 157 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que servirem de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcioanário à penalidade do ítem I do art. 123.

Art. 161 - Cofor[illegible]ando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 162 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho de autoridade administrativa.

SEÇÃO III
Termo de Apreensão

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros, ou documentos quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 164 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 166 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167 - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lher for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V
DEFESA

Art. 168 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 169 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 170 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos elementos que lhe servirem de base.

Art. 171 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 172 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 173 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI
DILIGÊNCIAS

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrado Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 175 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 176 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 178 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 179 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 180 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 181 - Das decisões de primeira instância cabera recursos para a instância administrativa superior

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrários no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio exceda a 100 (cem) vezes o valor de referência definido no art. 191.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 182 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 183 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 184 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 - São definidas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 186 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, área cedida ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 189 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 191 - Fica instituído o valor de referência de **Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros)** para o cálculo das taxas.

Art. 192 - A base de cálculo do ISS, definida no art. 27, §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até o dia 31 de dezembro por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN.

Art. 193 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr$ 100,00 (Cem cruzeiros).

Art. 194 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr$ .... 1,00 (Hum cruzeiro).

Art. 195 - Esta Lei será regulamentada, no que couber por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Vigia (Pa), 10 de Dezembro de 1983

RAIMUNDO NONATO MIRANDA DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da Lista do Art. 22	Base de cálculo	Alíquota
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	Cr$ 100.000,00	5%
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	Cr$ 100.000,00	3%
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	Cr$ 100.000,00	1,5%
4 - Itens 19 e 20	Preço do serviço	4-4%
5 - Diversões públicas	Preço do serviço	1,5-2-3-4%
6 - Demais itens da lista	Preço do serviço	1-1,5-2-3-4-5 6-7-8-10%

Obs.:

(O Município pode dimensionar livremente alíquotas para a cobrança ISS, uma vez que o disposto no art. 9º do Ato Complementar número 34 de 31.01.67, que estabeleceu alíquotas máximas foi revogado pela Emenda Constitucional número 1 de 17.10.69).

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - Empresas que explorem os serviços de:	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
01 - Médicos, dentistas, veterinários	3%
02 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos	1,5%
03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	2%
04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	5%
05 - Advogados ou provisionados	4%
06 - Agentes da propriedade industrial	2%
07 - Agentes de propriedade artística ou literária	1%
08 - Peritos e avaliadores	4%
09 - Tradutores e intérpretes	1%
10 - Despachantes	3%
11 - Economistas	4%
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	3%
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço)	7%
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	1%
15 - Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	6%
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	2%
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas	4%
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos	2%
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeito ao ICM	4%
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)	4%
21 - Limpeza de imóveis	1%
22 - Raspagem e lustração de assoalhos	1%
23 - Desinfecção e higienização	1%
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado)	1,5%
25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de peles e outros serviços de salão de beleza	1%
26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	2%
27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	3%
28 - Diversões públicas:	
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres	2%
b) Exposição com cobrança de ingresso	1,5%
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos	2%
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	3%

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	3%
f) Execução de música, individualmente, ou por conjuntos	4%
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	4%
29 - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM)	4%
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	1,5%
31 - Intermediação, inclusive, corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	7%
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	5%
33 - Análises técnicas	4%
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	3%
35 - Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	4%
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda-volumes, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	3%
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias)	3%
38 - Guarda e estacionamento de veículos	3%
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	2%
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	5%
41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)	4%
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM)	5%
43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos) não destinados a comercialização ou industrialização	2%
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza	1%
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material salvo o de aviamento seja fornecido pelo usuário	1%
46 - Tinturaria e lavanderia	1,5%
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	4%
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por este fornecimento (excetua-se a prestação do serviço e poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	6%
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	1,5%
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	3%
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	2%
52 - Locação de bens móveis	3%
53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	2%
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais	1%
55 - Florestamento e reflorestamento	4%
56 - Paisagismo e decoração, exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM	2%
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	1,5%
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	6%
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	5%
60 - Encadernação de livros e revistas	1%
61 - Aerofotogrametria	10%
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais	1,5%
63 - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "vídeo-tapes"	8%
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria	1%
65 - Empresa funerária	3%
66 - Taxidermistas	1%

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será devido da seguinte maneira:

	% sobre a Base de cálculos para autônomos.
a) Profissionais autônomos de nível universitário	5%
b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio	3%
c) Demais autônomos	1,5%

Anexo II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIÇENCA RELATIVA A LOÇALIZAÇAO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre o valor de Referência	
	Ao mês ou fração	Ao ano
1 - Indústria		
1.1 - até 10 empregados	200%	2.000%
1.2 - de 11 a 30 empregados	400%	4.000%
1.3 - de 31 a 70 empregados	500%	5.000%
1.4 - de 71 a 150 empregados	600%	6.000%
1.5 - mais de 150 empregados	700%	7.000%
2 - Comércio		
2.1 - Bares e Restaurantes, por m^2	0,8%	8%
2.2 - Supermercados, por m^2	0,7%	7%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela por m^2	1%	10%
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	200%	2.000%
4 - Hotéis, motéis, pensões, similares		
4.1 - até 10 Quartos	60%	600%
4.2 - de 11 a 20 Quartos	70%	700%
4.3 - mais de 20 Quartos	80%	800%
4.4 - por apartamento	10%	100%
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	20%	200%

6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)	15%	150%
7 - Casas de loterias	20%	200%
8 - Oficinas de consertos em geral		
8.1 - até 20m²	10%	100%
8.2 - de 21m² a 75m²	15%	150%
8.3 - de 76m² a 150m²	20%	200%
8.4 - de 151m² em diante	30%	300%
9 - Postos de serviços para veículos	200%	2.000%
10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	150%	1.500%
11 - Tinturarias e lavanderias	15%	150%
12 - Salões de engraxate	10%	100%
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	30%	300%
14 - Barbearias e salões de beleza, por cadeira.	5%	50%
15 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	5%	50%
16 - Estabelecimentos hospitalares		
16.1 - com até 25 leitos	50%	500%
16.2 - com mais de 25 leitos	100%	1.000%
17 - Laboratórios de análises clínicas	10%	100%
18 - Diversões públicas		
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	20%	200%
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	40%	400%
18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.	30%	300%
18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
18.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	20%	200%
18.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	30%	300%
18.5 - Boliches, por pista	5%	50%
18.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses	5%	50%
18.7 - Circos e parques de diversões	10%	100%
18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões	10%	100%
19 - Empreiteiras e incorporadoras	200%	2.000%
20 - Agropecuária		
20.1 - até 100 empregados	300%	3.000%
20.2 - mais de 100 empregados	500%	5.000%
21 - Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento	50%	500%

Anexo III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	% Sobre o Valor de Referência
1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORARIO	
I - Até às 22:00 horas	1,5% ao dia
	30% ao mês
	300% ao ano
II - Além das 22:00 horas	2% ao dia
	40% ao mês
	400% ao ano
2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORARIO	
	1% ao dia
	20% ao mês
	200% ao ano

Anexo IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade	100% do VR ao ano
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade	50% do VR ao ano
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio	3% do VR ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo	20% do VR ao mês 200% do VR ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos	30% do VR ao mês 300% do VR ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por publicidade	300% do VR ao ano
7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade	15% do VR ao mês ou fração
8 - Publicidade em televisão local - por publicidade	30% do VR ao mês ou fração
9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constantes dos itens anteriores	5% do VR ao dia 100% do VR ao mês

Anexo V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	% Sobre o Valor de Referência
1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m² DE OBRA PROJETADA	0,5%
2 - ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, POR m² DE MODIFICAÇÃO	0,3%
3 - CONSTRUÇÃO:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m² de área construída	2%
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m² de área construída	3%
c) Dependências em prédios residenciais, por m² de área construída	0,5%
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída	0,7%
e) Barracões, por m² de área construída	2%
f) Galpões, por m² de área construída	3%
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	4%
4 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR m²	1%
5 - DEMOLIÇÕES, POR m²	0,5%
6 - ARRUAMENTOS:	
a) Com área até 20.000m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m²	0,05%

b) Com área superior a 20.000m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m² 0,03%

7 - LOTEAMENTOS:

a) Com área até 10.000m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m² . 0,08%

b) Com área superior a 10.000m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m² 0,06%

8 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear 4%
b) Por metro quadrado 2%

Anexo VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

Animais	% Sobre o Valor de Referência/Por Cabeça
Bovino ou Vacum	30%
Ovino	10%
Caprino	10%
Suíno	15%
Equino	30%
Aves	3%
Outros	4%

Anexo VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES:
1.1. por dia 3% VR
1.2. por mês 60% VR
1.3. por ano 600% VR

2 - VEICULOS:	Por Dia	Por Mês	Por Ano
2.1. carros de passeio	4% VR	80% VR	800% VR
2.2. caminhões ou ônibus	6% VR	120% VR	1200% VR
2.3. utilitários	3% VR	60% VR	600% VR
2.4. reboques	3% VR	60% VR	600% VR

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:
3.1. por dia 4% VR
3.2. por mês 80% VR
3.3. por ano 800% VR

4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM AREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:
4.1. por dia 50% VR
4.2. por mês 1.000% VR
4.3. por ano 10.000% VR

ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO/RELAÇÃO DOS PONTOS

COMPONENTE DA CONSTRUÇÃO		TIPO							
		CASA	CONST. PRECAR.	APTO.	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
ESTRUTURA	ALVENARIA	10	03	12	14	16	05	21	18
	MADEIRA	03	01	18	10	10	04	15	12
	METÁLICA	25	11	30	26	33	15	31	28
	CONCRETO	23	08	28	24	22	12	26	25
COBERTURA	PALHA/ZINCO/CAVACO	01	0	0	02	03	02	06	0
	TELHA DE CIM. AMIANTO	07	04	12	09	14	11	20	13
	TELHA DE BARRO	05	02	04	06	09	05	11	07
	LAJE	12	06	08	11	15	03	13	10
	ESPECIAL	19	08	16	13	12	11	21	17
PAREDES	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	TAIPA	01	0	0	02	03	0	05	0
	ALVENARIA	24	12	27	20	17	0	29	27
	MADEIRA	03	0	07	10	05	0	15	08
	CONCRETO	34	19	31	32	36	0	35	30
FORRO	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	MADEIRA	04	01	06	05	07	03	07	06
	ESTUQUE	05	02	06	06	08	04	08	06
	LAJE	09	05	10	14	15	06	15	08
	CHAPAS:	10	06	12	15	18	08	17	11

REVEST. DA FACH PRINCIPAL	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	EMBOCO	05	0	05	12	10	0	09	08
	REBOCO	08	01	10	13	15	0	16	12
	MATERIAL CERAMICO	32	13	30	31	29	0	34	31
	MADEIRA	06	0	06	04	11	0	10	09
	ESPECIAL	37	22	35	33	40	0	36	32
INSTALAÇÃO SANIT.	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	EXTERNA	02	0	02	01	03	01	03	01
	INTERNA	04	01	08	05	04	02	07	08
	MAIS DE UMA INTERNA	10	03	12	07	06	04	12	11
	INTERNA COMPLETA	08	02	10	06	09	05	11	10
INST. ELETRICA	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	APARENTE	06	01	15	10	08	02	18	20
	EMBUTIDA	15	0	17	12	06	0	14	19
	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PISO	TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0	0
	CIMENTO	04	01	06	12	16	10	15	10
	CERAMICA/MOSAICO	32	13	23	18	20	17	26	20
	TÁBUAS	06	02	08	10	12	04	18	11
	TACO	10	05	09	15	18	13	21	12
	MATERIAL PLÁSTICO	34	15	26	20	30	22	37	28
	ESPECIAL	39	25	40	35	37	39	38	33
EST. DE CONSERV.	NOVA / ÓTIMO	03	0	03	03	03	03	03	03
	BOM	02	02	02	02	02	02	02	02
	REGULAR	01	01	01	01	01	01	01	01
	MAU	0	0	0	0	0	0	0	0

APROVADO POR

DATA , ASSINATURA

ANEXO VIII

RELAÇÃO DOS VALORES EM CR$ DO M² DE CONSTRUÇÃO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

TIPO	CR$/M²	TIPO	CR$/M²
CASA	10.000,00	ESPECIAL	12.000,00
CONST. PRECÁRIA	4.000,00		
APARTAMENTO	11.000,00		
LOJA	9.000,00		
GALPÃO	8.000,00		
TELHEIRO	6.000,00		
FÁBRICA	13.000,00		

TABELA DE VALORES DE TERRENO E CONSTRUÇÃO

EXERCÍCIO

RELAÇÃO DE VALORES EM CrB DE TERRENO POR m^2

ANEXO IX

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO (RUA, AV, ETC)	DIST./SETOR	SEÇÃO	NÚMERO DE QUADRAS	VALOR - CrB

República Federativa do Brasil
PARÁ
CADERNO 2
Diário Oficial
ANO XCII - 94º DA REPÚBLICA - Nº 25.153 BELÉM - QUINTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 1983

EDITAL ADMINISTRATIVO

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

LEI MUNICIPAL Nº 61/83 DE 31 DE OUTUBRO DE 1983

Institui o Código Tributário do Município de São Caetano de Odivelas.

O Prefeito do Município de São Caetano de Odivelas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar.

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das resoluções co Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Livro Primeiro

Parte Especial - Tributos

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tr butos:

I - Impostos

a. Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

b. Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza

II - Taxas:

a. Taxa de Serviços Públicos

b. Taxa de Licença

III - Contribuição de Melhoria

Título I

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Unico - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou rédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação

b. em que houver construção paralisada ou em andamento;

c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição.

d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória. ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos os proprietários ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do Art. 18.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O Valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

Parágrafo Unico - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Unico - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTN.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

Seção IV

Lançamento

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Art. 19.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

Arrecadação

Art. 17 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definido em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI

Isenção

Art. 18 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedida gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas e esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Cujo valor do Imposto não ultrapasse a 1% (hum por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 19 - Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Hipótese de Incidência

Art 20 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

a. da existência de estabelecimento fixo;

b. do resultado financeiro do exercício da atividade;

c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador.

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador

III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1 - médicos, dentistas e veterinários;

2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;

3 - laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;

4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5 - advogados ou provisionados;

6 - agentes da propriedade industrial;

7 - agentes da propriedade artística ou literária;

8 - peritos e avaliadores;

9 - tradutores e intérpretes;

10 - despachantes;

11 - economistas;

12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);

14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;

17 - engenheiro, arquiteto, urbanista;

18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)

20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

21 - limpeza de imóveis;

22 - raspagem e lustração de assoalhos;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27 - transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas:

a. teatro, cinema, circos, auditórios, parques de diversões "taxi-dancings" e congêneres;

b. exposição com cobrança de ingressos;

c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

f. execução de música, individualmente ou por conjunto;

g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29 - organização de festa: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33 - análises técnicas,

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos: carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);

42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - tinturaria e lavanderia;

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresa concessionária de produção de energia elétrica)

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57 - recauchutagem ou regeneração de pneumático;

58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - aerofotogrametria;

62 - cobrança, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";

64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermista.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada ítem e desde que não constituam hipótese de incidência de tributos estadual ou federal.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 23 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional ou autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do Art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não competentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 - Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condição semelhante;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprio, o valor dos mesmos.

d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As Alíquotas do Imposto são fixadas na tabela do Anexo I a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 36 - O Imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obra.

Art. 46 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, ou simulação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, e contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 51 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

b. prestados por associações culturais;

c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda, ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - Multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de livros fiscais;

b. falta de escrituração do Imposto devido;

c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 1% (hum por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de declaração de dados;

b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração, até o limite de 5% (cinco por cento) da base de cálculo acima referida;

b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c. retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e. embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100.

TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a. raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;

b. conservação e reparação do calçamento;

c. recondicionamento do meio-fio;

d. melhoramento ou manutenção e "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;

e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação, desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 191.

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m2 de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme a tabela abaixo:

Residência	**0,1%**
Comércio	**0,2%**
Serviço	**0,3%**
Indústria	**0,4%**
Hospitais e Congêneres	**0,3%**
Agropecuária	**0,4%**
Outros	**0,1%**

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 56 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imovel edificado.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENCA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento, exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º- Estão sujeitos à prévia licença:

a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

c. a veiculação de publicidade em geral;

d. a execução de obras, arruamento e loteamentos;

e. o abate de animais;

f. a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º- A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º- Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

a. haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no Art. 63;

b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c. haverá incidência de nova taxa, no mesmo exercício será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º- Em relação à execução de obras, arruamento e loteamento, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º- Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º- As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º- Em relação à veiculação da publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b. não se consideram publicidades as expressões de indicação.

§ 8º- Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 61 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificada no Art. 191, dc acordo com as Tabelas dos anexos II e VII a esta Lei.

§ 1º- Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º- Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV
Lançamento

Art. 62 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existente no Cadastro.

§ 1º- A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º- O Sujeito Passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;

b. alterações físicas do estabelecimento.

Seção V
Arrecadação

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato de entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 65 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 66 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Seção VI
Isenções

Art. 67 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções de passeios e muros;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asílos;

VII - os parques de diversões com entradas gratuítas;

VIII - os espetáculos circenses;

IX - os dizeres indicativos relativos a:

a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto de execução de obras, quando nos locais destas;

b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII
Infrações e Penalidades

Art. 68 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III
Da Contribuição de Melhoria
Capítulo Único
Seção I
Hipótese de Incidência

Art. 69 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viaduto, calçadas e meio-fio;

b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes; e embelezamento em geral;

d. instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitário, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gáz;

e. proteção contra secas, . inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

f. construção de funiculares ou ascensores;

g. instalação de comodidade pública;

h. construção de aeródromo e aeroportos;

i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 70 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 71 - As obras a que se refere o ítem II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º- O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela Obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 72 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 73 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 74 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = X \times \frac{V}{\Sigma V}$$

Onde:

Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

ΣV - somatório da valorização de todos os imóveis sendo que:

$V \geq Vc$ ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 75 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 76 - Terminada a obra, o contribuínte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamentos e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 77 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I, do Art. 100.

§ 4º - O contribuínte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no Art. 100.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - O Sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 80 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 81 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 82 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributados;

II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) mese contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio indústria ou profissão.

Art. 83 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pela omissão por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 84 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 85 - O Sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuizo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 86 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade juridica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 88 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 89 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 90 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 91 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 93 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 94 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, indenpendentemente do prévio depósito.

Art. 95 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 96 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 97 - Nenhum recolnimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 98 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 99 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 100 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento:

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados: a) Multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b. Juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 101 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 102 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 103 - O Direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 101, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 101 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 104 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 106 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros, não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra pelo menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificada no art. 191;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 110 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificada no art. 191;

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuizo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 113 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 112 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor;

b. pelo protesto judicial;

c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 113. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 114 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 115 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário.

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 94.

SEÇÃO IV

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 116 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

Art. 117 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 118 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 119 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo este antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 120 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 121 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 122 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com infração.

§ 2º- A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 123 - Serão punidos:

I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 124 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais t. devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título II

Do Procedimento Fiscal Tributário

Capítulo I

Da Administração Tributária

Seção I

Consulta

Art. 125 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 127 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial, definitiva i ou passada em julgado.

Art. 128 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 129 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entedimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 130 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta dias) contados da notificação do consulente.

Art. 131 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias).

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II
Fiscalização

Art. 132 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º- Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regimento especial de fiscalização.

§ 2º- Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 133 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigação tributária, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 134 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributária.

Art. 135 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 136 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiro e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 138 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica - financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistencia para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 139 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III
Certidões

Art. 140 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 141 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de crédito:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 143 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 144 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 145 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativamente que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou emissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

Dívida Ativa Tributária

Art. 146 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre o débito inscrito em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 148 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 149 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 150 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no ítem I do art. 100, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 151 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferior a Cr$-100,00 (cem cruzeiros).

Art. 152 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr$-1,00 (hum cruzeiro).

CAPITULO II

Do Processo Fiscal Tributário

Seção I

Impugnação

Art. 153 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d. as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde justificadas as suas razões;

e. o objetivo visado.

Art. 154 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 155 - Na hipótese da impugnação ser julgada inprocedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II
Auto de Infração

Art. 157 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que servirem de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcioanário à penalidade do ítem I do art. 123.

Art. 161 - Coformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 162 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho de autoridade administrativa.

SEÇÃO III
Termo de Apreensão

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros, ou documentos quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 164 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 166 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167 - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lher for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V
DEFESA

Art. 168 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 169 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 170 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos elementos que lhe servirem de base.

Art. 171 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 172 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 173 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI
DILIGÊNCIAS

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrado Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 175 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 176 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 178 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que **caracterize** o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 179 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 180 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 181 - Das decisões de primeira instância caberá recursos para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrários no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio exceda a 100 (cem) vezes o valor de referência definido no art. 191.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 182 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 183 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 184 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 - São **definidas** as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 186 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, área cedida ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 189 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 191 - Fica instituído o valor de referência **de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros)** ; para o cálculo das taxas.

Art. 192 - A base de cálculo do ISS, definida no art. 27, §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até o dia 31 de dezembro por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN.

Art. 193 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr$ 100,00 (Cem cruzeiros).

Art. 194 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr$ ... 1,00 (Hum cruzeiro).

Art. 195 - Esta Lei será regulamentada, no que couber por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Palacete Deodoro de Ataíde, Gabinete do Prefeito Municipal, 31 de outubro de 1983.

LAERTE RODRIGUES DE MACEDO
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da Lista do Art. 22	Base de Cálculo	Alíquota
1 - Trabalho pessoal do profissional autonomo de nível universitário	Cr$ 100.000,00	5%
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	Cr$ 100.000,00	3%
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	Cr$ 100.000,00	2%
4 - Itens 19 e 20	Preço do serviço	4-4%
5 - Diversões Públicas	Preço do Serviço	1,5-2-3-4%
6 - Demais itens da lista	Preço do serviço	1-1,5-2 | 2,5-3-4-5-6-7-8-9-10%

Obs: - (O município pode dimensionar livremente alíquotas para a cobrança do ISS (Imposto Sobre Serviço), uma vez que o disposto no art. 9º do Ato Complementar número 34 de 31.01.67, que estabeleceu alíquotas máximas foi revogado pela Emenda Constitucional número 1 de 17.10.69).

ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		Percentual sobre o preço do serviço
I -	Empresas que explorem os serviços de:	
1 -	Médicos, dentistas, veterinários	3%
2 -	Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortopéticos, fonoaudiólogos, psicólogos	1,5%
3 -	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	4%
4 -	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	5%
5 -	Advogados ou provisionados	2%
6 -	Agentes da propriedade industrial	1,5%
7 -	Agentes da propriedade artística ou literária	1%
8 -	Peritos e avaliadores	3%
9 -	Tradutores e intérpretes	1%
10 -	Despachantes	3%
11 -	Economistas	2%
12 -	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	1,5%
13 -	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços)	5%
14 -	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	1%
15 -	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	4%
16 -	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%
17 -	Engenheiros, arquitetos, urbanisticos	4%
18 -	Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	3%
19 -	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidraúulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.)	4%
20 -	Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao I.C.M.)	4%
21 -	Limpeza de imóveis	1%
22 -	Raspagem e lustração de assoalhos	1,5%
23 -	Desinfecção e higienização	1%
24 -	Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado por usuários final do objeto lustrado)	1,5%
25 -	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza	2%
26 -	uchas, massagens, ginástica e congêneres	3%
27 -	Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal	2%
28 -	Diversões públicas:	
	a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres	2%
	b) Exposição com cobranças de ingressos	1,5%
	c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos	3%
	d) Bailes, "shows", festivais, recitais congêneres	3%

	e) Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão	3%
	f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos	4%
	g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo	3%
29 -	Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.)	6%
30 -	Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	1,5%
31 -	Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	5%
32 -	Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	6%
33 -	Análises técnicas	7%
34 -	Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	2%
35 -	Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	4%
36 -	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatados	5%
37 -	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	4%
38 -	Guarda e estacionamento de veículos	3%
39 -	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidades, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	3%
40 -	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituições de peças, aplica-se o disposto no item 41)	8%
41 -	Conserto e restauração de qualquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.)	4%
42 -	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.)	6%
43 -	Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	4%
44 -	Ensino de qualquer grau ou natureza	1%
45 -	Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário	1,5%
46 -	Tinturaria e lavandaria	2%
47 -	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplatia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	2,5%
48 -	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	6%
49 -	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	1,5%
50 -	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-taes", para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	7%
51 -	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	3%
52 -	Locação de bens móveis	5%
53 -	Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	2%
54 -	Guarda, tratamento e amestramento de animais	1%
55 -	Florestamento e reflorestamento	10%
56 -	Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução que fica sujeito ao I.C.M.)	2%
57 -	Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	1,5%
58 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	9%
59 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	8%
60 -	Encadernação de livros e revistas	1%
61 -	Aerofotogrametria	10%
62 -	Cobranças, inclusive de direito autorais	3%
63 -	Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"	6%
64 -	Distribuição e venda de bilhetes de loteria	2%
65 -	Empresas funerárias	3%
66 -	Taxidermistas	1,5%

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

	% sobre a Base de cálculo para autônomos
a) Profissionais autônomos de nível universitários	5%
b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, interprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio	3%
c) Demais autônomos	2%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre o Valor de Referência	
	Ao mês	ao ano ou fração
1 - INDÚSTRIA		
1.1. - até 10 empregados	150%	1.500%
1.2 - de 11 a 30 empregados	200%	2.000%
1.3 - de 31 a 70 empregados	300%	3.000%

1.4 - de 71 a 150 empregados	400%	4.000%
1.5 - mais de 150 empregados	500%	5.000%
2 - COMÉRCIO		
2.1 - Bares e Restaurantes, por m2	1,5%	15%
2.2 - Supermercados, por m2	1,2%	12%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m2	2%	20%
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito financeiro e investimento	100%	1.000%
4 - Hotéis, motéis, pensões, similares		
4.1 - até 10 quartos	50%	500%
4.2 - até mais de 20 quartos	100%	1.000%
4.3 - mais de 20 quartos	150%	1.500%
4.4 - Por apartamento	3%	30%
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	20%	200%
6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)	18%	180%
7 - Casas de Loteria	30%	300%
8 - Oficinas de consertos em geral		
8.1 - até 20 m2	10%	100%
8.2 - de 21 m2 a 75 m2	20%	200%
8.3 - de 76 m2 a 150 m2	30%	300%
8.4 - de 151 m2 em diante	40%	400%
9 - Postos de serviços para veículos	300%	3.000%
10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	200%	2.000%
11 - Tinturarias e lavanderias	10%	100%
12 - Salões de engraxates	5%	50%
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	20%	200%
14 - Barbearias e salões de beleza, por cadeira	10%	100%
15 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	4%	40%
16 - Estabelecimentos hospitalares		
16.1 - com até 25 leitos	50%	500%
16.2 - com mais de 25 leitos	100%	1.000%
17 - Laboratórios de análises clínicas	25%	250%
18 - Diversões Públicas		
18.1 - Cinemas, teatros com até 150 lugares	5%	50%
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	10%	100%
18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.	100%	1.000%
18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.		
18.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	20%	200%
18.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	30%	300%
18.5 - Boliches por pista	10%	100%
18.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses	10%	100%
18.7 - Circos e parques de diversões	10%	100%
18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões	5%	50%
19 - Empreiteiros e incorporadoras	100%	1.000%
20 - Agropecuária		
20.1 - até 100 empregados	100%	1.000%
20.2 - mais de 100 empregados	200%	2.000%
21 - Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento	30%	300%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	% Sobre o Valor de Referência
1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
I - até 22 horas	1% ao dia 20% ao mês 200% ao ano
II - além das 22:00 horas	15% ao dia 30% ao mês 300% ao ano
2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	0,5% ao dia 10% ao mês 100% ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agropecuários, de prestação de serviços e outros por publicidade	100% VR ao ano
2 - Publicidade no interior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade	50% VR - ao ano
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio	3% do VR - ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo	20% do VR ao mês 200% do VR ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos	30% do VR ao mês 300% do VR ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas, caminhos municipais - por publicidade	200% do VR ao ano
7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade	10% do VR ao mês ou fração.
8 - Publicidade em televisão local - por publicidade	20% do VR ao mês ou fração.
9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	5% do VR ao dia 100% do VR ao mês

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	% sobre o valor de referência
1 - Aprovação de Projetos por m2 de obra projetada	1%
2 - Alterações em Projeto aprovado, por m2 de modificação	0,5%
3 - Construção	
a - Edificação até dois pavimentos por m2 de área construída	1,7%
b - Edificação por mais de dois pavimentos, por m2 de área construída	2%
c - Dependências em prédios residenciais por m2 de área construída	1%

d - Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidade por m2 de área construída	1,5%
e - Barracões por m2 de área construída	0,3%
f - Galpões por m2 de área construída	0,5%
g - Marquises, coberta e tapume por metro linear	1,5%
4 - Reconstruções, Reformas, reparos por m2	1,5%
5 - Demolições por m2	1%
6 - Arruamentos:	
a - Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m2	0,02%
b - Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2	0,01%
7 - Loteamentos:	
a - Com área até 10.000 m2 excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município por m2	0,04%
b - Com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município por m2	0,02%
8 - Quaisquer outras não especificadas nesta	
Tabela:	
a - Por metro linear	1%
b - Por metro quadrado	0,5%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% sobre o valor de referência por cabeça.
Bovino ou Vacum	20%
Ovino	5%
Caprino	5%
Suino	10%
Equino	20%
Aves	1,5%
Outros	2%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES:	
1.1. por dia	1,5% VR
1.2. por mês	30% VR
1.3. por ano	300% VR

2 - VEÍCULOS:	por dia	por mês	por ano
2.1. carros de passeio	2% VR	40% VR	400% VR
2.2. caminhões ou ônibus	4% VR	80% VR	800% VR
2.3. utilitários	3% VR	60% VR	600% VR
2.4. reboques	3% VR	60% VR	600% VR

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:	
3.1. por dia	1% VR
3.2. por mês	20% VR
3.3. por ano	200% VR

4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:	
4.1. por dia	3% VR
4.2. por mês	60% VR
4.3. por ano	600% VR

ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO/RELAÇÃO DOS PONTOS

COMPONENTE DA CONSTRUÇÃO		TIPO							
		CASA	CONST. PREÇAR.	APTO.	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
ESTRUTURA	ALVENARIA	10	03	12	14	16	05	21	18
	MADEIRA	03	01	18	10	10	04	15	12
	METÁLICA	25	11	30	26	33	15	31	28
	CONCRETO	23	08	28	24	22	12	26	25
COBERTURA	PALHA/ZINCO/CAVACO	01	0	0	02	03	02	06	0
	TELHA DE CIM. AMIANTO	07	04	12	09	14	11	20	13
	TELHA DE BARRO	05	02	04	06	09	05	11	07
	LAJE	12	06	08	11	15	03	13	10
	ESPECIAL	19	08	16	13	12	11	21	17
PAREDES	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	TAIPA	01	0	0	02	03	0	05	0
	ALVENARIA	24	12	27	20	17	0	29	27
	MADEIRA	03	0	07	10	05	0	15	08
	CONCRETO	34	19	31	32	36	0	35	30
FORRO	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	MADEIRA	04	01	06	05	07	03	07	06
	ESTUQUE	05	02	06	06	08	04	08	06
	LAJE	09	05	10	14	15	06	15	08
	CHAPAS	10	06	12	13	[illegible]	08	17	11

REVEST. DA FACH PRINCIPAL	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	EMBOCO	05	0	05	12	10	0	09	08
	REBOCO	08	01	10	13	15	0	16	12
	MATERIAL CERAMICO	32	13	30	31	29	0	34	31
	MADEIRA	06	0	06	04	11	0	10	09
	ESPECIAL	37	22	35	33	40	0	36	32
INSTALAÇÃO SANIT.	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	EXTERNA	02	0	02	01	03	01	03	01
	INTERNA	04	01	08	05	04	02	07	08
	MAIS DE UMA INTERNA	10	03	12	07	06	04	12	11
	INTERNA COMPLETA	08	02	10	06	09	05	11	10
INST. ELETRICA	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	APARENTE	06	01	15	10	08	02	18	20
	EMBUTIDA	15	0	17	12	06	0	14	19
	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PISO	TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0	0
	CIMENTO	04	01	06	12	16	10	15	10
	CERAMICA/MOSAICO	32	13	23	18	20	17	26	20
	TÁBUAS	06	02	08	10	12	04	18	11
	TACO	10	05	09	15	18	13	21	12
	MATERIAL PLÁSTICO	34	15	26	20	30	22	37	28
	ESPECIAL	39	25	40	35	37	39	38	33
EST. DE CONSERV.	NOVA / ÓTIMO	03	0	03	03	03	03	03	03
	BOM	02	02	02	02	02	02	02	02
	REGULAR	01	01	01	01	01	01	01	01
	MAU	0	0	0	0	0	0	0	0

APROVADO POR

DATA ASSINATURA

ANEXO VIII

RELAÇÃO DOS VALORES EM CR$ DO M² DE CONSTRUÇÃO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

TIPO	CR$ / M²	TIPO	CR$ / M²
CASA	4.000,00	ESPECIAL	6.000,00
CONST. PRECÁRIA	700,00		
APARTAMENTO	5.000,00		
LOJA	3.000,00		
GALPÃO	2.000,00		
TELHEIRO	1.000,00		
FÁBRICA	7.000,00		

TABELA DE VALORES DE TERRENO E CONSTRUÇÃO

EXERCÍCIO

RELAÇÃO DE VALORES EM CrS DE TERRENO POR m^2

ANEXO IX

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO (RUA, AV, ETC)	DIST./SETOR	SEÇÃO	NÚMERO DE QUADRAS	VALOR - CrS

República Federativa do Brasil
PARÁ
CADERNO 2
Diário Oficial
ANO XCII - 94º DA REPÚBLICA - Nº 25.153 BELÉM - QUINTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 1983

EDITAL ADMINISTRATIVO

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

LEI MUNICIPAL Nº 49/83, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1983

Institui o Código Tributário do Município de Viseu

O Prefeito do Município de Viseu, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Livro Primeiro

Parte Especial - Tributos

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos

a. Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

b. Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza.

II - Taxas:

a. Taxa de serviços Públicos

b. Taxa de Licença

III - Contribuição de Melhoria

Título I

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde à uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação

b. em que houver construção paralisada ou em andamento;

c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição.

d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquerente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvados o disposto no item V do Art. 18.

Seção III

Base de Cálculo e Aliquota

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O Valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

Parágrafo Unico - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Unico - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTN's.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicado sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

Seção IV

Lançamento

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Unico - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio util ou possuidores;

b. quando "pro-diviso", em nome do proprietario, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Art. 19.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

Arrecadação

Art. 17 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definido em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI

Isenção

Art. 18 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedida gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nivel cultural fisico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas e esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Cujo valor do Imposto não ultrapasse a 1% (hum por cento) do valor de referência definida para o cálculo das taxas.

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 19 - Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Hipótese de Incidência

Art 20 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

a. da existência de estabelecimento fixo;

b. do resultado financeiro do exercício da atividade;

c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestado

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador

III - o local da obra, no caso de construção civil

Art. 22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1 - médicos, dentistas e veterinários;

2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;

3 - laboratórios de análise clínica e eletricidade médica

4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5 - advogados ou provisionados

6 - agentes da propriedade industrial;

7 - agentes da propriedade artística ou literária;

8 - peritos ou avaliadores;

9 - tradutores e intérpretes;

10 - despachantes;

11 - economistas;

12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);

14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 - administração de bens ou negócio, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;

17 - engenheiro, arquiteto, urbanista;

18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)

20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

21 - limpeza de imóveis;

22 - raspagem e lustração de assoalho;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27 - transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas:

a. teatro, cinema, circos, auditórios, parques de diversões "taxi-dancings" e congêneres;

b. exposição com cobrança de ingressos;

c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d. bailes "shows", festivais, recitais e congêneres;

e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

f. execução, de música, individualmente ou por conjunto

g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29 - organização de festa "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos nos itens anterior e nos itens 58 e 59;

33 - análises técnicas;

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);

42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - tinturaria e lavanderia;

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresa concessionária de produção de energia elétrica)

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57 - recauchutagem ou regeneração de pneumático;

58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizada a funcionar);

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - aerofotogrametria;

62 - cobrança, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";

64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermista

Parágrafo Único - ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada ítem, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributos estadual ou federal.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 23 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional ou autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Unico - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do Art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele, que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não competentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, Agência Sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicado a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 - Na hipótese de servicos prestados sob forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exercam a mesma atividade em condição semelhante;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a. valor das materias-primas combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imovel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprio, o valor dos mesmos.

d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As Alíquotas do Imposto são fixadas na tabela do Anexo I a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 36 - O Imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributaria

Art. 40 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercíccio de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obra.

Art. 46 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, ou simulação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, e contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento, do interessado e sem prejuízo para o município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestação.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 51 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

b. prestados por associações culturais;

c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda, ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - Multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de livros fiscais;

b. falta de escrituração do Imposto devido:

c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais:

III - multa de importância igual a 1% (hum por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de declaração de dados;

b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de emissão de notas fiscais ou outro documento admitido pela Administração, até o limite de 5% (cinco por cento) por base de cálculo acima referida;

b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c. retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e. embargo ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100.

TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado a sua disposição, com regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviços de coleta de lixo **a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.**

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação **pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.**

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a. raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;

b. conservação e reparação de calçamento;

c. recondicionamento do meio-fio;

d. melhoramento ou manutenção de "mata-burro", acostamentos, sinalização e similares;

e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo& galerias de águas pluviais e córregos; capinação, desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 0,3% sobre o valor de referência quantificado no art. 191.

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m2 de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme a tabela abaixo:

Residencial	0,1%
Comercial	0,15%
Serviço	0,15%
Indústria	0,2%
Hospitais e Congêneres	0,2%
Agropecuária	0,2%
Outros	0,1%

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 56 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando à cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - A hipótese de incidência da Taxa é o exercício regular e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, tranquilidade, bem como de respeito à moral, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação específica a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra, ocupar área em terrenos ou vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuário, e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento, exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º- Estão sujeitos à prévia licença:

a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

c. a veiculação de publicidade em geral;

d. a execução de obras, arruamento e loteamentos;

e. o abate de animais;

f. a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º- A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º- Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

a. haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no Art. 63;

b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c. haverá incidência de nova taxa, no mesmo exercício será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º- Em relação à execução de obras, arruamento e loteamento, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º- Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º- As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º- Em relação à veiculação da publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b. não se consideram publicidades as expressões de indicação.

§ 8º- Sera considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadra em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 61 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificada no Art. 191, de acordo com as Tabelas dos anexos II a VII a esta Lei.

§ 1º- Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º- Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV
Lançamento

Art. 62 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existente no Cadastro.

§ 1º- A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º- O Sujeito Passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a. alteração da razão social ou ramo de atividade;

b. alterações físicas do estabelecimento.

Seção V
Arrecadação

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato de entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse nome.

Art. 64 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 65 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de que seu valor original.

Art. 66 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Seção VI
Isenções

Art. 67 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções de passeios e muros;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asílos;

VII - os parques de diversões com entradas gratuítas;

VIII - os espetáculos circenses;

IX - os dizeres indicativos relativos a:

a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto de execução de obras, quando nos locais destas;

b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII
Infrações e Penalidades

Art. 68 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação do fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III
Da Contribuição de Melhoria
Capítulo Único
Seção I
Hipótese de Incidência

Art. 69 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viaduto, calçadas e meio-fio;

b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes; e embelezamento em geral;

d. instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitário, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gáz;

e. proteção contra a seca, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de curso d'água, cais, irrigação;

f. construção de funiculares ou ascensores;

g. instalação de comodidade pública;

h. construção de aeródromo e aeroportos;

i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 70 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 71 - As obras a que se refere o ítem II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º- O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela Obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 72 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 73 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 74 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = X \times \frac{V}{\Sigma V}$$

Onde:

Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

ΣV - somatório da valorização de todos os imóveis sendo que:

$V \geqslant Vc$ ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 75 - **Para lançamento** da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 76 - Terminada a obra, o contribuínte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamentos e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 77 - A Contribuïção de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I, do Art. 100.

§ 4º - O contribuínte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no Art. 100.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - O Sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 80 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelo débito relativo a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existente à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existente até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 81 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 82 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento **adquirido,** devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributária;

II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 83 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pela omissão por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 84 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 85 - O Sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuizo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 86 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade juridica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 88 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 89 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuínte.

Art. 90 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 91 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrição, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 93 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 94 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, indenpendentemente do prévio depósito.

Art. 95 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 96 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 97 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 98 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 99 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 100 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento:

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados: a) Multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b. Juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 101 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 102 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 103 - O Direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 101, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 101 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou tansitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 104 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 106 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificada no art. 191;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 110 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificada no art. 191;

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuizo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 113 no tocante **à apuração de** responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 112 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor;

b. pelo protesto judicial;

c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 113. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 114 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrivel no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 115 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário.

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 94.

SEÇÃO IV

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 116 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

Art. 117 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 118 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 119 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo este antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 120 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 121 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 122 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com infração.

§ 2º- A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 123 - Serão punidos:

I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 124 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título II

Do Procedimento Fiscal Tributário

Capítulo I

Da Administração Tributária

Seção I

Consulta

Art. 125 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 127 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 128 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 129 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entedimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 130 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta dias) contados da notificação do consulente.

Art. 131 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias).

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II
Fiscalização

Art. 132 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º- Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regimento especial de fiscalização.

§ 2º- Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 133 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigação tributária, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 134 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributária.

Art. 135 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 136 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação à um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiro e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 138 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica - financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 139 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III
Certidões

Art. 140 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 141 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de crédito:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 143 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 144 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 145 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativamente que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou emissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

Dívida Ativa Tributária

Art. 146 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não excluí, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre o débito inscrito em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 148 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da divida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Divida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 149 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 150 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no ítem I do art. 100, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 151 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferior a Cr$-100,00 (cem cruzeiros).

Art. 152 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr$-1,00 (hum cruzeiro).

CAPITULO II

Do Processo Fiscal Tributário

Seção I

Impugnação

Art. 153 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d. as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde justificadas as suas razões;

e. o objetivo visado.

Art. 154 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 155 - Na hipótese da impugnação ser julgada inprocedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II
Auto de Infração

Art. 157 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que servirem de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Unico - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcioanário à penalidade do ítem I do art. 123.

Art. 161 - Coformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 162 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho de autoridade administrativa.

SEÇÃO III
Termo de Apreensão

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros, ou documentos quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 164 - A suspensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 106 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167 - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lher for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V
DEFESA

Art. 168 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio deposito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 169 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 170 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos elementos que lhe servirem de base.

Art. 171 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcio·ário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 172 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 173 - Aplicam-se a defesa no que couberem as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI
DILIGÊNCIAS

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrado Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 175 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 176 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SECÃO VII
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 178 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracteriza o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 179 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 180 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 181 - Das decisões de primeira instância caberá recursos para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrários no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio exceda a 100 (cem) vezes o valor de referência definido no art. 191.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 182 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 183 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 184 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 186 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de credito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, área cedida ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 189 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imoveis.

Art. 190 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 191 - Fica instituído o valor de referência de Cr$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros) para o cálculo das taxas.

Art. 192 - A base de cálculo do ISS, definida no art. 27, §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até o dia 31 de dezembro por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN.

Art. 193 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr$ 100,00 (Cem cruzeiros).

Art. 194 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de CrS .... 1,00 (Hum cruzeiro).

Art. 195 - Esta Lei será regulamentada, no que couber por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viseu, 12 de dezembro de 1983

ADRIANO GONÇALVES
Prefeito Municipal

ANEXO I
Tabela Para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Atividade Constante da Lista do Art. 22	Base de Cálculo	Alíquota
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	Cr$ 100.000,00	5%
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	Cr$ 100.000,00	3%
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	Cr$ 100.000,00	1,5%
4 - Item 19 e 20	preço do serviço	5-5%
5 - Diversões públicas	preço do serviço	1,5-2-3-4%
6 - Demais ítens da lista	preço do serviço	1-1,5-2-3-4-5-6-7-8-10%

Obs.:

(O Município pode dimensionar livremente alíquotas para a cobrança do ISS, uma vez que o disposto no art. 9º do Ato Complementar número 34 de 31.01.67, que estabeleceu alíquotas máximas foi revogado pela Emenda Constitucional número 1 de 17.10.69).

ANEXO I
Tabela Para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

I — Empresas que explorem os serviços de:	% Sobre o Preço de Serviço
1 - Médicos, Dentistas, Veterinários	5%
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetra, Ortopticos, fonoaudiólogos, psicólogos	3%
3 - Laboratórios de análise clínica e eletricidade médica	4%
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob a orientação médica	7%
5 - Advogados ou provisionados	5%
6 - Agentes da propriedade industrial	3%
7 - Agente da propriedade artística ou literária	1,5%
8 - Peritos e Avaliadores	3%
9 - Tradutores e intérpretes	1,5%
10 - Despachantes	3%
11 - Economistas	5%
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	4%
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica .. prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço)	8%
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	1,5%
15 - Administração de bens ou negócio inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).	10%
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas	5%
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	3%
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).	5%
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que ficou sujeitos ao ICM).	5%
21 - Limpeza de imóveis	2%
22 - Raspagem e lustração de assoalhos	2%
23 - Desinfecção e higienização	1,5%
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	2%
25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	1,5%
26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	3%
27 - Transporte e comunicação de natureza estritamente municipal	2%
28 - Diversões públicas:	
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões taxidancings e congêneres	3%
b) Exposições com cobranças de ingressos	1,5%
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos	3%
d) Bailes "shows", festivais, recitais e congêneres	2%
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão	3%

f) Execução de música, individualmente ou por conjunto	4%
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	3%
29 - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimento e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).	7%
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	3%
31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	5%
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	6%
33 - Análises Técnicas	7%
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	6%
35 - Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio	3%
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	7%
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	6%
38 - Guarda e estacionamento de veículos	4%
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor de alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	5%
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinass aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	8%
41 - Conserto e restauração de qualsquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)	6%
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	8%
43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	5%
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza	1%
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário	1%
46 - Tinturarias e lavanderias	1,5%
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.	3%
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados (ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	7%
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	2%
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	6%
51 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	4%
52 - Locação de bens móveis	5%
53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	3%
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais	1,5%
55 - Florestamento e reflorestamento	4%
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM)	3%
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumático	2%
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	10%
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituição financeira, sociedades distribuidoras de títulos e valores e socidades de corretores regularmente autorizadas a funcionar)	8%
60 - Encadernação de livros e revistas	1,5%
61 - Aerofotogrametria	10%
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais	2%
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vide-tapes"	5%
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria	1,5%
65 - Empresas funerárias	5%
66 - Taxidermistas	1%

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

	% sobre a Base de Cálculo para autônomos.
a) Profissionais autônomos de nível universitário	5%
b) Agente, representantes, despachantes, corretores, intermediador, leiloeiros, perito, avaliador, intérprete, comissário, propagandistas, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio	3%
c) Demais autônomos	1,5%

ANEXO II

Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa à localização e Funcionamento de estabelecimento.

	% Sobre o valor de referência	
	ao mês ou fração	Ao ano
1 - Indústria		
1.1 até 10 empregados	150%	1.500%
1.2 de 11 a 30 empregados	200%	2.000%
1.3 de 31 a 70 empregados	300%	3.000%
1.4 de 71 a 150 empregados	400%	4.000%
1.5 mais de 150 empregados	500%	5.000%
2 - Comércio		
2.1 Bares e restaurantes por m2	1,2%	12%
2.2. Supermercados por m2	0,7%	7%
2.3 Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m2	2%	20%
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	500%	5.000%

4 - Hotéis, motéis, pensões similares		
4.1 até 10 quartos	30%	
4.2 de 11 a 20 quartos	400%	
4.3 mais de 20 quartos	500%	
4.4. por apartamento	10%	%
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes, e prepostos em geral	150%	1.500%
6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)	100%	1.000%
7 - Casas de loterias	120%	1.200%
8 - Oficinas de consertos em geral		
8.1 até 20 m2	1,5%	15%
8.2 de 21 m2 a 75 m2	3%	30%
8.3 de 76 m2 a 150 m2	5%	50%
8.4 de 151 m2 em diante	10%	100%
9 - Postos de serviços para veículos	100%	1.000%
10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	150%	1.500%
11 - Tinturarias e lavanderias	25%	250%
12 - Salões de engraxate	10%	100%
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	50%	500%
14 - Barbearias e salões de beleza, por cadeira	10%	100%
15 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	10%	100%
16 - Estabelecimento hospitalares		
16.1 com até 25 leitos	100%	1.000%
16.2 com mais de 25 leitos	200%	2.000%
17 - Laboratórios de análises clínicas	80%	800%
18 - Diversões públicas		
18.1 Cinemas e teatros com até 150 lugares	120%	1.200%
18.2 Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares	240%	2.400%
18.3 Restaurantes dançantes, boates, etc.	80%	800%
18.4 Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
18.4.1 Estabelecimentos com até 3 mesas	75%	750%
18.4.2 Estabelecimentos com mais de 3 mesas	100%	1.000%
18.5 Boliches, por pista	15%	150%
18.6 Exposições, feiras de amostra e quermesses	10%	100%
18.7 Circos e parques de diversões	10%	100%
18.8 Quaisquer outros espetáculos ou diversões	100%	1.000%
19 - Empreiteiras e incorporadoras	150%	1.500%
20 - Agropecuárias		
20.1 até 100 empregados	400%	4.000%
20.2 mais de 100 empregados	600%	6.000%
21 - Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento	50%	500%

ANEXO III

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença Relativa ao Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

	% Sobre o valor de referência
1 - Para prorrogação de Horário	
I - Até às 22:00 Horas	1% ao dia 30% ao mês 300% ao ano
II - Além das 22:00 horas	1,5% ao dia 45% ao mês 450% ao ano
2 - Para a Antecipação de Horário	0,5% ao dia 15% ao mês 150% ao ano

ANEXO IV

Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa à veiculação de publicidade em Geral

Espécie de Publicidade

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros por publicidade	200% do VR ao ano
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade	100% do VR ao ano
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio	10% do VR ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo	20% do VR ao mês 200% do VR ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	50% do VR ao mês 500% do VR ao ano
6 - Publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por publicidades	400% do VR ao ano
7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais por publicidade	20% do VR ao mês ou fração
8 - Publicidade em televisão local - por publicidade	30% do VR ao mês ou fração
9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos ítens anteriores	3% do VR ao dia 90% do VR ao mês

ANEXO V

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa a execução de obras, arruamentos e loteamentos.

	% Sobre o Valor de Referência
1 - Aprovação de projeto, por m2 de obra projetada	0,15%
2 - Alterações em projeto aprovado, por m2 de modificação	0,10%
3 - Construção:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída	1,5%
b) Edificação com mais de dois pavimentos por m2 de área construída	3%
c) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída	1%
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída	2%

e) Barracões, por m2 de área construída 0,5%
f) Galpões, por m2 de área construída 1%
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear 4%
4 - Reconstruções, reformas, reparos, por m2 ..... 1%
5 - Demolições, por m2 ..... 1%
6 - Arruamentos:
a) Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2 ..... 0,05%
b) Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2 ..... 0,03%
7 - Loteamentos:
a) Com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m2 ..... 0,10%
b) Com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas à vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m2 ..... 0,08%
8 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:
a) por metro linear 3%
b) por metro quadrado 2%

ANEXO VI

Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa ao Abate de Animais.

Animais	% Sobre o Valor de Referência/por Cabeça
Bovinos ou Vacum	30%
Ovinos	10%
Caprinos	10%
Suinos	20%
Equinos	30%
Aves	3%
Outros	4%

ANEXO VII

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à ocupação de terrenos ou vias e logradouros públicos

1 - Feirantes

1.1. por dia ..... 3% VR

1.2 por mês ..... 60% VR

1.3. por ano ..... 600% VR

2 - Veículos	Por dia	Por mês	Por ano
2.1. Carros de passeio	4% VR	80% VR	800% VR
2.2. caminhões ou ônibus	8%	160% VR	1600% VR
2.3. utilitários	5% VR	100% VR	1000% VR
2.4. reboques	5% VR	100% VR	1000% VR

3 - Barraquinhas ou Quiosques:

3.1. por dia ..... 4% VR

3.2. por mês ..... 80% VR

3.3. por ano ..... 800% VR

4 - Demais pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos:

4.1. por dia ..... 10% VR

4.2 por mês ..... 200% VR

4.3. por ano ..... 2000% VR

ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO/RELAÇÃO DOS PONTOS

COMPONENTE DA CONSTRUÇÃO		TIPO							
		CASA	CONST. PRECAR.	APTO.	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FABRICA	ESPECIAL
ESTRUTURA	ALVENARIA	10	03	12	14	16	05	21	18
	MADEIRA	03	01	18	10	10	04	15	12
	METÁLICA	25	11	30	26	33	15	31	28
	CONCRETO	23	08	28	24	22	12	26	25
COBERTURA	PALHA/ZINCO/CAVACO	01	0	0	02	03	02	06	0
	TELHA DE CIM. AMIANTO	07	04	12	09	14	11	20	13
	TELHA DE BARRO	05	02	04	06	09	05	11	07
	LAJE	12	06	08	11	15	03	13	10
	ESPECIAL	19	08	16	13	12	11	21	17
PAREDES	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	TAIPA	01	0	0	02	03	0	05	0
	ALVENARIA	24	12	27	20	17	0	29	27
	MADEIRA	03	0	07	10	05	0	15	08
	CONCRETO	34	19	31	32	36	0	35	30
FORRO	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	MADEIRA	04	01	06	05	07	03	07	06
	ESTUQUE	05	02	06	06	08	04	08	06
	LAJE	09	05	10	14	15	06	15	08
	CHAPAS	10	06	12	15	18	08	17	11

REVEST. DA FACH PRINCIPAL	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	EMBOCO	05	0	05	12	10	0	09	08
	REBOCO	08	01	10	13	15	0	16	12
	MATERIAL CERAMICO	32	13	30	31	29	0	34	31
	MADEIRA	06	0	06	04	11	0	10	09
	ESPECIAL	37	22	35	33	40	0	36	32
INSTALAÇÃO SANIT.	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	EXTERNA	02	0	02	01	03	01	03	01
	INTERNA	04	01	08	05	04	02	07	08
	MAIS DE UMA INTERNA	10	03	12	07	06	04	12	11
	INTERNA COMPLETA	08	02	10	06	09	05	11	10
INST. ELÉTRICA	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	APARENTE	06	01	15	10	08	02	18	20
	EMBUTIDA	15	0	17	12	06	0	14	19
	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PISO	TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0	0
	CIMENTO	04	01	06	12	16	10	15	10
	CERAMICA/MOSAICO	32	13	23	18	20	17	26	20
	TÁBUAS	06	02	08	10	12	04	18	11
	TACO	10	05	09	15	18	13	21	12
	MATERIAL PLÁSTICO	34	15	26	20	30	22	37	28
	ESPECIAL	39	25	40	35	37	39	38	33
EST. DE CONSERV.	NOVA / ÓTIMO	03	0	03	03	03	03	03	03
	BOM	02	02	02	02	02	02	02	02
	REGULAR	01	01	01	01	01	01	01	01
	MAU	0	0	0	0	0	0	0	0

APROVADO POR

DATA ASSINATURA

ANEXO VIII

RELAÇÃO DOS VALORES EM CR$ DO M² DE CONSTRUÇÃO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

TIPO	CR$/M²	TIPO	CR$/M²
CASA	6.000,00	ESPECIAL	8.000,00
CONST. PRECÁRIA	2.000,00		
APARTAMENTO	7.000,00		
LOJA	5.000,00		
GALPÃO	4.000,00		
TELHEIRO	3.000,00		
FÁBRICA	9.000,00		

TABELA DE VALORES DE TERRENO E CONSTRUÇÃO

EXERCÍCIO

RELAÇÃO DE VALORES EM CrB DE TERRENO POR m^2

ANEXO IX

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO (RUA, AV, ETC)	DIST./SETOR	SEÇÃO	NÚMERO DE QUADRAS	VALOR - CrB

República Federativa do Brasil
PARÁ
CADERNO 2
Diário Oficial
ANO XCII - 94º DA REPÚBLICA - Nº 25.153 BELÉM - QUINTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 1983

EDITAL ADMINISTRATIVO

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA

LEI MUNICIPAL Nº 1.533, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1983

Institui o Código Tributário do Município de Irituia.

O Prefeito do Município de Irituia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Livro Primeiro

Parte Especial - Tributos

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos

a. Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

b. Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza

II - Taxas:

a. Taxa de Serviços Públicos

b. Taxa de Licença

III - Contribuição de Melhoria

Título I

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação

b. em que houver construção paralisada ou em andamento;

c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição.

d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 3º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos os proprietários ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvados o disposto no item V do Art. 18.

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 10 - O Valor venal do bem imóvel será apurado:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do número de metro quadrado de cada tipo de edificação, dos os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado ao resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este código e conforme regulamento.

Parágrafo Unico - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras publicas realizados na área onde se localizem bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Unico - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo com base na variação das ORTN.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

Seção IV
Lançamento

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Unico - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Art. 19.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V
Arrecadação

Art. 17 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definido em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuada apos o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI
Isenção

Art. 18 - Fica isento do Imposto o bem imovel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedida gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nivel cultural físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercicio de atividades culturais, recreativas e esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Cujo valor do Imposto não ultrapasse a 1% (hum por cento) do valor de referência definida para o cálculo das taxas.

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 19 - Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Hipótese de Incidência

Art 20 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

a. da existência de estabelecimento fixo;

b. do resultado financeiro do exercício da atividade;

c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabiveis;

d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador.

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador

III - o local da obra, no caso de construção civil

Art. 22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1 - médicos, dentistas e veterinários.

2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiologos, psicólogos;

3 - laboratórios de análise clínica e eletricidade médica

4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação medica;

5 - advogados ou provisionados;

6 - agentes da propriedade industrial;

7 - agentes da propriedade artística ou literária.

8 - peritos e avaliadores;

9 - tradutores e interpretes;

10 - despachantes;

11 - economistas;

12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);

14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;

17 - engenheiro, arquiteto, urbanista;

18 - projetistas, calculistas, desenhistas tecnicos;

19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)

20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

21 - limpeza de imóveis;

22 - raspagem e lustração de assoalho;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)

25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27 - transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas:

a. teatro, cinema, circos, auditorios, parques de diversões "taxi-dancings" e congêneres;

b. exposição com cobrança de ingressos;

c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d. bailes "shows", festivais, recitais e congêneres;

e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

f. execução de música, individualmente ou por conjunto

g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo

29 - organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)

30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33 - análises técnicas;

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);

42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - tinturaria e lavanderia;

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresa concessionária de produção de energia elétrica)

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57 - recauchutagem ou regeneração de pneumático;

58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizada a funcionar);

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - aerofotogrametria;

62 - cobrança, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";

64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermista

Parágrafo Único - ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada ítem, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributos estadual ou federal.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 23 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional ou autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do Art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não competentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, Agência, Sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicado a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 - Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condição semelhante;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprio, o valor dos mesmos.

d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As Alíquotas do Imposto são fixadas na tabela do Anexo I a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 36 - O Imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obra.

Art. 46 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, ou simulação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, e contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento, do interessado e sem prejuízo para o município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestação.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 51 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

b. prestados por associações culturais;

c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda, ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - Multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de livros fiscais;

b. falta de escrituração do Imposto devido;

c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 1% (hum por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de declaração de dados;

b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração, até o limite de 5% (cinco por cento) da base de cálculo acima referida;

b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c. retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e. embargo ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100.

TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a. raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;

b. conservação e reparação do calçamento;

c. recondicionamento do meio-fio;

d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;

e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação, desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 1% sobre o valor de referência quantificado no art. 191.

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m2 de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme a tabela abaixo:

Residencia	0,1%
Comércio	0,2%
Serviço	0,2%
Indústria	0,3%
Hospitais e Congêneres	0,2%
Agropecuária	0,3%
Outros	0,1%

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 56 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretende: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuário, e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento, exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º- Estão sujeitos à prévia licença:

a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

c. a veiculação de publicidade em geral;

d. a execução de obras, arruamento e loteamentos;

e. o abate de animais;

f. a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º- A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º- Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

a. haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no Art. 63;

b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c. haverá incidência de nova taxa, no mesmo exercício será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º- Em relação à execução de obras, arruamento e loteamento, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º- Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º- As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º- Em relação à veiculação da publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b. não se consideram publicidades as expressões de indicação.

§ 8º- Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 61 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificada no Art. 191, de acordo com as Tabelas dos anexos II e VII a esta Lei.

§ 1º- Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º- Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV
Lançamento

Art. 62 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existente no Cadastro.

§ 1º- A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º- O Sujeito Passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;

b. alterações físicas do estabelecimento.

Seção V
Arrecadação

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato de entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 65 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 66 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Seção VI
Isenções

Art. 67 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções de passeios e muros;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asílos;

VII - os parques de diversões com entradas gratuítas;

VIII - os espetáculos circenses;

IX - os dizeres indicativos relativos a:

a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto de execução de obras, quando nos locais destas;

b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII
Infrações e Penalidades

Art. 68 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III
Da Contribuição de Melhoria
Capítulo Único
Seção I
Hipótese de Incidência

Art. 69 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viaduto, calçadas e meio-fio;

b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes; e embelezamento em geral;

d. instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitário, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gáz;

e. proteção contra **secas,** , inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

f. construção de funiculares ou ascensores;

g. instalação de comodidade pública;

h. construção de aeródromo e aeroportos;

i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 70 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados

Art. 71 - As obras a que se refere o ítem II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º- O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela Obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 72 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 73 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 74 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = X \times \frac{V}{\Sigma V}$$

Onde:

Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

ΣV - somatório da valorização de todos os imóveis sendo que:

$V \geq Vc$ ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 75 - **Para lançamento** da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 76 - Terminada a obra, o contribuínte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamentos e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 77 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I, do Art. 100.

§ 4º - O contribuínte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no Art. 100.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - O Sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 80 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 81 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 82 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributados;

II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 83 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pela omissão por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 84 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 85 - O Sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuínte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuizo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 86 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade juridica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 88 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 89 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuínte.

Art. 90 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 91 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 93 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 94 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, indenpendentemente do prévio depósito.

Art. 95 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 96 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 97 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 98 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 99 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 100 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento:

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados: a) Multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b. Juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 101 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 102 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 103 - O Direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 101, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 101 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou tansitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 104 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 106 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, **desde que ocorra pelo menos** uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificada no art. 191;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 110 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificada no art. 191;

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuizo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se **tornar definitiva a** decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 113 no tocante **à apuração de** responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 112 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor;

b. pelo protesto judicial;

c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 113. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 114 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrivel no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 115 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - **declare a** irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário.

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 94.

SEÇÃO IV

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 116 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

Art. 117 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 118 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 119 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo este antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 120 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 121 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 122 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com infração.

§ 2º- A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 123 - Serão punidos:

I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 124 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título II

Do Procedimento Fiscal Tributário

Capítulo I

Da Administração Tributária

Seção I

Consulta

Art. 125 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 127 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 128 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 129 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entedimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 130 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta dias) contados da notificação do consulente.

Art. 131 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias).

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II
Fiscalização

Art. 132 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º- Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regimento especial de fiscalização.

§ 2º- Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 133 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigação tributária, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 134 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributária.

Art. 135 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 136 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiro e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissáó detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 138 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica - financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 139 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III
Certidões

Art. 140 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 141 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de crédito:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 143 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 144 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 145 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativamente que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou emissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

Dívida Ativa Tributária

Art. 146 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não excluí, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre o débito inscrito em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 148 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 149 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 150 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no ítem I do art. 100, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 151 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferior a Cr$-100,00 (cem cruzeiros).

Art. 152 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr$-1,00 (hum cruzeiro).

CAPITULO II

Do Processo Fiscal Tributário

Seção I

Impugnação

Art. 153 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d. as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde justificadas as suas razões;

e. o objetivo visado.

Art. 154 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 155 - Na hipótese da impugnação ser julgada inprocedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II
Auto de Infração

Art. 157 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que servirem de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcioanário à penalidade do ítem I do art. 123.

Art. 161 - Coformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 162 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho de autoridade administrativa.

SEÇÃO III
Termo de Apreensão

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros, ou documentos quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 164 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 166 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167 - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lher for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V
DEFESA

Art. 168 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 169 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 170 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos elementos que lhe servirem de base.

Art. 171 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 172 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 173 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI
DILIGÊNCIAS

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrado Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 175 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 176 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 178 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 179 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 180 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 181 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrários no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio exceda a 100 (cem) vezes o valor de referência definido no art. 191.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 182 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 183 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 184 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 - São definidas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 186 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, área cedida ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 189 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 191 - Fica instituído o valor de referência de Cr$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros) para o cálculo das taxas.

Art. 192 - A base de cálculo do ISS, definida no art. 27, §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até o dia 31 de dezembro por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN.

Art. 193 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr$ 100,00 (Cem cruzeiros).

Art. 194 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr$ .... 1,00 (Hum cruzeiro).

Art. 195 - Esta Lei será regulamentada, no que couber por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Irituia (Pa), 2 de dezembro de 1983.
JOSÉ LEÔNIDAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I
Tabela Para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Atividade Constante da Lista do Art. 22	Base de Cálculo	Alíquota
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	Cr$ 100.000,00	8%
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	Cr$ 100.000,00	6%
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	Cr$ 100.000,00	3%
4 - Itens 19 e 20	preço do serviço	6%
5 - Diversões públicas	preço do serviço	12-10-8-5%
6 - Demais itens da lista	preço do serviço	10-5-8-12-4-6-7-3%

Obs.:

(O Município pode dimensionar livremente alíquotas para a cobrança do ISS, uma vez que o disposto no art. 9º do Ato Complementar número 34 de 31.01.67, que estabeleceu alíquotas máximas foi revogado pela Emenda Constitucional número 1 de 17.10.69).

ANEXO I
Tabela Para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

I — Empresas que explorem os serviços de:	% Sobre o Preço do Serviço
1 - Médicos, Dentistas, Veterinários	10%
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetra, Ortópticos, foncaudiólogos, psicólogos	5%
3 - Laboratórios de análise clínica e eletricidade médica	8%
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob a orientação médica	12%
5 - Advogados ou provisionados	8%
6 - Agentes da propriedade industrial	5%
7 - Agente da propriedade artística ou literária	4%
8 - Peritos e Avaliadores	6%
9 - Tradutores e intérpretes	5%
10 - Despachantes	6%
11 - Economistas	8%
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	7%
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica .. prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço)	10%
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	4%
15 - Administração de bens ou negócio inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).	8%
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	7%
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas	10%
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	6%
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).	6%
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).	6%
21 - Limpeza de imóveis	4%
22 - Raspagem e lustração de assoalhos	4%
23 - Desinfecção e higienização	4%
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	4%
25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	3%
26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	6%
27 - Transporte e comunicação de natureza estritamente municipal	10%
28 - Diversões públicas:	
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões taxidancings e congêneres	10%
b) Exposições com cobrança de ingressos	5%
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos	12%
d) Bailes "shows", festivais, recitais e congêneres	10%
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão	10%

f) Execução de música, individualmente ou por conjunto	8%
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	10%
29 - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimento e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).	10%
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	5%
31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	10%
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	10%
33 - Análises Técnicas	8%
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	5%
35 - Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio	10%
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	7%
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	5%
38 - Guarda e estacionamento de veículos	5%
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor de alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	10%
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	12%
41 - Conserto e restauração de qualsquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)	8%
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	10%
43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	5%
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza	3%
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário..	3%
46 - Tinturarias e lavanderias	4%
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.	5%
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados (ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	10%
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	5%
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	12%
51 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	4%
52 - Locação de bens móveis	5%
53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	8%
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais	3%
55 - Florestamento e reflorestamento	10%
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM)	8%
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumático	4%
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	10%
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituição financeira, sociedades distribuidoras de títulos e valores e socidades de corretores regularmente autorizadas a funcionar)	8%
60 - Encadernação de livros e revistas	4%
61 - Aerofotogrametria	12%
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais	4%
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vide-tapes"	8%
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria	5%
65 - Empresas funerárias	8%
66 - Taxidermistas	4%

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

	% sobre a Base de Cálculo para autônomos.
a) Profissionais autônomos de nível universitário	8%
b) Agente, representantes, despachantes, corretores, intermediador, leiloeiros, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandistas, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio	6%
c) Demais autônomos	3%

ANEXO II

Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa à localização e funcionamento de estabelecimentos

	% Sobre o valor de referência	
	Ao mês	ao ano ou fração
1 - Indústria		
1.1 até 10 empregados	50%	500%
1.2 de 11 a 30 empregados	100%	1.000%
1.3 de 31 a 70 empregados	150%	1.500%
1.4 de 71 a 150 empregados	200%	2.000%
1.5 mais de 150 empregados	500%	5.000%
2 - Comércio		
2.1 Bares e restaurantes por m2	1%	10%
2.2. Supermercados por m2	0,6%	6%
2.3 Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m2	1,2%	12%
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	150%	1500%

4 - Hotéis, motéis, pensões, similares		
4.1 até 10 quartos	80%	800%
4.2 de 11 a 20 quartos	90%	900%
4.3 mais de 20 quartos	100%	1000%
4.4. por apartamento	10%	100%
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes, e prepostos em geral	30%	300%
6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)	20%	200%
7 - Casas de loterias	30%	300%
8 - Oficinas de consertos em geral		
8.1 até 20 m2	1%	10%
8.2 de 21 m2 a 75 m2	3%	30%
8.3 de 76 m2 a 150 m2	5%	50%
8.4 de 151 m2 em diante	10%	100%
9 - Postos de serviços para veículos	80%	800%
10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	100%	1000%
11 - Tinturarias e lavanderias	20%	200%
12 - Salões de engraxate	10%	100%
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	30%	300%
14 - Barbearias e salões de beleza, por cadeira	10%	100%
15 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	10%	100%
16 - Estabelecimento hospitalares		
16.1 com até 25 leitos	100%	1.000%
16.2 com mais de 25 leitos	200%	2.000%
17 - Laboratórios de análises clínicas	80%	800%
18 - Diversões públicas		
18.1 Cinemas e teatros com até 150 lugares	50%	500%
18.2 Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares	100%	1000%
18.3 Restaurantes dançantes, boates, etc.	100%	1000%
18.4 Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
18.4.1 Estabelecimentos com até 3 mesas	20%	200%
18.4.2 Estabelecimentos com mais de 3 mesas	30%	300%
18.5 Boliches, por pista	10%	100%
18.6 Exposições, feiras de amostra e quermesses	50%	500%
18.7 Circos e parques de diversões	50%	500%
18.8 Quaisquer outros espetáculos ou diversões	100%	1.000%
19 - Empreiteiras e incorporadoras	150%	1.500%
20 - Agropecuárias		
20.1 até 100 empregados	200%	2000%
20.2 mais de 100 empregados	500%	5000%
21 - Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento	100%	1000%

ANEXO III

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença Relativa ao Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

	% Sobre o valor de referência
I - Para prorrogação de Horário	
I - Até as 22:00 horas	1% ao dia 30% ao mês 300% ao ano
II - Além das 22:00 horas	1,5% ao dia 45% ao mês 450% ao ano
2 - Para a Antecipação de Horário	0,5% ao dia 15% ao mês 150% ao ano

ANEXO IV

Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa à veiculação de publicidade em Geral

Espécie de Publicidade

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros por publicidade	200% do VR ao ano
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade	100% do VR ao ano
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio	10% do VR ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo	20% do VR ao mês 200% do VR ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos	30% do VR ao mês 300% do VR ao ano
6 - Publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por publicidades	400% do VR ao ano
7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais por publicidade	20% do VR ao mês ou fração
8 - Publicidade em televisão local - por publicidade	30% do VR ao mês ou fração
9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	5% do VR ao dia 150% do VR ao mês

ANEXO V

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa a execução de obras, arruamentos e loteamentos.

	% Sobre o Valor de Referência
1 - Aprovação de projeto, por m2 de obra projetada	1%
2 - Alterações em projeto aprovado, por m2 de modificação	0,5%
3 - Construção:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída	0,5%
b) Edificação com mais de dois pavimentos por m2 de área construída	1%
c) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída	0,4%
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída	3%

e) Bárracões, por m2 de área construída 0,2%
f) Galpões, por m2 de área construída 0,4%
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear 1,5%
4 - Reconstruções, reformas, reparos, por m2 ..... 0,4%
5 - Demolições, por m2 ..... 0,2%
6 - Arruamentos:
a) Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2 ..... 0,05%
b) Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2 ..... 0,03%
7 - Loteamentos:
a) Com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m2 ..... 0,08%
b) Com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m2 ..... 0,06%
8 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:
a) por metro linear 0,5%
b) por metro quadrado 1%

ANEXO VI

Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa ao Abate de Animais.

Animais	% Sobre o Valor de Referência/por Cabeça
Bovinos ou Vacum	50%
Ovinos	15%
Caprinos	15%
Suinos	30%
Equinos	50%
Aves	5%
Outros	6%

ANEXO VII

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à ocupação de terrenos ou vias e logradouros públicos

1 - Feirantes

1.1. por dia ..... 2,5% VR
1.2 por mês ..... 7,5% VR
1.3. por ano ..... 750% VR

2 - Veículos	Por dia	Por mês	Por ano
2.1. Carros de passeio	2,5% VR	75% VR	750% VR
2.2. caminhões ou ônibus	5% VR	150% VR	1500% VR
2.3. utilitários	3% VR	90% VR	900% VR
2.4. reboques	3% VR	90% VR	900% VR

3 - Barraquinhas ou Quiosques:

3.1. por dia ..... 3% VR
3.2. por mês ..... 90% VR
3.3. por ano ..... 900% VR

4 - Demais pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos:

4.1. por dia ..... 40% VR
4.2 por mês ..... 1.200% VR
4.3. por ano ..... 12.000% VR

ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO/RELAÇÃO DOS PONTOS

COMPONENTE DA CONSTRUÇÃO		TIPO							
		CASA	CONST. PRECAR.	APTO.	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
ESTRUTURA	ALVENARIA	10	03	12	14	16	05	21	18
	MADEIRA	03	01	18	10	10	04	15	12
	METÁLICA	25	11	30	26	33	15	31	28
	CONCRETO	23	08	28	24	22	12	26	25
COBERTURA	PALHA/ZINCO/CAVACO	01	0	0	02	03	02	06	0
	TELHA DE CIM. AMIANTO	07	04	12	09	14	11	20	15
	TELHA DE BARRO	05	02	04	06	09	05	11	07
	LAJE	12	06	08	11	15	03	13	10
	ESPECIAL	19	08	16	13	12	11	21	17
PAREDES	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	TAIPA	01	0	0	02	03	0	05	0
	ALVENARIA	24	12	27	20	17	0	23	22
	MADEIRA	03	0	07	10	05	0	15	09
	CONCRETO	34	19	31	32	36	0	35	33
FORRO	SEM	0	0	0	0	0	0		
	MADEIRA	03	04	01	06	05	07	03	
	ESTUQUE	05	05	02	06	06	08	04	06
	LAJE	09	09	05	10	14	15	06	08
	CHAPAS	10	10	06	12	15	18	08	11

REVEST. DA FACH PRINCIPAL	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	EMBOCO	05	0	05	12	10	0	09	08
	REBOCO	08	01	10	13	15	0	16	12
	MATERIAL CERAMICO	32	13	30	31	29	0	34	31
	MADEIRA	06	0	06	04	11	0	10	09
	ESPECIAL	37	22	35	33	40	0	36	32
INSTALACAO SANIT.	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	EXTERNA	02	0	02	01	03	01	03	01
	INTERNA	04	01	08	05	04	02	07	08
	MAIS DE UMA INTERNA	10	03	12	07	06	04	12	11
	INTERNA COMPLETA	08	02	10	06	09	05	11	10
INST. ELÉTRICA	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0
	APARENTE	06	01	15	10	08	02	18	20
	EMBUTIDA	15	0	17	12	06	0	14	19
	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PISO	TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0	0
	CIMENTO	04	01	06	12	16	10	15	10
	CERAMICA/MOSAICO	32	13	23	18	20	17	26	20
	TÁBUAS	06	02	08	10	12	04	18	11
	TACO	10	05	09	15	18	13	21	12
	MATERIAL PLÁSTICO	34	15	26	20	30	22	37	28
	ESPECIAL	39	25	40	35	37	39	38	33
EST. DE CONSERV.	NOVA / ÓTIMO	03	0	03	03	03	03	03	03
	BOM	02	02	02	02	02	02	02	02
	REGULAR	01	01	01	01	01	01	01	01
	MAU	0	0	0	0	0	0	0	0

APROVADO POR

DATA ASSINATURA

ANEXO VIII

RELAÇÃO DOS VALORES EM CR$ DO M^2 DE CONSTRUÇÃO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

TIPO	CR$ / M^2	TIPO	CR$ / M^2
CASA	6.000,00	ESPECIAL	8.000,00
CONST. PRECÁRIA	2.000,00		
APARTAMENTO	7.000,00		
LOJA	5.000,00		
GALPÃO	4.000,00		
TELHEIRO	3.000,00		
FÁBRICA	9.000,00		

TABELA DE VALORES DE TERRENO E CONSTRUÇÃO

EXERCÍCIO

RELAÇÃO DE VALORES EM CrB DE TERRENO POR m^2

ANEXO IX

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO (RUA, AV, ETC)	DIST./SETOR	SEÇÃO	NÚMERO DE QUADRAS	VALOR - CrB